



Universidades Lusíada

Ferreira, Janete Pesqueira

O suicídio como acidente de trabalho

<http://hdl.handle.net/11067/2884>

Metadados

Data de Publicação 2013-07-08

Resumo O tema “o suicídio como acidente de trabalho” foi especialmente e essencialmente escolhido pela perplexidade de existir, em pleno século XXI, uma devastadora violência física e psicológica, no seio do ambiente de trabalho. Um acidente que possa ocorrer, dentro ou fora do local de trabalho, pode ser de tal forma devastado, tanto física como psicologicamente, para o trabalhador sinistrado, que pode levá-lo ao suicídio... isto é, as consequências físicas e psicológicas surtidas por um acidente de t...

The theme of “suicide as work accident” was specially chosen by perplexity and essentially exists in the XXI century, a devastating physical and psychological violence within the workplace. An accident that may occur inside or outside of the workplace, can be so catastrophic, both physically and psychologically, to the injured employee, who can take him to suicide that is, the physical and psychological consequences for a sortie accident at work can be so severe that the injured employee may...

Palavras Chave Direito, Direito do trabalho, Segurança e saúde no trabalho, Responsabilidade civil por acidentes de trabalho, Suicídio

Tipo masterThesis

Revisão de Pares Não

Coleções [ULP-FCEE] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-12-26T08:37:53Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

“ O SUICÍDIO COMO ACIDENTE DE TRABALHO”

Janete Pesqueira Ferreira

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto 2013



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

“ O SUICÍDIO COMO ACIDENTE DE TRABALHO”

Janete Pesqueira Ferreira

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre sob a orientação do
Sr. Dr. Prof. Pedro Romano Martinez

Porto 2013

Agradecimentos

A realização deste trabalho de investigação, apesar de ter a sua natureza individual, deve em muito aos contributos que, sob forma diversa, foram prestados por várias pessoas.

Quero em primeiro lugar exprimir o meu sincero agradecimento ao meu orientador, ao Ilustre Professor Doutor Pedro Romano Martinez, pelo seu apoio manifestado, pelas suas críticas e sugestões, e pelos prestimosos ensinamentos que me ministrou enquanto detentor de uma riqueza incomensurável de conhecimentos teóricos e empíricos.

Manifesto o meu profundo reconhecimento e agradecimento aos meus pais, a quem me tento espelhar todos os dias e a quem dou graças todos os dias por tê-los como PAIS. Sempre foram e sempre serão o grande pilar da minha vida e sem dúvida uma grande força em todos os momentos, sem eles certamente que nada disto seria possível. A eles, o meu profundo agradecimento. Amo-vos muito.

Agradeço também à minha tia, Natércia Pesqueira Menezes, que sem qualquer dúvida expressou o seu apoio, ajuda e força ao longo deste trabalho.

Quero por fim agradecer ao meu marido, amigo e companheiro de todas as horas, João Manuel da Costa Marques Antunes, por todos os seus imprescindíveis esforços, principalmente, e acima de tudo, pelo seu encorajamento e paciência, que desde o início da realização deste projeto até ao seu término foram uma mais-valia. Obrigado. Amo-te muito.

A Todos a minha profunda
e sincera Gratidão.

Agradecimentos.....	II
Índice	III
Resumo	V
(Resumo em Inglês) Abstract.....	VI
Palavras-Chave	VII
Lista de Abreviaturas.....	VIII
Introdução.....	10
CAPITULO I.....	12
1. O Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho	12
1.1 - O Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho	12
1.1.1 – Introdução ao capítulo:	12
1.1.2 – Conceitos	14
1.1.3 - Princípios gerais	17
1.1.4 - Obrigações gerais do empregador e do trabalhador.....	20
1.2 - Funcionamento do serviço de segurança e saúde no trabalho.....	24
CAPITULO II.....	29
2. Os Acidentes de Trabalho	29
2.1 - Noção de acidente de trabalho	30
2.2 – Tipos de acidentes de trabalho	36
2.3 – Causas de acidentes de trabalho.....	39
2.4 – Consequências dos acidentes de trabalho	43
CAPITULO III.....	46
3. O Suicídio.....	46
3.1 – Conceito de Suicídio	46
3.2. - Evolução histórica	54
3.3. - As principais causas e sintomas	61
CAPITULO IV	72
4. O Suicídio e o Acidente de Trabalho	72
4.1 – A possibilidade de ocorrência	72
4.2 – Os requisitos legais	104
4.3 – A dificuldade de prova.....	111
4.4 – As tendências doutrinárias e jurisprudenciais atuais	117
CAPÍTULO V	119
5. O Dever de Indemnizar em decorrência de Acidente de Trabalho (Suicídio)	119
CAPÍTULO VI	129
6. Responsabilidade Civil e seus pressupostos	129
6.1 - Exclusão de responsabilidade em caso de suicídio quando por culpa do lesado.....	129

6.2	- Exclusão de cobertura de seguro em caso de suicídio.....	143
	Conclusão.....	147
	Referenciação Bibliográfica.....	148

O tema “o suicídio como acidente de trabalho” foi especialmente e essencialmente escolhido pela perplexidade de existir, em pleno século XXI, uma devastadora violência física e psicológica, no seio do ambiente de trabalho.

Um acidente que possa ocorrer, dentro ou fora do local de trabalho, pode ser de tal forma devastado, tanto física como psicologicamente, para o trabalhador sinistrado, que pode levá-lo ao suicídio... isto é, as consequências físicas e psicológicas surtidas por um acidente de trabalho podem ser de tal forma graves que podem levar o trabalhador sinistrado a pôr desesperadamente termo à sua vida.

Este tema também me suscitou atenção através de uma notícia que li e que revelava pela primeira vez o “suicídio como acidente de trabalho”. Esta notícia fora publicada e noticiada em França, onde a grande Empresa France Telecom reconhecia então o suicídio como acidente de trabalho de um dos seus empregados. O primeiro caso de suicídio nesta empresa surgiu em 2009, e foi reconhecido como consequência direta do trabalho.

Por todo mundo os acidentes de trabalho acontecem, e acontecem não só porque as medidas de segurança são muitas vezes desrespeitadas, ou porque nem sequer existem, ou então por outras razões relacionadas com outras condições de trabalho tais como stress, assédio, fadiga, etc. ... Os acidentes de trabalho estão sempre a acontecer e por isso mesmo ser este um tema já por si só de extrema relevância. Iremos constatar que por consequência de muitos acidentes de trabalho, muitos trabalhadores sinistrados chegam ao desespero de cometer suicídio, por se encontrarem numa situação ou num estado depressivo tal, surgido ou originado pelo acidente de trabalho, que os leva a tal extremo.

A metodologia passou por todo um trabalho de pesquisa e investigação em torno deste assunto, recorrendo a doutrina e jurisprudência essencialmente. Por todos os cantos do mundo esta é uma realidade, como iremos constatar, de um trabalhador cometer suicídio por causa ou por consequência de um acidente de trabalho.

Não é, portanto, absurdo nenhum falar-se de “suicídio como causa ou consequência de um acidente de trabalho”, é cada vez mais decorrente e trata-se cada mais de um problema atual e que ainda não é suficientemente falado nem relevado.

The theme of "suicide as work accident" was specially chosen by perplexity and essentially exists in the XXI century, a devastating physical and psychological violence within the workplace.

An accident that may occur inside or outside of the workplace, can be so catastrophic, both physically and psychologically, to the injured employee, who can take him to suicide ... that is, the physical and psychological consequences for a sortie accident at work can be so severe that the injured employee may bring desperately to put an end to his life.

This theme also raised me attention through a story I read and revealed that the first "suicide as a work accident." This news was published and reported in France, where the great company France Telecom then recognized suicide as an accident at work of their employees. The first case of suicide in this company came in 2009, and was recognized as a direct result of the work.

For everyone workplace accidents happen, and happen not only because security measures are often disregarded, or because not even exist, or for other reasons related to other working conditions such as stress, harassment, fatigue, etc.. The ... accidents are always happening and therefore this is a theme in itself already extremely relevant. We therefore find that many accidents, many injured workers arrive to despair to commit suicide, because they are in a situation or a state of depression such arisen or originated by the accident at work, which leads to such an extreme.

The methodology has undergone an entire research work and research around this issue, using the doctrine and jurisprudence essentially. In every corner of the world this is a reality, as we shall see, a worker committing suicide because or as a consequence of an accident at work.

There is therefore no nonsense talk of "suicide as a cause or consequence of an accident at work" is increasingly due and it is more of a problem every now and still not sufficiently spoken nor relieved.

Alguns conceitos mencionados ao longo deste trabalho:

“Suicídio”

“Depressão”

“Acidente de trabalho”

“Trabalhador”

“Empregador”

“Riscos ou fatores psicossociais”

“Segurança no trabalho”

“Ambiente de trabalho”

“Teoria da causalidade adequada”

Etc.

Lista de Abreviaturas

No presente trabalho são utilizadas também abreviaturas ou siglas de designações comuns, apresentadas apenas na sua primeira utilização, e empregues ao longo de toda esta tese de dissertação. As siglas utilizadas são:

ACT: Autoridade para as Condições do Trabalho

L: Lei

DL: Decreto-lei

OMS: Organização Mundial de Saúde

CRP: Constituição da República Portuguesa

OA: Ordem dos Advogados

CT: Código do Trabalho

IAS: Indexante dos Apoios Sociais

PSP: Polícia de Segurança Pública

ITP: Incapacidade temporária parcial

ITA: Incapacidade temporária absoluta

IPP: Incapacidade permanente parcial

IPA: Incapacidade permanente absoluta

EUA: Estados Unidos da América

Proc.: Processo

HUC: Hospitais da Universidade de Coimbra

M^ºP^º: Ministério Público

Ac: Acórdão

STJ: Supremo Tribunal de Justiça

Ss.: seguintes

Art.^º: Artigo

Cap.: Capítulo

N^º: número

CC: Código Civil

RGSS: Regime Geral de Segurança Social

RPSC: Regime de Proteção Social Convergente

ADSE: Direcção-Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública

CGA: Caixa Geral de Aposentações

FAT: Fundo de Acidentes de Trabalho

ISP: Instituto de Seguros de Portugal

A qualificação de um acidente como de trabalho, parece estar ligado ou correlacionado à perda de saúde física do trabalhador. Ninguém parece dar muita importância ao facto de o estado de saúde de uma pessoa depender não só da saúde física como também da saúde psíquica. Por outro lado, certo também é que da lei nada resulta na questão de dar qualquer aprego aos danos psíquicos, isto no que concerne ao direito laboral, e mais concretamente no que respeita ao acidente de trabalho.

As complexas normas existentes no ordenamento jurídico sobre prevenção de riscos laborais, apenas relevam os riscos que podem causar danos físicos. O legislador, somente vincula os acidentes de trabalho unicamente aos casos de perda de saúde física.

Contudo a realidade, diz-nos cada vez mais, que existem muitos suicídios relacionados com o trabalho, e que muitos deles advêm da perda de saúde psíquica derivada ou originada, no ou pelo trabalho, e outros advêm mesmo de causas físicas, que posteriormente provocam danos psíquicos e que levam ao suicídio do trabalhador. Mais à frente iremos constatar vários exemplos.

Outro aspeto controverso que abrange toda esta problemática, em torno deste assunto do suicídio como acidente de trabalho, é a questão da prova ou do nexos de causalidade. É extremamente difícil, na sua maioria das vezes, fazer a sua verdadeira prova, concluindo pelo suicídio como proveniente de acidente de trabalho, ou consequência deste.

Outros importantes aspetos são também de especificar, tais como as questões que se prendem com as inúmeras razões que podem levar ao suicídio, não só as que se ligam diretamente com questões de trabalho (desemprego, pressões diárias no trabalho, assédio no trabalho) mas também com outras que nada têm a ver com o trabalho ou que não se devem correlacionar com este. O importante ou o essencial papel do empregador que deve zelar não só pelo bem-estar dos trabalhadores, como zelar por um ambiente sadio (higiene) e seguro (segurança), proporcionando assim ao trabalhador todas as condições de trabalho.

Este tema comporta em si mesmo dois aspetos distintos que têm que ser, ou pelo menos iremos tentar, correlacioná-los. Esses dois aspetos são – o suicídio – e – o acidente de trabalho -.

Para os correlacionarmos temos que perceber um pouco destas duas vertentes, ou conceitos em si mesmos.

O suicídio está intrinsecamente ligado à morte, e é importante distinguirmos a morte natural de qualquer outro tipo de morte (homicídio, suicídio e até mesmo acidental).

Quando a morte é violenta, como é o caso das mortes decorrentes de eventos infortunisticos – acidentes de trabalho – resulta a necessidade de esclarecer largamente as circunstâncias em que a mesma ocorreu, não só por causa das implicações jurídicas, como também da importância garantística (indenizações decorrentes de acidente de trabalho).

O acidente de trabalho pode provocar diretamente a morte do trabalhador, mas pode também causar apenas danos físicos, diretamente, e posteriormente advirem danos psíquicos, provenientes de um acidente de trabalho, e que resultam na morte indireta ou mediata do trabalhador, neste caso por via do suicídio. É disto que queremos tratar, é isto que iremos debater.

CAPITULO I

1. O Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho

1.1 - O Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho

1.1.1 – Introdução ao capítulo:

A designação ‘segurança, higiene, saúde e no trabalho’ surge em plena revolução industrial, mantendo por isso até aos dias de hoje uma grande tradição industrial, incidindo mais na intervenção em fatores de risco físico, químico, biológico, ou seja, nos fatores de risco que se encontram no sector industrial, suscetíveis de provocar lesões ou doenças.

No entanto, o conceito é mais amplo, remetendo, segundo a Organização Mundial de Saúde, para atividades que permitam garantir condições de trabalho capazes de manter nos trabalhadores um estado de “bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doença e enfermidade”. A higiene e segurança do trabalho preocupa-se em identificar e medir os fatores que podem afetar o ambiente de trabalho e o trabalhador, nomeadamente os fatores físicos, químicos e biológicos, procurando ainda eliminar e reduzir os riscos profissionais que podem afetar a saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores e oferecer soluções tendentes à sua correção. As medidas de higiene, saúde e segurança no trabalho visam assim lutar, de um ponto de vista “não médico”, contra as doenças profissionais e acidentes de trabalho.

A *Lei n.º 102/2009*, que regula o *Regime Jurídico da Promoção e Prevenção da Segurança e da Saúde no Trabalho*, veio revogar alguns diplomas, tais como: o Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, vulgarmente denominado por “Lei-Quadro” da Segurança e Saúde no Trabalho; o Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro; o Decreto-Lei n.º 29/2002, de 14 de Fevereiro; e a Portaria n.º 1179/95, de 26 de Setembro.

Nos tempos que correm, assistimos cada vez mais à proliferação de acidentes de trabalho, considerando, portanto, um tema bastante problemático e que é objeto da maioria dos processos ou litígios laborais nos nossos tribunais. Assim sendo, e fazendo desde já referência à vertente da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, por se considerar a

mais problemática, é importante então que comecemos por abordar neste primeiro capítulo, a dimensão da prevenção da segurança e saúde no trabalho. Desta forma, e como já se referiu, analisaremos a *Lei nº 102/2009*, que regula o *Regime Jurídico da Promoção e Prevenção da Segurança e da Saúde no Trabalho*. Desta forma entenderemos melhor a dimensão de toda esta questão em volta dos acidentes de trabalho e posteriormente, tentaremos saber o que os relaciona com o suicídio.

Quanto ao seu *âmbito de aplicação*, a presente Lei nº 102/2009, aplica-se a todos os ramos de atividade, nos sectores privado ou cooperativo e social, ao trabalhador por conta de outrem e respetivo empregador, incluindo as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos e ao trabalhador independente.

Nos casos de explorações agrícolas familiares, do exercício da atividade da pesca em embarcações com comprimento até 15 m, não pertencente a frota pesqueira de armador ou empregador equivalente, ou da atividade desenvolvida por artesãos em instalações próprias, aplica-se o regime estabelecido para o trabalhador independente.

Os princípios definidos nesta Lei, são aplicáveis, sempre que se mostrem compatíveis com a sua especificidade, ao serviço doméstico e às situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, quando o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da atividade.

Nesta pequena introdução ao capítulo *da Promoção e Prevenção da Segurança e da Saúde no Trabalho*, convém ainda referir o aspeto constitucional da proteção derivada de acidente de trabalho. Assim, e nas palavras do ilustre professor Pedro Romano Martinez, “*à proteção derivada de acidente de trabalho ou doença profissional, após a revisão de 1997, foi conferida dignidade constitucional. De facto, no art.º 59º, nº1, da CRP acrescentou-se a alínea f), nos termos da qual todos os trabalhadores têm direito a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.*”¹

¹ “Direito do Trabalho”, de Pedro Romano Martinez, 3ª Edição, Almedina, 2006

1.1.2 – Conceitos

Como já fizemos anteriormente referência, este tema comporta em si mesmo, dois aspetos ou dois conceitos distintos e em que o objetivo deste trabalho é correlacioná-los. São eles – o suicídio – e – o acidente de trabalho -. São portanto dois grandes conceitos a ter em conta e a especificar.

No entanto, e como acabámos de entrar no Capítulo do Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, iremos por ora reproduzir os conceitos de *segurança e saúde no trabalho*:

Conceito de Segurança no Trabalho: *“é um conjunto de metodologias adequadas à prevenção de acidentes de trabalho, tendo como principal campo de ação o reconhecimento e controlo dos riscos associados aos componentes materiais do trabalho.”*²

Conceito de Saúde no Trabalho: *abordagem que integra, além da vigilância médica, o controlo dos agentes físicos, sociais e mentais que possam afetar a saúde dos trabalhadores, representando uma considerável evolução face às metodologias tradicionais da medicina do trabalho.*

A par da Segurança e da Saúde no Trabalho, ouvimos frequentemente falar também da Higiene no trabalho, assim:

Conceito de Higiene no Trabalho: *“conjunto de metodologias não médicas necessárias à prevenção das doenças profissionais, tendo como principal campo de ação o controlo da exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos presentes nos componentes materiais do trabalho. Esta abordagem assenta fundamentalmente em técnicas que incidem sobre o ambiente de trabalho.”*³

² Manual de Direito da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, Paula Quintas, Edições Almedina, 2006

³ Manual de Direito da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, Paula Quintas, Edições Almedina, 2006

Após esta curta e abreviada referência aos conceitos acabados de mencionar, é hora de nos debruçarmos, ainda que sucintamente, sobre os grandes conceitos do tema e com ele relacionado também. Contudo, e muito embora se faça a enunciação dos conceitos, é de referir que os mesmos não são tarefa fácil, pois são várias as abordagens em volta destes conceitos.

Suicídio: (do latim sui, "próprio", e caedere, "matar") é o ato intencional de matar a si mesmo. A sua causa mais comum é um transtorno mental que pode incluir depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, alcoolismo e abuso de drogas. Dificuldades financeiras e/ou emocionais também desempenham um fator significativo.

Acidente de trabalho: É todo o acontecimento súbito e anômalo que se verifique no local e no tempo de trabalho ou no trajeto de e para o local de trabalho. Destes acidentes podem resultar incapacidades graves, por vezes a morte ou incapacidades permanentes não só para o trabalho, mas também para uma boa qualidade de vida.

Depressão: é uma das doenças psiquiátricas mais frequentes. O seu diagnóstico passa muitas vezes despercebido, quer por falta de reconhecimento da depressão como doença, quer porque os seus sintomas são atribuídos a outras causas (doenças físicas, stress, etc.).

Riscos ou fatores psicossociais: A urgência de maior produtividade, associada à redução contínua do contingente de trabalhadores, à pressão do tempo e ao aumento da complexidade das tarefas, além de expectativas irrealizáveis e as relações de trabalho tensas e precárias, podem gerar tensão, fadiga e esgotamento profissional, constituindo-se em fatores psicossociais responsáveis por situações de stress relacionado com o trabalho. Os riscos psicossociais podem interferir até mais do que fatores físicos no desempenho do trabalho. Esses riscos são os menos estudados e raramente considerados capazes de causar doenças ocupacionais ou relacionados com o trabalho, porém o desconhecimento e a desatenção em relação aos mesmos não reduzem os seus efeitos.

Teoria da causalidade adequada: o art.º 563.º do nosso Código Civil consagra a teoria da causalidade adequada – “A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”.

Um certo facto só pode ser considerado causa de um certo dano quando, em abstrato, (nas condições normais da vida) ele tenha capacidade causal, apetência causal, para provocar aquele tipo de dano; mas também, em concreto, que ele tenha constituído uma condição necessária, “sine qua non”, do dano.

Quando a teoria da causalidade adequada é formulada negativamente, o lesado não necessita de provar nada; é preciso que o lesante, obrigado a indemnizar, prove que só em virtude de circunstâncias anómalas e excepcionais aquele facto pode em concreto causar aquele dano. Aqui a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

Quando a teoria da causalidade adequada é formulada positivamente e aplicada ao caso concreto, cabe ao lesado provar que o facto, que ele invoca como sendo gerador do dano, constitui uma condição necessária do dano e é normalmente capaz de produzir aquele tipo de dano. Aqui os danos indemnizáveis são aqueles que com probabilidade, resultaram da lesão, isto é, são aqueles em que a lesão era apta, em condições normais, a provocar aquele dano; segundo critérios de probabilidade, a lesão era capaz de provocar esses danos, logo, são esses os danos indemnizáveis.

Ambiente de Trabalho: consubstancia-se num todo que rodeia o trabalhador e no qual se integram, também, as características individuais do próprio trabalhador. No Ambiente de trabalho, devem ser considerados diversos fatores: fatores humanos - características individuais, relações com os colegas de trabalho, com os chefes, etc.; fatores físicos, químicos e biológicos - temperatura, fumos e vapores, ruído, fungos, as bactérias e outros microrganismos, etc.; e certas condições de trabalho, tais como, ritmo acelerado, o trabalho por turnos, o n.º de dias de trabalho, trabalho monótono, etc.

Trabalhador: pessoa singular que, mediante retribuição, se obriga a prestar um serviço a um empregador e, bem assim, o tirocinante, o estagiário e o aprendiz que estejam

*na dependência económica do empregador em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua atividade;*⁴

*Empregador: pessoa singular ou coletiva com um ou mais trabalhadores ao seu serviço e responsável pela empresa ou estabelecimento ou, quando se trate de organismos sem fins lucrativos, que detenha competência para a contratação de trabalhadores;*⁵

*Risco: a probabilidade de concretização do dano em função das condições de utilização, exposição ou interação do componente material do trabalho que apresente perigo;*⁶

*Perigo: a propriedade intrínseca de uma instalação, atividade, equipamento, um agente ou outro componente material do trabalho com potencial para provocar dano;*⁷

*Prevenção: conjunto de políticas e programas públicos, bem como disposições ou medidas tomadas ou previstas no licenciamento e em todas as fases de atividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço, que visem eliminar ou diminuir os riscos profissionais a que estão potencialmente expostos os trabalhadores;*⁸

1.1.3 - Princípios gerais

Desta feita, vamos agora fazer referência aos princípios gerais relativos à prevenção dos riscos profissionais, pois considera-se imprescindível que a norma (artigo 5º da Lei nº 102/2009), dedicada à enunciação dos princípios gerais relativos à prevenção dos riscos profissionais consagre expressamente, em termos claros e inequívocos, o dever de o

⁴ Artº4º da Lei nº102/2009

⁵ Artº4º da Lei nº102/2009

⁶ Art.º4º da Lei nº102/2009

⁷ Art.º4º da Lei nº102/2009

⁸ Art.º 4º da Lei nº102/2009

empregador assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Em segundo lugar, é necessário também clarificar a segunda parte do n° 1 do artigo 5° da Lei n° 102/2009, nomeadamente referindo de modo expresso quais as situações em que existe uma entidade (que aparentemente não é a entidade empregadora) que gere as instalações em que a atividade é desenvolvida e que é responsável pela segurança e saúde dos trabalhadores.

Diz-nos, portanto o *Artigo 5° da Lei n° 102/2009 de 10 de Setembro* que:

1 – “ O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições que respeitem a sua segurança e a sua saúde, asseguradas pelo empregador ou, nas situações identificadas na lei, pela pessoa, individual ou coletiva, que detenha a gestão das instalações em que a atividade é desenvolvida.”

2 – “ Deve assegurar-se que o desenvolvimento económico promove a humanização do trabalho em condições de segurança e de saúde. “

3 – “ A prevenção dos riscos profissionais deve assentar numa correta e permanente avaliação de riscos e ser desenvolvida segundo princípios, políticas, normas e programas que visem, nomeadamente:

- a) A conceção e a implementação da estratégia nacional para a segurança e saúde no trabalho;
- b) A definição das condições técnicas a que devem obedecer a conceção, a fabricação, a importação, a venda, a cedência, a instalação, a organização, a utilização e a transformação das componentes materiais do trabalho em função da natureza e do grau dos riscos, assim como as obrigações das pessoas por tal responsáveis;
- c) A determinação das substâncias, agentes ou processos que devam ser proibidos, limitados ou sujeitos a autorização ou a controlo da autoridade competente, bem como a definição de valores limite de exposição do trabalhador a agentes químicos, físicos e biológicos e das normas técnicas para a amostragem, medição e avaliação de resultados;
- d) A promoção e a vigilância da saúde do trabalhador;
- e) O incremento da investigação técnica e científica aplicadas no domínio da segurança e da saúde no trabalho, em particular no que se refere à emergência de novos fatores de risco;

- f) A educação, a formação e a informação para a promoção da melhoria da segurança e saúde no trabalho;
- g) A sensibilização da sociedade, de forma a criar uma verdadeira cultura de prevenção;
- h) A eficiência do sistema público de inspeção do cumprimento da legislação relativa à segurança e à saúde no trabalho.”

4 – “ O desenvolvimento de políticas e programas e a aplicação de medidas a que se refere o número anterior devem ser apoiados por uma coordenação dos meios disponíveis, pela avaliação dos resultados quanto à diminuição dos riscos profissionais e dos danos para a saúde do trabalhador e pela mobilização dos agentes de que depende a sua execução, particularmente o empregador, o trabalhador e os seus representantes.”

“ *O sistema nacional de prevenção de riscos profissionais* visa a efetivação do direito à segurança e à saúde no trabalho, por via da salvaguarda da coerência das medidas e da eficácia de intervenção das entidades públicas, privadas ou cooperativas que exercem, naquele âmbito, competências nas áreas da regulamentação, licenciamento, certificação, normalização, investigação, formação, informação, consulta e participação, serviços técnicos de prevenção e vigilância da saúde e inspeção.”

“ O Estado deve promover o desenvolvimento de uma rede nacional para a prevenção de riscos profissionais nas áreas de atuação referidas no parágrafo anterior, constituída por serviços próprios.”

“ O Estado pode, ainda, apoiar e celebrar acordos com entidades privadas ou cooperativas com capacidade técnica para a realização de ações no domínio da segurança e saúde no trabalho.”

“ Nos domínios da segurança e da saúde no trabalho deve ser desenvolvida a cooperação entre o Estado e as organizações representativas dos trabalhadores e empregadores e, ao nível da empresa, estabelecimento ou serviço, entre o empregador e os representantes dos trabalhadores e estes.”

Daqui retiramos que cabe ao legislador o dever de legislar medidas de segurança que, no cumprimento da sua prática, evitem a ocorrência dos acidentes de trabalho. E que “a profilaxia do acidente de trabalho é uma incumbência do Estado.”⁹

Ao Estado incumbe fiscalizar o cumprimento das regras de promoção e prevenção da segurança e da saúde no Trabalho. As regras de segurança, higiene e saúde no trabalho não têm somente como destinatários os empregadores, mas também os próprios trabalhadores. Assim, o Estado tem organismos competentes, em particular a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), para fiscalizar o cumprimento destas regras de direito do trabalho, entre as quais se incluem as que respeitam à prevenção dos acidentes de trabalho.

1.1.4 - Obrigações gerais do empregador e do trabalhador

A Lei que temos vindo a analisar consagra também as obrigações gerais do empregador e do trabalhador estabelecendo no seu *artigo 15º* as obrigações do empregador, e no seu *artigo 17º* as obrigações do trabalhador.

Segundo o *artigo 15º do II Capítulo da Lei nº 102/2009 de 10 de Setembro*, as obrigações gerais do empregador são as seguintes:

“ O empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho.”

“ O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:¹⁰

a) Identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim

⁹ “Direito do Trabalho”, de Pedro Romano Martinez, 3ª Edição, Almedina, 2006, Secção IX, Cap.IV, ponto 3. II.

¹⁰ Este nº2 enumera os princípios gerais de prevenção, sendo que alguns dos princípios que constam atualmente do elenco do nº2 do artigo 273º do Código do Trabalho aprovado pela Lei 99/2003, de 27 de Agosto, foram retirados desta lista principal e individualizados nos números seguintes do artigo em apreço, o que parece significar que deixaram de ser considerados como princípios gerais de prevenção. Sem prejuízo de considerarmos que efetivamente alguns dos itens incluídos na lista do nº2 do citado artigo 273º não correspondem a princípios gerais de prevenção, entendemos que pelo menos a avaliação dos riscos e a vigilância da saúde dos trabalhadores devem indiscutivelmente constar entre os princípios gerais de prevenção.

como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos;

b) Integração da avaliação dos riscos para a segurança e a saúde do trabalhador no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, devendo adotar as medidas adequadas de proteção;

c) Combate aos riscos na origem, por forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de proteção;

d) Assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador;

e) Adaptação do trabalho ao homem, especialmente no que se refere à conceção dos postos de trabalho, à escolha de equipamentos de trabalho e aos métodos de trabalho e produção, com vista a, nomeadamente, atenuar o trabalho monótono e o trabalho repetitivo e reduzir os riscos psicossociais;

f) Adaptação ao estado de evolução da técnica, bem como a novas formas de organização do trabalho;

g) Substituição do que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

h) Priorização das medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;

i) Elaboração e divulgação de instruções compreensíveis e adequadas à atividade desenvolvida pelo trabalhador. “

“ Sem prejuízo das demais obrigações do empregador, as medidas de prevenção implementadas devem ser antecedidas e corresponder ao resultado das avaliações dos riscos associados às várias fases do processo produtivo, incluindo as atividades preparatórias, de manutenção e reparação, de modo a obter como resultado níveis eficazes de proteção da segurança e saúde do trabalhador.”

“ Sempre que confiadas tarefas a um trabalhador, devem ser considerados os seus conhecimentos e as suas aptidões em matéria de segurança e de saúde no trabalho, cabendo ao empregador fornecer as informações e a formação necessárias ao desenvolvimento da atividade em condições de segurança e de saúde.”

“ Sempre que seja necessário aceder a zonas de risco elevado, o empregador deve permitir o acesso apenas ao trabalhador com aptidão e formação adequadas, pelo tempo mínimo necessário.”

“ O empregador deve adotar medidas e dar instruções que permitam ao trabalhador, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser tecnicamente evitado, cessar a sua atividade ou afastar -se imediatamente do local de trabalho, sem que possa retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a proteção adequada.”

“ O empregador deve ter em conta, na organização dos meios de prevenção, não só o trabalhador como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações quer no exterior.”

“ O empregador deve assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em função dos riscos a que estiver potencialmente exposto no local de trabalho.”

“ O empregador deve estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica.”

“ Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve organizar os serviços adequados, internos ou externos à empresa, estabelecimento ou serviço, mobilizando os meios necessários, nomeadamente nos domínios das atividades técnicas de prevenção, da formação e da informação, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar.”

“ As prescrições legais ou convencionais de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas para serem aplicadas na empresa, estabelecimento ou serviço devem ser observadas pelo próprio empregador.”

“ O empregador suporta os encargos com a organização e o funcionamento do serviço de segurança e de saúde no trabalho e demais medidas de prevenção, incluindo exames,

avaliações de exposições, testes e outras ações dos riscos profissionais e vigilância da saúde, sem impor aos trabalhadores quaisquer encargos financeiros.”¹¹

“ Para efeitos do disposto no presente artigo, e salvaguardando as devidas adaptações, o trabalhador independente é equiparado a empregador.”

“ Constitui contra -ordenação muito grave a violação do disposto nos nºs 1 a 12.”¹²

“ Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o empregador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade civil.”

O *artigo 17º* do presente diploma diz-nos quais são as obrigações que constituem obrigações dos trabalhadores, sendo elas, portanto, as seguintes:

- a) “ Cumprir as prescrições de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;
- b) Zelar pela sua segurança e pela sua saúde, bem como pela segurança e pela saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho, sobretudo quando exerça funções de chefia ou coordenação, em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico;
- c) Utilizar corretamente e de acordo com as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar ativamente na empresa, no estabelecimento ou no serviço para a melhoria do sistema de segurança e de saúde no trabalho, tomando conhecimento da informação prestada pelo empregador e comparecendo às consultas e aos exames determinados pelo médico do trabalho;

¹¹ Esta disposição do nº 12 do artigo 15º corresponde a um princípio fundamental na área da prevenção dos riscos profissionais e da segurança e saúde no trabalho e, como tal, deve ser autonomizado em disposição própria, assumindo o relevo e destaque que merece na economia do diploma.

¹² Punível com coima mínima de 2040,00€ e máxima de 61200,00€.

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, ao trabalhador designado para o desempenho de funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem susceptíveis de originarem perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e iminente, adotar as medidas e instruções previamente estabelecidas para tal situação, sem prejuízo do dever de contactar, logo que possível, com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho.”

“ O trabalhador não pode ser prejudicado em virtude de se ter afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa em caso de perigo grave e iminente nem por ter adotado medidas para a sua própria segurança ou para a segurança de outrem.”

“ As obrigações do trabalhador no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem as obrigações gerais do empregador, tal como se encontram definidas no artigo 15.º”

“ Constitui contra -ordenação muito grave a violação do disposto na alínea *b*) do n.º 1.”

“ Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalhador que viole culposamente os deveres referidos no n.º 1 ou o trabalhador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade disciplinar e civil.”

1.2 - Funcionamento do serviço de segurança e saúde no trabalho

Para finalizarmos este nosso primeiro capítulo temos o funcionamento do serviço de segurança e saúde no trabalho.

“A atividade do serviço de segurança e de saúde no trabalho visa, ou tem como objetivos:

Assegurar as condições de trabalho que salvaguardem a segurança e a *saúde física e mental* dos trabalhadores;

Desenvolver as condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção definidas no artigo 15.º;

Informar e formar os trabalhadores no domínio da segurança e saúde no trabalho;

Informar e consultar os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, os próprios trabalhadores.”¹³

As principais atividades do serviço de segurança e de saúde no trabalho são aquelas que vêm contempladas no *art.º 98º*, que diz o seguinte:

“ O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores, nomeadamente:

- a) Planear a prevenção, integrando a todos os níveis e, para o conjunto das atividades da empresa, a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção;
- b) Proceder a avaliação dos riscos, elaborando os respetivos relatórios;
- c) Elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais, bem como planos detalhados de prevenção e proteção exigidos por legislação específica;
- d) Participar na elaboração do plano de emergência interno, incluindo os planos específicos de combate a incêndios, evacuação de instalações e primeiros socorros;
- e) Colaborar na conceção de locais, métodos e organização do trabalho, bem como na escolha e na manutenção de equipamentos de trabalho;
- f) Supervisionar o aprovisionamento, a validade e a conservação dos equipamentos de proteção individual, bem como a instalação e a manutenção da sinalização de segurança;
- g) Realizar exames de vigilância da saúde, elaborando os relatórios e as fichas, bem como organizar e manter atualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos ao trabalhador;
- h) Desenvolver atividades de promoção da saúde;
- i) Coordenar as medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- j) Vigiar as condições de trabalho de trabalhadores em situações mais vulneráveis;

¹³ Artigo 97.º da referida Lei em estudo.

- l)* Conceber e desenvolver o programa de informação para a promoção da segurança e saúde no trabalho, promovendo a integração das medidas de prevenção nos sistemas de informação e comunicação da empresa;
- m)* Conceber e desenvolver o programa de formação para a promoção da segurança e saúde no trabalho;
- n)* Apoiar as atividades de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores;
- o)* Assegurar ou acompanhar a execução das medidas de prevenção, promovendo a sua eficiência e operacionalidade;
- p)* Organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias;
- q)* Elaborar as participações obrigatórias em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
- r)* Coordenar ou acompanhar auditorias e inspeções internas;
- s)* Analisar as causas de acidentes de trabalho ou da ocorrência de doenças profissionais, elaborando os respetivos relatórios;
- t)* Recolher e organizar elementos estatísticos relativos à segurança e à saúde no trabalho.”

“ O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve manter atualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:

- a)* Resultados das avaliações de riscos profissionais;
- b)* Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como acidentes ou incidentes que assumam particular gravidade na perspetiva da segurança no trabalho;
- c)* Relatórios sobre acidentes de trabalho que originem ausência por incapacidade para o trabalho ou que revelem indícios de particular gravidade na perspetiva da segurança no trabalho;
- d)* Lista das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho, a ser remetida pelo serviço de pessoal e, no caso de doenças profissionais, a relação das doenças participadas;
- e)* Lista das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelo serviço de segurança e de saúde no trabalho.”

“ Quando as atividades referidas nos números anteriores implicarem a adoção de medidas cuja concretização dependa essencialmente de outros responsáveis da empresa, o serviço de segurança e de saúde no trabalho deve informá-los sobre as mesmas e cooperar na sua execução.”

“ O empregador deve respeitar a legislação disciplinadora da proteção de dados pessoais.”

“O empregador deve manter a documentação relativa à realização das atividades a que se referem os números anteriores à disposição das entidades com competência inspetiva durante cinco anos.”

“ Constitui contra -ordenação grave a violação do disposto no presente artigo.”

Em suma:

Diz-nos este importante diploma que "O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições que respeitem a sua segurança e a sua saúde asseguradas pelo empregador". E este direito não deixa de ser um direito constitucional.

Podemos concluir que a qualidade das condições de trabalho é de facto um fator fundamental para o sucesso de um sistema produtivo. Nesse âmbito, a melhoria da produtividade e da competitividade das nossas empresas passa, necessariamente, por uma intervenção no sentido da melhoria das condições de trabalho.

Neste capítulo encontramos também um leque de obrigações gerais, tanto da entidade patronal/empregador, como dos próprios trabalhadores, dos quais se podem salientar: evitar riscos, avaliar riscos, combater os riscos na origem, adaptar o trabalho ao homem, ter em conta o estágio de evolução da técnica, substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso, planificar a prevenção com um sistema coerente, dar prioridade às medidas de proteção individual e dar instruções adequadas aos trabalhadores.

A segurança e a higiene são muito importantes para assegurar as condições de trabalho, mas a saúde, antes de tudo, é vida, sendo base para fluir e gozar dos demais direitos

humanos... Para que um trabalhador tenha qualidade de vida, ou uma vida com qualidade, é indispensável que se lhe assegure condições seguras e salubres de trabalho.

Eliminando-se as condições inseguras ¹⁴ e os atos inseguros ¹⁵ é possível reduzirem-se os acidentes de trabalho e também as doenças ocupacionais, e desta forma evitar consequências devastas, tais como o suicídio cometido pelo trabalhador por causa das consequências surtidas por um acidente de trabalho...Isto é de facto preocupante, sério, e é para isto que queremos chamar a atenção...

¹⁴ Condições inseguras: é a condição do ambiente de trabalho que oferece perigo e ou risco ao trabalhador. São exemplos de condições inseguras: a instalação elétrica com fios impróprios, as máquinas em estado precário de manutenção, os andaime de obras de construção civil feitos com materiais inadequados, etc.

¹⁵ Ato inseguro: é o ato praticado pelo homem, em geral consciente do que está a fazer, e de que está contra as normas de segurança impostas por lei. São exemplos de atos inseguros: subir a um telhado sem cinto de segurança contra quedas, ligar tomadas de aparelhos elétricos com as mãos molhadas, etc.

CAPITULO II

2. Os Acidentes de Trabalho

Desde a Idade da Pedra, há mais de 2,5 milhões de anos, que os seres humanos já fabricavam e utilizavam instrumentos para facilitar a execução dos seus trabalhos. Eram manuseados instrumentos cortantes ou perfuro-cortantes, o que confirma as habilidades intelectuais dos seres primitivos. Mas tais instrumentos, por certo, eram causas de diversos acidentes.

À medida em que se deu a evolução dos processos de produção, aumentaram os riscos de acidentes do trabalho. Todavia, foi a partir da Revolução Industrial – século XVIII, que se verificou a intensificação da degradação do meio ambiente natural e humano (artificial, cultural e do trabalho). A exposição dos seres humanos aos riscos do trabalho aumentou desde então. E actualmente, em plena época da globalização, embora algumas empresas já tenham implantado e implementado com sucesso as normas de segurança e saúde do trabalho, o índice de acidentes ainda é bastante elevado.

De referir também que os fortes avanços económicos e tecnológicos foram sem dúvida grandes motivos para a desumanização da economia. As máquinas, as exigências de aumento de produção, o vertiginoso crescimento tecnológico, a automação, a informatização e, especialmente, o advento do processo de globalização da economia implicam desemprego para milhares de chefes de família e, via de consequência, ao contrário do que se aspirava, no crescimento do índice de pobreza mundial e também no aumento do número de desempregados, que se vêm obrigados a trabalhar no mercado informal, sem qualquer amparo pelas normas de segurança dos trabalhadores, inclusive das normas ou regras da segurança e saúde do trabalho, tornando-se vítimas de acidentes profissionais.

Por volta de 1996, fora publicada no Boletim do Conselho Distrital de Coimbra (da Ordem dos Advogados - OA), pelo Dr. Soares Ramos uma publicação que dizia que “ *era de entendimento quase unânime dos juristas portugueses que lidavam com questões de acidentes de trabalho que a legislação portuguesa continha graves lacunas, que se encontrava*

profundamente desactualizada e que não se encontrava adequada às realidades e aos problemas concretos do mundo do trabalho.” Pois bem, passados dezaseis anos após esta publicação, constatamos que nos dias de então os trabalhadores sinistrados ainda não são tão bem protegidos pelo legislador quanto deveriam ser, isto em matéria de regulamentação dos acidentes de trabalho. É certo que já houve várias revogações em matéria de regulamentação acerca dos acidentes de trabalho, e que inclusivamente já observamos algumas, no capítulo I, mas certo é também que ainda há muito por fazer, e esta questão do suicídio como acidente de trabalho ainda muito tem que ser debatida, muito ainda se tem que fazer, e tentar-se adequar os tempos que correm às necessidades dos trabalhadores sinistrados, que por via de um acidente de trabalho cometem o acto desesperado de pôr termo à própria vida (o suicídio).

2.1 - Noção de acidente de trabalho

Relativamente ao conceito de acidente de trabalho, a Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro, procedeu à regulamentação do artigo 284º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, no que diz respeito ao regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais. Esta regulamentação entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010, vindo proceder à reorganização sistemática do anterior regime jurídico e à correção de algumas disposições normativas, e veio revogar alguns diplomas.¹

A nova lei dos acidentes de trabalho e doenças profissionais aperfeiçoou o conceito de acidentes de trabalho, que passou a abranger o acidente ocorrido fora do local de trabalho, quando no exercício do direito de reunião ou atividade de representantes dos trabalhadores, bem como o acidente ocorrido entre qualquer dos locais de trabalho, no caso de o trabalhador ter mais de um local de trabalho. Nos termos da nova legislação, as prestações em espécie incluídas no direito à reparação passaram a compreender também o apoio psicoterapêutico à

¹ Lei nº 100/97, de 13 de Setembro, Decreto-Lei nº 143/99, de 30 de Abril e Decreto-Lei nº 248/99, de 2 de Julho.

família do sinistrado. Determinou-se, de forma específica, a atribuição de uma pensão em caso de incapacidade permanente absoluta para o trabalho, compreendida entre 70% e 100% da retribuição, nas situações em que existe atuação culposa do empregador. As condições de ocupação, reabilitação, reintegração profissional e adaptação do posto de trabalho passaram a estar detalhadamente descritas. A Retribuição Mínima Mensal foi substituída pelo Indexante dos Apoios Sociais (IAS), como unidade de medida na aplicação do limite máximo do montante das prestações pecuniárias. Foi instituído um subsídio para a frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional, destinado ao pagamento de despesas com ações que tenham por objetivo restabelecer as aptidões e capacidades profissionais do sinistrado sempre que a gravidade das lesões ou outras circunstâncias especiais o justifiquem.

Foram abandonados os limites temporais impostos ao pedido de revisão das prestações e o respetivo requerimento passou a poder ser apresentado tanto pelo sinistrado como pelo responsável pelo pagamento. O regime da remição de pensão por doença profissional assumiu um carácter facultativo e só é admissível no caso de doença profissional sem carácter evolutivo. Passou, ainda, a ser regulada a prestação de trabalho a tempo parcial, bem como a licença para a formação ou novo emprego de trabalhador, vítima de acidente de trabalho ou afetado por doença profissional. Finalmente, foi regulada a intervenção do serviço público competente para o emprego e formação profissional no processo de reabilitação profissional dos trabalhadores, na avaliação da sua situação, em apoios técnicos e financeiros para a adaptação do posto de trabalho e na formação profissional promovida pelo empregador, na elaboração de um plano de reintegração profissional do trabalhador e em acordos de cooperação com diversas entidades com vista à reintegração do trabalhador sinistrado.



“**Acidente de Trabalho**” de Eugênio de Proença Sigaud,
também conhecido como *O Pintor dos Operários*

A definição de “**acidente de trabalho**” vem estabelecida no artigo 8º da Lei nº 98/2009, que nos diz que para existir acidente de trabalho tem que haver uma ocorrência nas seguintes condições:

“ 1 - É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.”

“ 2 - Para efeitos do presente capítulo, entende -se por:

- a) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir -se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador;
- b) «Tempo de trabalho além do período normal de trabalho» o que precede o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho.”

Para melhor entendimento deste nº 2 do art.º 8º da Lei nº 98/2009, merece fazer-se uma breve análise jurídica ao mesmo. Verificamos assim, que o conceito de local de trabalho é amplo, abrangendo todas as zonas onde o trabalhador esteja sujeito à autoridade do empregador. Deste modo, infortúnios ocorridos fora da empresa podem ser qualificados como acidentes de trabalho, desde que relacionados com a atividade laboral. Consideram-se, assim, acidentes de trabalho os sinistros ocorridos fora do local de laboração quando verificados na

execução de serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos (art.º 9.º, n.º 1, al. h), da Lei nº 98/2009), “*em frequência de curso de formação profissional (...) quando exista autorização expressa da entidade empregadora para tal frequência*” (art.º 9.º, n.º 1, al. d), da Lei nº 98/2009), bem como “*em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido aos trabalhadores com processo de cessação de contrato de trabalho em curso*” (art.º 9.º, n.º 1, al. g), da Lei nº 98/2009).

“*Nas situações expostas há sempre uma ligação ao complexo de deveres e direitos resultantes da relação laboral, a justificar o alargamento do conceito de acidente de trabalho a situações ocorridas fora das áreas de laboração propriamente ditas.*”²

Relativamente ao nº 2 alínea b) deste mesmo artigo, em que se considera como tempo de trabalho, “*além do período normal de trabalho, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho*”. Assim, enquadrarse na noção de tempo de laboração ou de trabalho, os acidentes ocorridos no período normal de trabalho, bem como os atos que precedem (como por exemplo o ato de vestir a farda ou o uniforme de trabalho) e também aos que se seguem (v.g., arrumar os utensílios de trabalho ou as ferramentas) à prestação laboral, quando com esta relacionados, e ainda as interrupções normais (por exemplo, fazer uma pausa para tomar o pequeno-almoço ou um café), ou forçadas de trabalho (corte da água ou da luz).³

Já no artigo seguinte, no *artigo 9º*, este conceito, algo limitativo, é alargado, tendo a seguinte contextualização:

“ 1 — Considera -se também acidente de trabalho o ocorrido:

² João Nuno Calvão da SILVA “Segurança e saúde no trabalho: responsabilidade civil do empregador por atos próprios em caso de acidente de trabalho”, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.68n.1 (Jan.2008), p.311-351.

³ João Nuno Calvão da SILVA “Segurança e saúde no trabalho: responsabilidade civil do empregador por atos próprios em caso de acidente de trabalho”, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.68n.1 (Jan.2008), p.311-351.

- a) No trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, nos termos referidos no número seguinte;
- b) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;
- c) No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho;
- d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência;
- e) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;
- f) No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito;
- g) Em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso;
- h) Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.”

“ 2 — A alínea *a)* do número anterior compreende o acidente de trabalho que se verifique nos trajetos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador:

- a) Entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego;
- b) Entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho;
- c) Entre qualquer dos locais referidos na alínea precedente e o local do pagamento da retribuição;
- d) Entre qualquer dos locais referidos na alínea *b)* e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente;
- e) Entre o local de trabalho e o local da refeição;
- f) Entre o local onde por determinação do empregador presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional.”

“ 3 — Não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajeto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito.”

“ 4 — No caso previsto na alínea *a*) do n.º 2, é responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige.”

Este alargamento veio incluir algumas situações, nomeadamente as ocorrências verificadas no trajeto de e para o local de trabalho. Contudo, há uma outra situação que não é contemplada, mas que tem que ser, cada vez mais, tida em conta, que é o aspeto do suicídio, no local de trabalho ou até fora deste, e a questão de ser ou não contemplado como acidente de trabalho.

Da mesma forma que a Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro, nos dá o conceito ou a caracterização de acidente de trabalho, também ela própria nos dá a noção de descaracterização de acidente de trabalho, isto é, também nos diz quais são as situações que não considera como acidentes de trabalho, e por isso mesmo não são reparáveis os seus danos.

Desta forma, no seu *artigo 14º* (“*Descaracterização do acidente*”), o legislador diz-nos que:

“ 1 — O empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que:

- a)* For dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu ato ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei;
- b)* Provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado;
- c)* Resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação.”

“ 2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, considera -se que existe causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pelo empregador da qual o

trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo -o, lhe fosse manifestamente difícil entendê -la.”

“ 3 — Entende-se por negligência grosseira o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancia em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.”

O legislador acresce ainda nos artigos seguintes, nos *artigos 15º, 16º e 17º*, causas de exclusão de reparação do dano pelo empregador. Ora, quanto a estes, iremos analisá-los em pormenor nos últimos capítulos.

Tanto o conceito, como todas outras questões relacionadas com os acidentes de trabalho, vêm regulamentados pela já citada Lei nº 98/2009, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº7/2009, de 12 de Fevereiro. Daqui constatamos desde já a importância da reparação dos danos pelos acidentes de trabalho. Tanto ou mais importante que conexionar o acidente de trabalho com o suicídio do trabalhador sinistrado, é também averiguar se a reparação por morte (suicídio), consequente de acidente de trabalho, é ou não prevista juridicamente.

2.2 – Tipos de acidentes de trabalho

Existem inúmeros tipos de acidentes de trabalho, mas importa-nos aqui referir alguns tipos de acidentes que possam vir a despoletar, para além de dor e incapacidade física, dor psíquica (depressão) e que pode levar o trabalhador sinistrado a cometer o suicídio.

Por diversas vezes que certamente já ouvimos falar ou relatar casos de alguns acidentes de trabalho que, posteriormente, e por via destes, os trabalhadores sinistrados vieram a perpetrar o suicídio. Estamos a referir-nos, por exemplo, ao caso do agente da Polícia de Segurança Pública (PSP) que no exercício das suas funções é baleado, e que fica primeiramente e imediatamente, incapacitado, fisicamente, para o trabalho. Houve de facto um

acidente de trabalho, até aqui, pensa-se não haver dúvidas. Mais tarde, esse mesmo agente da PSP começa por sentir uma enorme dor, tanto física como psicológica, começa a sentir-se debilitado, fraco, completamente incapacitado para o trabalho e para enfrentar a vida sem quaisquer receios, e aí começam então a surgir primeiros sintomas depressivos, que são mais graves nuns casos do que noutros, dependendo de pessoa para pessoa, pois importa também a gravidade da lesão, e também de estarem em foco outros fatores, tais como o facto de se ter ou não família alvo de sustento. Contudo, chamo também a atenção de que, se fosse um trabalhador sinistrado de tenra idade, no início ou no surgimento do seu sucesso profissional, que seria também de relevar para as graves consequências psicológicas. Há que ver caso a caso, e observar realmente um conjunto de fatores importantes que podem afetar mais gravemente uma pessoa, a nível do seu psíquico, do que outras. Mas continuando ainda no caso que estávamos narrar, um agente da PSP que foi baleado, que ficou completamente incapacitado para o trabalho, que ficou fisicamente incapaz, e posteriormente psicologicamente muito afetado por não poder trabalhar e por não poder sustentar a sua família, isto é de facto um grande peso psicológico, de tal forma grande e grave que pode levar esse agente da PSP, envolto no seu sofrimento, na sua depressão, na sua incapacidade, a cometer o suicídio...E perguntamos nós, este suicídio foi derivado de onde ou do quê?! Penso que a resposta será por ter sido baleado no exercício das suas funções, isto é, por causa de um acidente de trabalho.

Relativamente ao tipo de acidente de trabalho, temos aqui um “invulgar” tipo de acidente de trabalho: um agente da autoridade ser baleado no exercício das suas funções. Chamo eu de invulgar a este tipo de acidente talvez por ser pouco falado, pois normalmente os casos mais comuns são as quedas, os soterramentos, as electrocuções, etc.

Um outro exemplo, tipo ou situação de acidente de trabalho, na esteira de uma das suas consequências, a de um trabalhador sinistrado ser conduzido ao suicídio, é o caso por exemplo de um trabalhador que trabalhava numa fábrica de pirotecnia e que ficou gravemente ferido devido a uma explosão. Mais uma vez não há dúvida de que estamos perante um acidente de trabalho. O trabalhador sinistrado ficou com queimaduras gravíssimas por todo o corpo, ficando completamente incapacitado para o exercício do seu trabalho. Este trabalhador

sinistrado, que todos os dias se vê ao espelho, queimado, completamente incapaz para o trabalho, incapaz de sustentar a sua família ou de não puder dar continuidade ao seu sucesso profissional por se encontrar em tenra idade, começa a sentir-se inapto, incapaz, um parasita, uma pessoa com vergonha de si mesmo, do seu rosto, do seu corpo, fisicamente e psicologicamente débil... todos estes sentimentos depressivos, podem gerar uma situação ou um estado no trabalhador sinistrado de tal forma graves que o podem conduzir à libertação da sua dor, conduzi-lo ao suicídio, pois ele entende que só assim poderá pôr termo àquele sofrimento, todo ele gerado por aquele acidente de trabalho.

Temos então aqui um outro tipo de acidente de trabalho: explosão numa fábrica de pirotecnia.

É do conhecimento geral, de todos nós, a existência de inúmeros tipos de acidentes de trabalho, pois acontecem praticamente todos os dias, infelizmente são muito frequentes, e que acontecem por todos os cantos do mundo.

Mais especificamente, ouvimos falar mais frequentemente na ordem do dia, os seguintes tipos de acidentes de trabalho:

Na construção civil, por exemplo, deparamo-nos com as quedas de andaimes, com os soterramentos, os esmagamentos, etc.

Na indústria assistimos a numerosos acidentes provocados por máquinas ou ferramentas que levam em muitos casos ao corte de membros, braços, mãos, dedos, pernas, etc., acidentes originados também pela utilização de agentes ou produtos químicos, em que a má utilização ou até mesmo a diligência no uso desses, mas em que acontece um acidente, um infortúnio, o trabalhador pode ficar queimado ou até mesmo cego se forem os seus olhos a serem atingidos com o produto químico, etc.

No sector do comércio e dos transportes, os muitos e muitos acidentes de viação que também fazem parte das estatísticas “negras” das nossas estradas.

Os sectores ligados às pescas, à agro-indústria, à exploração de pedreiras, de minas, etc.

2.3 – Causas de acidentes de trabalho

Constatei pela pesquisa que fiz, que alguns autores dizem que as causas dos acidentes de trabalho estão quase sempre intrinsecamente ligadas ao incrível crescimento tecnológico, que vem sendo experimentado pela humanidade nos últimos tempos, e ao excessivo aumento da produção.

Outros, dizem que os acidentes de trabalho resultam de uma combinação de factores técnicos, fisiológicos e psicológicos, ou seja, por causa de uma máquina ou por causa de uma ferramenta, e também por causa do ambiente de trabalho e até mesmo por causa do próprio trabalhador, pelo seu descuido ou pela sua inconsciência e irresponsabilidade.

Outros, são mais concretos, e apontam mesmo como causas concretas de acidentes de trabalho: as quedas, os soterramentos, a eletrocussão, a fadiga, o cansaço, a ingestão de bebidas alcoólicas, as hipoglicémias (que podem provocar lipotimias (desmaios), por falta de alimentação; por exemplo, quando o trabalhador não toma o pequeno-almoço), o stress, etc.

Muitas são as causas dos acidentes de trabalho, e é lamentável constatar-se que em pleno início do século XXI, as entidades empregadoras são cada vez mais voltadas para os lucros imediatos em detrimento de investirem em programas, em formações, em equipamentos adequados a proteger os trabalhadores, pois estes seriam meios eficazes a combater ou a prevenir mais e melhor os acidentes de trabalho.

Ainda na esteira das causas dos acidentes de trabalho há quem aponte como causas de acidentes de trabalho e do aumento de casos de doenças de origem psíquica e física, a complexidade das máquinas, a automação e a informatização, a crescente exposição aos ruídos, calor e substâncias tóxicas (condições insalubres, perigosas e penosas), ausência de efectividade das normas protectoras do ambiente de trabalho, a preferência apenas pela redução à eliminação dos riscos, deficiência no sistema de inspecção do trabalho, excesso de horas extras (que é uma das principais causas mediatas de acidentes laborais e do aumento do índice do desemprego), ausência de conscientização, a desmotivação, as exigências rigorosas nos processos de selecção combinada com deficiência de formação profissional, as dificuldades para atualizar os conhecimentos e acompanhar o desenvolvimento tecnológico

para assegurar o direito ao trabalho digno, o temor do desemprego, a precarização dos direitos dos trabalhadores, o trabalho informal, a fadiga física e a tensão mental do trabalhador.

Certo é que todos, juristas e estudiosos do problemático tema dos acidentes de trabalho, identificam como causas de acidentes de trabalho praticamente quase sempre as mesmas causas para o surgimento dos acidentes de trabalho.

Há também quem refira as causas dos acidentes de trabalho por sectores de actividade, mas por aí também vamos de encontro às causas concretas que outros já deram e que já referimos: o sector da construção civil, em que encontramos as quedas, os soterramentos, os esmagamentos, o sector da agricultura, onde temos os esmagamentos pelas máquinas agrícolas, entre outras, o sector da produção industrial e aqui este sector é muito vasto, pois tanto poderíamos referir uma fábrica de pirotécnica, onde poderá haver uma explosão, como referir uma fábrica de calçado, onde os trabalhadores poderão ter acidentes com as próprias máquinas de produção, o sector dos transportes, onde podem ocorrer acidentes de viação, etc.

Tanto em Portugal, como no resto do Mundo, as principais causas de acidentes de trabalho têm vindo a variar na última década, mas aponta-se como lugar de destaque, tanto em Portugal, como na Europa e também nos Estados Unidos, as quedas como sendo a principal causa de morte.

Importante é de relatar que muitos dos acidentes de trabalho acontecem porque não são respeitadas as regras de segurança e porque não são utilizados os respectivos dispositivos de segurança ou são usados de forma desadequada.

Por isso, e por ser tão vital o cumprimento pelas regras de segurança, o nosso legislador tem vindo a preocupar-se em investir na regulamentação de regras, de normas, de segurança, higiene e saúde no trabalho, mas algo continua a falhar, e talvez essa falha seja da responsabilidade dos empregadores, que não têm sido suficientemente rigorosos em fazer cumprir as regras de segurança, mas também dos próprios trabalhadores que por vezes se

demonstram desleixados ou descuidados, ou então pela pouca fiscalização que existe por parte das autoridades fiscalizadoras competentes ⁴.

No seguimento da minha pesquisa encontrei também uma pequena entrevista feita a José Luís Forte, Presidente da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), no jornal *Público* em 28 de Abril de 2011. Nesta entrevista ele refere que: “ Os acidentes mortais no trabalho diminuíram cerca de um terço na última década em Portugal, mas há ainda falhas na “cultura de prevenção”.”

Verificamos que apesar de todos os esforços, certo é que os acidentes continuam e não de sempre continuar a existir e a acontecer, frequentemente, isso é uma certeza, mas há que contrariar e lutar sempre para que se melhorem as condições de trabalho de forma a se conseguir baixar substancialmente os acidentes de trabalho. E essa forma de contrariar e se melhorar é na esteira da prevenção. Por isso José Luís Forte dizer que ainda existem falhas na prevenção dos acidentes de trabalho. Nesta linha da entrevista dada por este ao jornal *Público* disse ainda que “nos últimos dez anos houve uma diminuição clara nos acidentes mortais em Portugal, passando dos 320 em 2001 para os 130 em 2010, portanto, é cerca de um terço”. Reconhecendo que houve “uma evolução muito positiva” nos últimos dez anos, mas o presidente da ACT ainda admitiu que “poderia haver menos acidentes mortais” e apontou falhas.”

“ Apesar de nos últimos dez anos a ACT ter formado muitos profissionais para exercerem a atividade de inspeção, Luís Forte apontou que “falha uma cultura de prevenção mais instalada, uma preocupação com as novas patologias dos riscos profissionais”, nomeadamente, o stress no trabalho. E reiterou: ”Há uma necessidade de olhar para o stress no trabalho que é, atualmente, uma das principais causas dos acidentes”.”

Ainda na publicação dada pelo jornal *Público*: de acordo com a informação facultada pela ACT, “apesar dos esforços empreendidos na Europa e em Portugal em prol da diminuição dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, ambos continuam a ser um pesado fardo

⁴ Fiscalizadores/inspetores da ACT

económico e social para as sociedades constituindo um entrave ao crescimento económico e prosperidade das nações”.

“ Todos os anos morrem na União Europeia 142 mil pessoas em consequência de doenças profissionais e outras 8900 em virtude de acidentes de trabalho. Um terço destes óbitos é atribuível a fatores de risco, designadamente o manuseio de substâncias perigosas no local de trabalho.”

Já vimos atrás que a principal causa de acidentes de trabalho são as quedas, e isto porque talvez não se cumpram as regras e os equipamentos de segurança. Por via disto, de não se cumprirem as regras de segurança, existem muitos locais de trabalho que são por si só mais suscetíveis à ocorrência de acidentes de trabalho, ou seja, não têm as condições necessárias a um ambiente de trabalho seguro, o que não quer isto dizer que empresas mais seguras não tenham acidentes de trabalho. Deste modo, os locais mais propensos a acidentes de trabalho, são nas zonas industriais, nos estaleiros, nas construções, nas pedreiras e minas, etc.

Poderíamos dizer também que em termos de grupos profissionais de riscos, os mais afetados são os operários, artífices, trabalhadores não qualificados, etc.

Por fim, sendo os acidentes de trabalho muitas vezes verdadeiras catástrofes, quer para o trabalhador, que fica lesionado e que pode não mais voltar a trabalhar, quer para o empregador, que fica sem fonte de rendimento, há então que tornar o local de trabalho mais seguro. Assim, para minimizar ou prevenir os acidentes de trabalho, os entendidos na matéria, aconselham ou recomendam, certos cuidados, tais como:

- Fazer com que o local de trabalho seja confortável;
- Seguir escrupulosamente todas as regras de segurança na realização de atividades mais perigosas;
- Organizar o local de trabalho, não deixando objetos fora do lugar;
- Saber quais os riscos e cuidados a ter na profissão e quais as formas de proteção para reduzir esses riscos;
- Participar nas ações ou cursos de prevenção de acidentes que a empresa lhe proporcionar;

- Sugerir à empresa onde se trabalha a realização de palestras, seminários e ações de formação sobre prevenção de acidentes;
- Etc.

2.4 – Consequências dos acidentes de trabalho

As consequências dos acidentes de trabalho são, muitas vezes, devastadoras, tão devastadores que por muitas vezes conseguem ser piores do que o próprio acidente em si. Os acidentes de trabalho trazem sempre consigo consequências individuais, familiares, sociais e económicas. Todos sofrem...até o Estado sofre pelo conjunto dos efeitos negativos que trazem os acidentes de trabalho.

Um acidente de trabalho é determinado por múltiplos fatores de que não nos apercebemos ou cujo efeito muitas vezes, em muitas situações, não entendemos. Por outro lado, quando desencadeado, dá origem a consequências vastas, de diversa ordem, com efeitos induzidos aos mais variados níveis. Para além das consequências físicas que o acidente tem para o trabalhador sinistrado, o acidente causa uma série de outras coisas, tanto ao nível do trabalhador e das pessoas que o rodeiam (familiares, colegas e amigos) como das instituições em que se enquadra (a organização/empresa onde trabalha, a seguradora, os serviços de saúde) como ainda na sociedade envolvente (na comunidade onde reside e, muitas vezes através da saliência noticiosa do acidente, onde esta tem impacto na sociedade como um todo).

Os efeitos dos acidentes do trabalho são inúmeros e extremamente negativos e onerosos. Principalmente para o trabalhador sinistrado e para a sua família, que são os que mais sofrem e os que maiores prejuízos têm (incapacidade para o trabalho, mutilação, marginalização social, pobreza, dor pelos danos físicos, psíquicos e morais, morte, etc.).

Quanto ao trabalhador sinistrado ou acidentado, este tem logo como consequências directas, ou imediatas, o adiantamento do pagamento de transportes e de tratamentos, algumas complicações orçamentais por causa da perda do salário, e a incapacidade física. E como consequências indirectas ou mediatas, as perturbações por parte dos seus familiares, o seu próprio mau-estar psicológico, e uma acentuada perturbação da sua rotina diária.

Relativamente ao empregador, este tem como consequências directas os custos de substituição ou reparação de máquinas, se for o caso, a perda de mão-de-obra, etc.. E como consequências indirectas, a redução de produtividade, a possibilidade de redução de lucro, o custo de investimento na prevenção, talvez a má reputação da empresa, etc.

Contudo, também é de referir que nem todos os acidentes de trabalho trazem consigo estas consequências devastas. Há acidentes de trabalho que podem levar o trabalhador sinistrado a ausentar-se apenas por algumas horas, por exemplo, se o acidente resulta num pequeno corte no dedo, em que o trabalhador logo de seguida retoma ao trabalho.

Mas o que nos interessa mesmo é fazer referência àqueles acidentes que impedem o trabalhador de realizar a sua actividade profissional por vários dias, meses, anos, ou até mesmo de forma definitiva, que se traduz na sua incapacidade temporária, parcial ou absoluta, e/ou incapacidade total e permanente para o trabalho.

Incapacidade temporária parcial (ITP): o trabalhador pode comparecer ao serviço, embora se encontre impossibilitado para o pleno exercício das suas funções habituais.

Incapacidade temporária absoluta (ITA): impossibilidade temporária de comparecer ao serviço, por não se encontrar apto para o exercício das suas funções.

Incapacidade permanente parcial (IPP): desvalorização permanente do trabalhador, que implica uma redução definitiva na respectiva capacidade geral de ganho.

Incapacidade permanente absoluta (IPA): impossibilidade permanente do trabalhador para o exercício das suas funções habituais ou de todo e qualquer trabalho.

Uma outra consequência, e essa sem dúvida a mais grave e a mais devastadora é a morte do trabalhador. E é aqui que queremos tocar, no acidente de trabalho que, não imediatamente, mas de forma mediata, poderá provocar ou despoletar a morte do trabalhador sinistrado, neste caso pelo suicídio (morte por suicídio). E como mais à frente iremos verificar, não é de todo absurdo falarmos de suicídio como forma ou consequência de acidente de trabalho.

Já fizemos menção atrás que, as consequências dos acidentes de trabalhos não são só de incidência económica, social, familiar, e obviamente individual. Na esteira desta individualidade, estamos a referir-nos ao trabalhador, e já vimos também que as consequências no trabalhador sinistrado não são só de danos físicos, mas sim e também de danos psíquicos e morais.

Assim, mais á frente, no quarto capítulo deste projecto, iremos abordar o suicídio com o acidente de trabalho e iremos verificar que as consequências físicas do acidente afectam de tal forma o psíquico do trabalhador sinistrado, que o pode conduzir a uma imensa e profunda depressão e daí gerar o acto do suicídio do trabalhador acidentado.

CAPITULO III

3. O Suicídio

3.1 – Conceito de Suicídio

O suicídio apresentou-se ao longo de toda a história da humanidade como sendo uma questão preocupante e inquietante, facto que se deve a uma postura de perplexidade perante os mistérios da morte, mas sobretudo e de forma indissociável ao questionamento do sentido da própria vida.

Todas as questões que surgem em volta do suicídio, surgem de forma manifesta nos discursos de filósofos, psiquiatras, psicanalistas, sociólogos, científicos, religiosos, etc., que atravessam a história da nossa civilização humana. Mais concretamente, sempre se interrogou, questionou e se refletiu sobre os aspetos morais, jurídicos e pessoais do suicídio e sempre se procurou escrutinar, quer na cultura académica quer na cultura popular, todo o conjunto de significações inerentes ao conceito do suicídio.

O termo “suicídio” surge do latim *sui – si mesmo - e caedere – matar -*, e esta expressão foi utilizada pela primeira vez em 1717, por Desfontaines.

O suicídio, é muitas vezes designado como “morte voluntária”, “morte intencional” ou “morte autoinfligida”, o que por outras palavras, resumidamente, podemos significar estas expressões como sendo o ato deliberado pelo qual um indivíduo possui a intenção e provoca a própria morte.

Na verdade, o suicídio é visto pela e na sociedade como um autêntico tabu, é algo que preferem não falar, não debater, e muitas vezes esquecer.

No entanto, muitos foram os Homens que quiseram dar o seu contributo aos povos deste Mundo, e que tentaram explicar a autodestruição humana. Deles se destacam o psicanalista Sigmund Freud e o sociólogo Émile Durkheim.

E foi este grande sociólogo, Émile Durkheim quem dedicou um maior estudo a este fenómeno do suicídio, na sua obra intitulada, precisamente, de “Le suicide” (“O Suicídio”), em 1897. Para muitos, Émile Durkheim foi e continua a ser considerado “ O Pai da Sociologia” e o grande impulsionador da questão do suicídio.



Émile Durkheim

Nesta sua grande obra, ele estudou as conexões entre os indivíduos e a sociedade. Ele acreditava que se pudesse demonstrar o quanto um ato individual é o resultado do meio social que o cerca, teria uma prova da utilidade da sociologia. Para ele, a explicação está na relação entre o indivíduo e a sociedade onde está inserido, a qual terá uma certa inclinação coletiva para o suicídio, pois quanto mais profunda for a integração do indivíduo nos grupos sociais, menor será a probabilidade de este se suicidar e vice-versa.

Durkheim, “ valorizaria duas grandes dimensões para a tentativa de compreensão do fenómeno suicida: integração e regulação: a integração, como as relações sociais que ligam o indivíduo ao grupo, e a regulação, como os requisitos normativos ou morais exigidos para a pertença ao grupo. Portanto, teórico dos “factos sociais”, que deveriam ser tratados como “coisas”, e da “consciência coletiva”, como uma entidade moral superior ao indivíduo, para Durkheim todo o comportamento humano, desde o sentir, o pensar, o agir, seria, enfim, determinado pela sociedade. Donde, os fatores macrossociais serem essenciais ao Homo Sapiens Sapiens, como ser gregário que é, e o interesse das variáveis religião, família, profissão, etc. em detrimento de tudo o que se passa no psiquismo do indivíduo enquanto membro isolado da sociedade.”¹

¹ Professor Doutor Carlos Braz Saraiva, em “Suicídio: de Durkheim a Shneidman, do determinismo social à dor psicológica individual, em www.spsuicidologia.pt

Durkheim definiria o suicídio como “*todo o caso de morte que resulta direta ou indiretamente de um ato positivo (ex.: enforcamento) ou negativo (ex.: greve de fome) praticado pelo indivíduo, ato que a vítima sabia dever produzir este resultado*”.

No contexto da sua obra, Durkheim distingue três tipos de suicídio de acordo com as diferentes perturbações na relação Homem-Sociedade:

- Suicídio Altruísta: que diz respeito às sociedades que praticam um nível de integração do indivíduo em demasia, pelo que justifica o sacrifício pelo grupo ou por um bem maior;

- Suicídio Egoísta: que é o efeito desleixo do indivíduo em relação à Sociedade, o que o deixa mais vulnerável à inclinação coletiva para o suicídio. Caracteriza-se pelo aumento exponencial do individualismo.

- Suicídio Anónimo: que diz respeito às sociedades em que impera a *anomia*², onde não permite que se assegure a satisfação das necessidades mais elementares do indivíduo, e portanto, o suicídio torna-se mais frequente.

Já Freud, interpretou o impulso para a autodestruição humana de duas formas diferentes. No ano de 1905, criou a teoria de que esta é como o ataque contra uma pessoa amada com a qual o indivíduo se identificou. Dado que não pode atingir o objeto verdadeiro (a pessoa em questão), a agressividade do homem volta-se contra ele próprio. Posteriormente, em 1920, surpreende com uma nova teoria, onde este constata que existe no Homem dois instintos antagonistas desde o começo da vida: o Instinto de Morte ou *Destrudo* que se opõe ao Instinto de Vida e de Reprodução ou *Libido*, e que ambos se poderiam sobrepor um ao outro, dependendo das condições a que a pessoa está exposta na sociedade. Apesar de estas duas teorias se apresentarem como opostas, certo é que têm algo em comum: ambas relacionam as ações do indivíduo com forças poderosas (a sociedade, no inconsciente), sobre as quais têm fraco domínio e um conhecimento incompleto.

² Diz-se que uma sociedade está em *anomia* se não for capaz de controlar e regular o comportamento dos indivíduos, pelo que não lhes satisfaz as necessidades mais básicas, o que não permite que se assegure a satisfação das necessidades mais elementares do indivíduo, pelo que o suicídio se torna mais frequente.

Depreendo por tudo quanto analisei na minha análise que, existem muitos conceitos de suicídio, muitas teorias, muitas explicações, mas penso que a decisão de alguém pôr termo à própria vida resulta da consequência de todo um conjunto variado de fatores, muitas vezes resultantes da independência da vontade própria do ser humano.

A palavra suicídio quase sempre aponta para a necessidade de buscar a morte como um refúgio para o sofrimento que se torna insuportável.

Mas retomando novamente a perspectiva de Suicídio por Durkheim, chegados ao Século XXI, a anomia está novamente na ordem do dia.

“ Facilmente se compreenderá, à luz dos novos tempos, um desencanto e insatisfação entre as expectativas e a dura realidade política, social e económica, vista na chamada “crise” que atravessa a maioria dos países. É admissível que, nos tempos que correm, pela primeira vez os filhos possam viver com menos recursos e menos proventos que os pais. Com menos esperança. Talvez mesmo com mais desespero. Tudo isto para além da quebra de valores tradicionais, de que são exemplos a elevada taxa de divórcios, o desemprego, a baixa nupcialidade, uma menor natalidade, uma maior criminalidade violenta, o agnosticismo, etc. Esta é a anomia do século XXI.”³

Em suma:

O suicídio foi exemplo de aplicação do método sociológico e a sua importância ainda é atualmente notável, não só por isso mas também pelo facto de, como chegou a afirmar Giddens, pouco se ter avançado no estudo sobre o tema depois de Durkheim. Um ponto importante observado no livro de Durkheim é o estado de anomia - conceito já construído anteriormente e aplicado pelo autor agora num outro contexto. Durkheim enxergou além das causas que seriam mais óbvias (o tipo egoísta e o altruísta) e desenvolveu o conceito de suicídio anómico. É bastante interessante a forma como o autor utilizou ou se socorreu de estatísticas, mapas e comparações na sua obra, porque deram ao seu trabalho mais

³ Professor Doutor Carlos Braz Saraiva, em “Suicídio: de Durkheim a Shneidman, do determinismo social à dor psicológica individual, em www.spsuicidologia.pt

legitimidade, mais credibilidade. Entretanto, ele fez também muitas deduções e pressuposições para sustentar a sua tese (o que até certo ponto é normal), mas talvez tenha sido um recurso utilizado de maneira um tanto incoerente e sem fundamento nalguns casos. Apesar de alguns pontos, que podem ser contestados na teoria de Durkheim, não podemos negar o brilho com que realizou o seu trabalho e nem os críticos da sua obra negam isso. O seu trabalho foi modelo de integração de teorias e dados e surpreendeu as pessoas do seu tempo pelo seu pioneirismo na produção de trabalhos sociológicos científicos.

Ele foi e continua a ser, sem quaisquer dúvidas, um grande Senhor das questões do suicídio.

Mas não foi só Durkheim que se debruçou sobre a questão do Suicídio, já referimos Freud, mas muitos outros contribuíram para o estudo do Suicídio. É caso para dizer que se atreveram e o definiram como sendo:

O suicídio é ...

"... um acto próprio da natureza humana e, em cada época, precisa ser repensado." (Goethe)

"... a destruição arbitrária e premeditada que o homem faz da sua natureza animal." (Kant)

"... uma violação ao dever de ser útil ao próprio homem e aos outros." (Rosseau)

"... admitir a morte no tempo certo e com liberdade." (Nietzsche)

"... uma fuga ou um fracasso." (Sartre)

"... a positivação máxima da vontade humana." (Schopenhauer)

“ Estas diversas definições teóricas alternam-se, complementam-se, e até se contradizem: as reticências, ou até mesmo um ponto de interrogação, permanecem em desafio a uma resposta definitiva e exacta. Não há uma resposta única porque o caminho do suicídio é o da ambiguidade. Nele a vida e a morte se encontram, se complementam, se contradizem, repetindo este movimento infinitamente como as definições do próprio termo em torno do ódio e do amor, da coragem e da covardia, etc. Mesmo afirmativas que parecem inquestionáveis, como a de que o suicídio é resultado de angústia e sofrimento, não valem

para todos os países e tornam-se absurdas quando se estudam os casos de suicídio nos países orientais. É comum os estudiosos do suicídio serem acusados de o defendê-lo e incentivar, sem considerar de maneira mais humana o drama de quem vive com suicidas na família ou com o suicídio dentro de si mesmo. A tais acusações, cabe responder que é preciso chamar a sociedade a assumir parte da responsabilidade com os suicidas, o que não significa defendê-los e nem incentivar o acto suicida, mas a discussão é rica justamente porque o drama vida/morte é vivido por todos nós com as nossas reflexões carregadas de sentimentos.”⁴

Também Karl Menninger, psicanalista, consegue explicar a conduta suicida na sua globalidade, e considera o suicídio *como uma forma particular de morte na qual se combinam três elementos: desejo de matar; desejo de ser morto; desejo de morrer.*

Para os autores Furst e Ostow, os principais mecanismos psicológicos que podem levar ao suicídio são os seguintes:

- *Indivíduo que não consegue afastar-se do objeto responsável pelo seu sofrimento, e idealiza a autodestruição como forma de destruição do objeto;*
- *Indivíduo que não suporta a dor interna;*
- *Necessidade de resposta por parte da pessoa amada;*
- *Desejo de vingança face ao objeto de amor não gratificante;*
- *Ambição fatal para a autodestruição.*

Aqui, através destes mecanismos psicológicos, atribuídos pelos autores Furst e Ostow, e que podem levar ao suicídio, se repararmos bem nos primeiros dois mecanismos (que o indivíduo não consegue afastar-se do objeto responsável pelo seu sofrimento, e que idealiza a autodestruição como forma de destruição do objeto; e que não suporta a dor interna) poderíamos aqui fazer a seguinte interpretação, indo a nossa linha de pensamento de encontro com o suicídio como acidente de trabalho, senão vejamos: o trabalhador sinistrado/acidentado, por causa das lesões físicas que teve por causa do acidente, pode vir a sentir-se imponente perante variadas situações, não só pelo facto de não poder trabalhar, como também pelo facto

⁴ Marcimedes Martins da Silva, em dissertação de Mestrado, “suicídio-trama da comunicação”, 1992.

de se vir a sentir incapacitado de fazer as coisas mais básicas do seu dia-a-dia, desenvolvendo uma grande frustração e subsequentemente uma grande depressão. O objeto aqui poderia considerar-se as lesões provindas do acidente de trabalho, não só as lesões físicas como também as lesões psicológicas. Estando portanto o trabalhador sinistrado em grande estado de sofrimento, por não se conseguir afastar do objeto responsável pelo seu sofrimento (as lesões causadas pelo acidente que são o objeto responsável pelo seu sentimento de sofrimento), idealizando assim a sua autodestruição (o suicídio) como sendo a única forma de destruição do objeto (e subsequentemente do seu sofrimento, pondo assim termo à sua insuportável dor interna).

Atrevo-me a dizer, que existe uma relação muito estreita entre o sofrimento psíquico e as questões relacionadas com o suicídio. Também fatores hereditários e ambientais (tais como a educação, a cultura, o trabalho, etc.) contribuem para tal sofrimento psíquico. A atuação suicida requer ser avaliada sob diversos aspetos. Caso a caso.

A palavra suicídio apela para o sentido de *“morte intencional autoinfligida, isto é, quando a pessoa, por desejo de escapar de uma situação de sofrimento intenso, decide pôr termo à sua própria vida”*.

Penso que esta definição é a que mais se enquadra no verdadeiro conceito que queremos dar ao conceito de suicídio. Pois queremos demonstrar que o trabalhador sinistrado/acidentado por querer escapar da sua situação de sofrimento, imposta pelas consequências do acidente de trabalho, decide querer pôr termo à sua própria vida.

Para o Sr. Dr. Adriano Vaz Serra, importante e conhecido psiquiatra do nosso País e dos nossos tempos, e também autor dos conhecidos livros “O Distúrbio de Stress Pós-Traumático” e “O Stress na Vida do Quotidiano”, concebe o suicídio *“ como autodestruição consequente de um ato voluntariamente realizado com vista a esse fim (morte),”* e esta é a definição que mais se aproxima da noção em senso comum e que vigora atualmente.

Importante também é referirmos a psicanálise que nos oferece uma importante contribuição para a compreensão do suicídio, e Sigmund Freud, criador e fundador da psicanálise, e que já lhe fizemos uma breve referência anteriormente, ao definir a “*equação etiológica das doenças mentais*”, auxilia-nos a visualizar com maior nitidez o tema do suicídio. Ele estabeleceu o seguinte esquema para entendermos o desenvolvimento da personalidade:

Personalidade = constituição + vivências infantis + situação atual

A personalidade de uma pessoa que poderá cometer um suicídio deve ser considerada a partir destes aspetos. A *constituição* refere-se, neste caso, aos aspetos hereditários que sabemos que são importantes na predisposição à doença mental, particularmente quando há uma história familiar de sofrimento psíquico. A depressão endógena, por exemplo, tem uma participação importante dos aspetos genéticos. Na avaliação do risco de suicídio é importante investigar a existência de ascendentes com histórico de doença mental e suicídio. As *vivências infantis* dizem respeito aos cuidados dispensados ao bebé e à criança nos primeiros anos de vida. Cuidados não só com os aspetos físicos como, especialmente, a atenção aos aspetos emocionais. Não devemos esquecer que o bebé humano nasce num grande estado de desamparo físico e psíquico, necessitando de um outro (a mãe, o pai, outros adultos, etc.) para se constituir como um indivíduo saudável física e emocionalmente. A doença depressiva, ou outras formas de sofrimento psíquico, de um dos pais, ou de ambos, poderão produzir cuidados insuficientes ou inadequados, contribuindo para a constituição de uma estrutura frágil de personalidade da criança. A *situação atual* que nos remete a experiências traumáticas que podem ocorrer ao longo da vida, tais como perdas de pessoas amadas, doenças, guerras, situações de variados tipos que produzem sofrimento psíquico (quicá, sofrimento produzido pelas consequências físicas de um acidente de trabalho).

E este último é o que nos mais interessa, pois como já referimos, as lesões de um acidente de trabalho podem causar um grande sofrimento psíquico ao trabalhador sinistrado e conduzi-lo ao suicídio. E esta noção vai também um pouco de encontro com Furst e Ostow.

Até aqui abordamos algumas definições dadas ao conceito de suicídio, todas elas oferecidas por ilustres estudiosos do tema *suicídio*, mas podemos concluir que nenhuma é muito concreta ou até esclarecedora. Penso que será muito difícil definir-se exatamente o que é o suicídio, apesar de existirem os muitos e variados conceitos da palavra *suicídio*.

3.2. - Evolução histórica

Relativamente à evolução histórica do suicídio, o célebre livro de Georges Minóis, “*História do Suicídio*”, ajuda-nos a perceber um pouco como surgiu o termo *suicídio* e como se foi alterando ou desenvolvendo ao longo dos tempos.

A evolução do termo “suicídio” apareceu um pouco antes de 1700, e veio substituir o termo “*carrasco de si mesmo*”, esta mudança marcou um ponto na evolução da história do suicídio.⁵

Mas foi a partir do século XVIII, que a temática do suicídio, apresentou uma considerável evolução, dando assim caminho para a construção da grande obra de Émile Durkheim “*O Suicídio: estudo Sociológico*” (1897).

O nascimento da palavra “Suicídio” deu-se no século XVII, onde a palavra surge como neologismo, para diferenciar um ato por oposição a outro; isto é, como intenção de distinguir entre “selfkilling” cristão, e o “suicídio” pagão, e apareceu pela primeira vez, em “Religio Medici”, de Sir Thomas Browne, escrito por volta de 1636 e publicada em 1642.⁶

Mais tarde em 1652 um parágrafo da “Theologia Moralis Fundamentalis” de Caramuel intitula-se de “Suicídio”.

O termo surge depois na língua francesa em 1734 sob a pena do abade Prévost, que então passa uma temporada em Inglaterra e escreve na sua revista “Le Pour et le Conte”, e foi ainda no século XVIII que o termo inglês passou a usar-se em espanhol, italiano e português.

Em 1756, Gauchat, nas suas “Lettres critiques ou analyse et réfutation de divers écrits modernes contre la religion” afirmava que o suicídio não podia ser tolerado, pois tolerá-lo

⁵ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

⁶ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

seria permitir todos os crimes, concluindo que o suicídio era destruidor de famílias e pátrias e nem sequer constituía um ato de coragem, porque matar-se era demasiado fácil, a severidade das leis em relação a este crime devia manter-se, sobretudo a punição que era aplicada aos cadáveres.⁷

Montesquieu em 1721 na septuagésima carta persa onde criticava vigorosamente a repressão ao suicídio, considerando que as leis eram demasiado duras em relação àqueles que o cometiam, podendo mesmo dizer-se que era como se os matassem pela segunda vez, arrastando os cadáveres e confiscando os bens, esforçando-se por demonstrar que o suicídio não causava nenhum mal à sociedade.⁸

Voltaire coloca-se também numa posição semelhante à de Montesquieu, criticando vigorosamente a repressão ao suicídio, mas enquadrado numa perspectiva irónica que considerava que o mundo não passava de uma farsa grotesca.⁹

Só no século IV é que se começa a tomar o suicídio como algo negativo, graças a S. Agostinho que rejeita a sua prática. Mais tarde, órgão de suma importância nas sociedades do século XIII veio, sob a forma de S. Tomás de Aquino, trazer um conceito que mudou para sempre a visão dos que cometiam o suicídio. Foi o conceito de “pecado” que até hoje ainda influencia a opinião de muitos neste assunto. Foi então que, através de “castigos”, como a ameaça do Inferno (ao cometer o pecado), e a exposição do corpo em praça pública, denegrindo a pessoa morta e família, o suicídio ganhou o seu cunho de “proibido” e mau.¹⁰

Na Antiguidade Clássica, a atitude geral perante a questão da morte voluntária, era de diversidade de atitudes e de pluralidade de opiniões, sendo este, aliás, o grande fator diferenciador desta época em relação à Idade Média, embora estivéssemos longe de uma unanimidade quanto ao homicídio de si mesmo.¹¹

Considerando o período da Grécia Antiga, é possível constatar que cada escola de filosofia possuía uma opinião própria em relação a esta problemática: os Pitagóricos opunham-se categoricamente; os Epicuristas ou Estóicos adotavam uma posição mais benevolente;

⁷ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

⁸ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

⁹ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

¹⁰ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

¹¹ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

A história Grega está cheia de suicídios: são suicídios patrióticos, por remorso, por fidelidade, para escapar à decrepitude da velhice, por amor, por castidade, etc.

Para determinadas escolas filosóficas, existia o reconhecimento do valor supremo do indivíduo que devia de ter a liberdade de decidir inclusivamente o que fazer com a sua própria vida. Como afirma Minóis, em relação a este período, a “liberdade reside no poder de decidir por si próprio da sua vida e da sua morte”.¹²

Do ponto de vista Epicurista, o ato suicida era aconselhado pela sabedoria, e devia ser efetuado com doçura, se nos encontrávamos numa situação em que a vida não nos corria bem, adotando aquilo que se designa de postura de suicídio refletido. Esta posição era igualmente defendida pelos Estóicos, sobretudo quando a razão nos indicava que era a forma mais adequada de nos colocarmos em conformidade com a ordem natural das coisas, ou quando não nos era possível prosseguir com aquela conduta que tínhamos previamente traçado.¹³

No que diz respeito à escola Pitagórica, esta opunha-se ao suicídio por dois motivos essenciais: por um lado, porque uma alma que mergulhara num corpo na sequência de um pecado original devia realizar a sua expiação até ao fim, e por outro lado porque a associação existente entre o corpo e a alma se regia por relações numéricas e o suicídio podia quebrar essa sequência de um pecado original devia realizar a sua expiação até ao fim, e por outro lado porque a associação existente entre o corpo e a alma se regia por relações numéricas e o suicídio podia quebrar essa harmonia.¹⁴

Em relação a Platão e Aristóteles estes possuíam uma posição de princípio contrária ao suicídio; no entanto, cada um dos pensadores tinha uma maneira própria de entender o gesto suicida.¹⁵

Platão tinha uma posição bem mais flexível que Aristóteles; o primeiro admitia algumas exceções como as condenações a doença incurável ou o destino miserável, ao passo que Aristóteles optava por uma proibição total do suicídio.¹⁶

¹² Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

¹³ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

¹⁴ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

¹⁵ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

¹⁶ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

Na transição para a Idade Média, é de extrema importância fazer referência a Santo Agostinho, que foi um dos mais importantes pensadores da Igreja e cuja influência foi decisiva, definiu a doutrina a seguir em “ A Cidade de Deus”, de forma bastante explícita, optando por um endurecimento rigorista que se orientava para a interdição do suicídio.

Santo Agostinho, afirma na sua obra o seguinte: “ nós dizemos, declaramos e confirmamos de qualquer forma que ninguém tem o direito de espontaneamente se entregar à morte sob pretexto de escapar aos tormentos passageiros, sob pena de mergulhar nos tormentos eternos; ninguém tem o direito de se matar por faltas passadas, porque são sobretudo os que pecaram que mais necessidade têm de vida para nela fazerem a sua penitência e curar-se; ninguém tem o direito de se matar na esperança de uma vida melhor imaginada depois da morte, porque os que se mostram culpados da sua própria morte não terão acesso a essa vida melhor”.

Com Santo Agostinho assistíamos, portanto, à interdição total do suicídio, de todo o tipo de suicídio, apoiada no quinto mandamento, não se prevendo qualquer exceção. Estávamos assim, perante um contexto de hostilidade ao suicídio condenado quer pelo direito civil quer pelo direito canónico, que tinha as suas raízes mergulhadas no império romano e na evolução que nele se verificava desde finais do século IV e princípios do século V.

Na Idade Média, o cadáver era punido na terra, e a alma punida no céu. Desta forma, elaborava-se uma cumplicidade muito estreita entre direito civil e direito canónico. Ambos colaboravam ativamente na repressão a todos os tipos de comportamentos que não estivessem inseridos dentro de um enquadramento tutelado, moral e filosoficamente, pelo “peso” e pela influência das Sagradas Escrituras, e pelas grandes interpretações da filosofia platónica - Santo Agostinho - e da filosofia aristotélica - São Tomás de Aquino -.¹⁷

No entanto, nos séculos XIV e XV surgiu uma revolução cultural que se estendeu a todos os domínios e que trouxe uma nova forma de perspetivar o suicídio: o Renascimento. Este foi o tempo de Copérnico, de Lutero, de Erasmo, de Montaigne e de tantos outros que começaram a abalar os pilares da verdade, sem contudo os deitarem por terra. A erosão provocada por estes homens deixou, no entanto, fissuras irreparáveis ao nível da ciência, do dogma e da moral.¹⁸

¹⁷ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

¹⁸ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

O suicídio na Idade Média era praticado em todas as classes sociais e em ambos os sexos. O suicídio era encarado, muitas vezes, como o resultado de uma tentação diabólica, do desespero ou de um ato de loucura, sendo assim os suicidas eram punidos de forma extremamente severa. O ato em si era entendido como algo de criminoso e vingado sobre o cadáver, seguido da confiscação dos bens daquele que se suicidava.

Nesta época o camponês que se matava para escapar à miséria, cometia um ato desprezível e covarde, e a sua alma devia ir para o inferno. Por sua vez o nobre que preferia a morte na batalha, era um herói consagrado a quem deviam ser prestadas honras civis religiosas.

No caso dos judeus, o suicídio surgiu essencialmente como resultado das perseguições cristãs, sobretudo durante o período das cruzadas.

A era do Cristianismo nasceu e desenvolveu-se numa atmosfera de grande ambiguidade, que sublinhava, por um lado, o desprezo pela vida terrena e afirmava o desejo da morte como forma de maior proximidade a Deus e à vida eterna, e por outro lado, afirmava que apesar de tudo não nos devíamos entregar à morte, e essa tendência afirmou-se muito claramente nos primórdios da Igreja.¹⁹

Como conclusão devemos reter a ideia de que a vida era entendida como algo horrível mas que tínhamos de suportar. Sendo a morte desejada, no entanto, não nos devíamos entregar a ela, constituindo este o difícil exercício sobre o qual devia repousar uma vida cristã.²⁰

O renascimento promoveu um regresso em força ao passado; os homens voltaram aos pensamentos da antiguidade clássica.

A partir do final do século XIV, com a primeira geração humanista, eclodiu um conflito de valores. Mas também, entre os humanistas, apareceram aqueles que argumentavam a favor da morte voluntária e aqueles que se opunham.

¹⁹ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

²⁰ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

A ideia do suicídio apresentava-se agora aos espíritos numa forma sub-reptícia, e o véu de vergonha e medo que pairava sobre esta problemática dissipou-se pouco a pouco, à medida que se impunham as imagens respeitáveis de Lucrecio, Catão, entre outros.²¹

Minóis, escreveu acerca do século XVII o seguinte: “ “O Grande Século das Almas” constrói-se sobre as ruínas de muitos ideais humanistas, mas, edificado sobre o alicerce filosófico do aristotelismo, tem como armaduras o princípio da autoridade, da ordem, da clareza, da tradição, e da fé iluminada pela razão. “

Esta foi a época das grandes ordens, e tudo passou a ser previsto e determinado com grande rigor; depois da atitude inquieta renascentista assistíamos agora ao rigor, à inalterabilidade tranquilizadora.

O século das luzes trouxe a discussão do suicídio em toda a sua plenitude. A partir daqui, já ninguém se coíbia de pensar, comentar e expressar ideias acerca da morte voluntária, tendo mesmo aparecido tratados que tinham esta problemática como tema central.

Se o período que medeia entre os anos 1580 e 1620 já tinha colocado a grande questão: ser ou não ser; o século XVII, embora encerrando um movimento das autoridades no sentido de negar essa interrogação, já tinha refletido sobre esta problemática que viria inquietar os responsáveis e a ampliar-se no século XVIII.

No século das luzes, o papel da elite intelectual adquiriu um grande significado, como outrora, tinha igualmente sucedido no Renascimento. Por um lado a grande maioria dos intelectuais escolheram o ser, essa escolha comportava uma certa condição; ou seja, esse ser devia valer a pena ser vivido e esses homens desejavam realmente ser, mas na condição de se reorganizar o mundo, um mundo em que existência valesse a pena ser vivida, o que não era, de longe, o caso de muitos homens. Por outro lado, uma minoria de intelectuais optou pelo outro sentido da palavra, não ser, e preferiam partir de imediato, se esta vida se revelasse insuportável, entendendo que o podiam e deviam fazer com toda a liberdade.²²

²¹ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

²² Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

O século XIX encetou um movimento orientado em sentido oposto ao do século anterior. Este último, tinha sido o culminar de todo um processo iniciado três séculos antes, no período Renascentista, e que tinha vindo, lenta e dificilmente, a incluir a questão num campo de debate cada vez mais alargado e despenalizar o suicídio.

Segundo Minóis, “a constatação que parece impor-se é que então se faz um esforço para destruir o que os três séculos anteriores tinham de forma lenta, difícil e incompletamente conseguido obter; isto é, o reconhecimento do suicídio como um facto de sociedade que deve ser abordado sem preconceitos, que é sem dúvida um ato trágico, mas que se precisa compreender sem “a priori ” o condenar.”

Do Renascimento às luzes, o suicídio abandona pouco a pouco o “guetho” dos tabus e dos atos contranatura. Despenalizado, permanece como objeto de azedas discussões, mas tais discussões contribuem para desmistificar, secularizar e banalizar a morte voluntária. Depois do período revolucionário, as autoridades morais, e mesmo políticas, dominadas pelo espírito de reação e de restauração, esforçam-se com vigor para voltar a colocar o suicídio entre o conjunto de proibições contranatura que, em sua opinião, nunca daí devia ter sido afastado”.²³

Do ponto de vista do Direito, no Século VI os suicídios dividiam-se em inocentes (tédio, dor grave, doença incurável, suicídio filósofos), e inapeláveis, estes, totalmente repugnáveis, como acontecia com os militares, condenados e detidos aguardando julgamento.

A partir do Século XVI a profanação do cadáver era uma forma de dissuadir o suicídio:

- Em Lille o cadáver era puxado numa grade, de cara voltada para o chão, até um pátio onde era enforcado ou queimado;

- Em Metz era metido numa pipa e lançado ao rio;

- Em Zurique o cadáver era novamente punido: se a morte foi provocada por um punhal, espetava-se-lhe uma cunha de madeira na cabeça, se foi por afogamento atirava-se a um poço, sepultava-se no monte ou à beira de um caminho com pedras na cabeça, tronco e pés (Hurlin, 1952);

²³ Minóis, Georges, “História do Suicídio”, Coleção Teorema série especial.

- Em Dantzig o cadáver tinha que sair pela janela, ou na falta desta por um buraco que teria de ser feito na parede;

- Em Inglaterra o suicídio era punido por lei desde 1745 até 1961;

- Em Portugal o Código Penal de 1886 punia o “auxílio ou ajuda ao suicídio”; o de 1982 punia o “ incitamento ou ajuda ao suicídio” e o de 1995 mantém a mesma orientação, acrescentando um novo tipo de crime “propaganda do suicídio”.

A 26 Agosto de 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, consagra dois artigos interessantes: um que define a liberdade como um todo “ tudo permitido desde que não prejudique outrem ”, e outro que refere: “ à lei só compete precaver os atos nocivos à sociedade”.

O chamado código napoleónico de 1810 ignora o fenómeno suicida, embora o Decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 21 de Janeiro de 1790 tivesse despenalizado os “ crimes cometidos pelo próprio sobre si mesmo”.

Para finalizar, de referir que também Émile Durkheim, no seu livro “*O suicídio*”, concretamente no Livro III, no capítulo das relações do suicídio com os outros fenómenos sociais, nos relata também um pouco da evolução do termo “suicídio”.²⁴

3.3. - As principais causas e sintomas

As causas do suicídio são numerosas e complexas. Poderíamos dizer, por tudo o quanto já se disse até aqui, que elas poderão ser analisadas sob três aspetos:

- 1) Numa perspetiva biológica: pesquisas indicam que o comportamento suicida acontece em famílias, sugerindo que fatores biológicos e genéticos desempenham papel de risco. Algumas pessoas nascem com certas desordens psiquiátricas tal como a esquizofrenia e o alcoolismo, o que aumenta o risco de suicídio.

²⁴ Émile Durkheim, “O suicídio”, Livro III, Das relações do suicídio com os outros fenómenos sociais, págs. 235 a 331, 3ª Edição, Editorial Presença.

- 2) Numa perspetiva psicológica: em princípio o suicídio é comparado por muitos psicólogos com os casos de neurose. Os determinantes do suicídio patológico estão nas perturbações mentais, depressões graves, melancolias, desequilíbrios emocionais, obsessões, delírios crónicos, etc. O psiquiatra americano Karl Menninger elaborou a sua teoria baseando-se nas ideias de Freud. Ele sugeriu que todos os suicidas têm três dimensões inconscientes e inter-relacionadas: *vingança/ódio* (desejo de matar); *depressão/desespero* (desejo de morrer); *culpa/pecado* (desejo de ser morto).
- 3) Numa perspetiva sociológica: socialmente o suicídio é um ato que se produz no marco de situações anómicas (desorganizadas) em que os indivíduos se vêm forçados a tirar a própria vida para evitar conflitos ou tensões inter-humanas, para eles insuportáveis. Para Émile Durkheim, a causa do suicídio só pode ser sociológica. No seu estudo, como já vimos, caracterizou três tipos de suicidas: a) suicida egoísta: a pessoa mata-se para não sofrer mais; b) suicida altruísta: a pessoa mata-se para não dar trabalho aos outros (geralmente pessoas de idade); c) suicida anómico: a pessoa mata-se por causa dos desequilíbrios de ordem económica e social. Exemplo: na Revolução Industrial, ao serem tirados empregos a algumas pessoas, isso estimulou-lhes o suicídio.

Constatee, através de um estudo feito aos mais variados estudiosos destas questões, das causas e dos sintomas que levam ao suicídio, que cerca de 70% dos suicídios ocorrem em decorrência de uma fase depressiva. Ora, pese embora a maioria das pessoas deprimidas não serem suicidas, a maioria dos suicidas são pessoas deprimidas.

A relação, entre suicídio e depressão, é de tal forma estreita, a ponto de se considerar, ainda hoje, por muitos, o primeiro ser um sintoma ou uma consequência exclusiva do segundo.

De facto, a importância da associação entre eles é um dos dados mais conhecidos e replicados na literatura psiquiátrica. Além disso, o comportamento suicida é frequentemente considerado um dos sintomas característicos, senão específico, dessa doença.

Há várias teorias explicativas para o aparecimento da depressão mas, apesar da investigação desenvolvida, persistem dúvidas relativamente à sua origem.

“ Atualmente, a depressão é referida como uma doença multifactorial, ou seja, com várias causas envolvidas no seu aparecimento. ”²⁵

“ Algumas teorias referem uma explicação genética e estudos feitos com gémeos monozigóticos corroboram a existência de uma tendência familiar. No entanto, não é claro como é feita a transmissão. São igualmente, importantes as causas físicas, como o desequilíbrio hormonal, certas patologias (neuroológicas, infecciosas ou oncológicas) ou alguns medicamentos, que têm como efeitos depressões secundárias. ”²⁶

“ Outras, denominadas psicodinâmicas, dão maior importância às relações dos doentes com o meio e, em particular, com os pais/educadores ao longo do seu desenvolvimento. Os fatores sociais, por outro lado, como a vulnerabilidade das classes sociais baixas, as relações interpessoais pobres, o desemprego, uma perda familiar importante ou um acontecimento traumático podem também estar na sua origem. ”²⁷

Apesar de se dizer que existem muitas dúvidas quanto à verdadeira origem da depressão, certo é que se afirma que são causa de depressão as causas físicas, e daqui podemos já retirar as causas ou consequências físicas derivadas de um acidente de trabalho. Retiramos também o fator social do desemprego, em que poderíamos também aqui, por referência às questões ligadas com o trabalho, acrescentar, quem sabe, a incapacidade física e permanente para o trabalho (por consequência de um acidente de trabalho), já para não falar também de um acontecimento traumático (pois um acidente de trabalho grave não deixa de ser um trauma, um acontecimento traumático, para o trabalhador sinistrado).

Diríamos:

Acidente de trabalho – causa/consequência física - depressão

²⁵ www.adepressaodoi.pt

²⁶ www.adepressaodoi.pt

²⁷ www.adepressaodoi.pt

“ A perturbação depressiva é uma doença que envolve o corpo, o humor e os pensamentos. Afeta os instintos, a maneira como a pessoa come e dorme, a visão que tem de si próprio e o modo de pensar sobre as coisas. Não é o mesmo que «estar em baixo», não é um sinal de fraqueza pessoal, nem algo que se possa controlar. As pessoas com uma perturbação depressiva não conseguem simplesmente «recompor-se» ou «animar-se». ”²⁸

“ O seu diagnóstico passa muitas vezes despercebido, quer por falta de reconhecimento da depressão como doença, quer porque os seus sintomas são atribuídos a outras causas (doenças físicas, stress, etc.). ”²⁹

Enquanto sintoma, a depressão pode surgir nos mais variados quadros clínicos, entre os quais: perturbação de pós-stress traumático. Este sintoma também pode muito bem ser um sintoma proveniente de uma pessoa que sofreu um acidente de trabalho.

Diríamos:

Acidente de trabalho – perturbação de pós-stress traumático - depressão

Como síndromes da depressão encontramos entre muitos, os sentimentos de tristeza e de vazio; a apatia; a autodesvalorização; as sensações de aflição, preocupação com tudo e com nada, os receios, insegurança e medos; pessimismo; perda de esperança; etc.

Podemos atrever-nos a dizer que uma pessoa que tenha sido vítima de um acidente de trabalho, de tal forma grave, que lhe tenha causado fortes consequências físicas, tais como cegueira, perda de órgãos ou membros vitais para o exercício do seu trabalho, queimaduras gravíssimas, situações de forte incapacidade tais como a paralisia, etc., que pode muito bem vir a ter estes síndromes e sintomas que acabamos de referir. Poderá então um acidente de trabalho vir a provocar no trabalhador sinistrado sintomas que o podem conduzem à depressão, e esta induzi-lo ao suicídio, pois mais de 90% dos suicídios ocorrem no contexto de doença psiquiátrica, dos quais as perturbações depressivas são as que mais contribuem para a efetivação do suicídio.

²⁸ Frasquilho, Maria Antónia; Guerreiro Diogo, coautor, “Stress, Depressão e Suicídio”, pág. 117.

²⁹ Frasquilho, Maria Antónia; Guerreiro Diogo, coautor, “Stress, Depressão e Suicídio”, pág. 117.

É óbvio que existem depois também vários tipos de depressões, sendo umas mais “leves” que outras. É de referir que cada pessoa é uma pessoa, cada caso é um caso, cada situação é uma situação e cada depressão é uma depressão, difere de pessoa para pessoa. Existem pessoas depressivas que não chegam ao ponto de cometer o suicídio, mas outras também o há que o chegam a cometer. Naturalmente que tem que se analisar caso a caso.

Normalmente o suicídio é equacionado como forma de acabar com uma dor emocional insuportável causada por variadíssimos problemas (quicá, por causa das consequências gravíssimas – dor física e emocional insuportável - de um acidente de trabalho). É frequentemente considerado como um grito de pedido de ajuda. Alguém que tenta o suicídio está tão aflito que é incapaz de ver que tem outras opções.

“ Os suicidas sentem-se com frequência terrivelmente isolados; devido à sua angústia, pois não conseguem pensar em alguém que os ajude a ultrapassar este isolamento. Na maioria dos casos quem tenta o suicídio escolheria outra forma de solucionar os seus problemas se não se encontrasse numa tal angústia que o incapacita de avaliar as suas opções objetivamente. A maioria das pessoas que opta pelo suicídio dá sinais de esperança de serem salvas, porque a sua intenção é parar a sua dor e não por termo à sua vida. A este facto dá-se o nome de ambivalência.”³⁰

Podemos dizer mais uma vez, que o trabalhador que sofreu um acidente de trabalho e que o deixou completamente incapacitado para o exercício do seu trabalho, por ter tido fortes e graves consequências físicas e psicológicas, pode cometer o suicídio por não mais suportar a sua dor insuportável e intolerável, tanto física como psicológica. Daí a nossa grande questão: Será ou não o suicídio uma consequência de um acidente de trabalho? Poderá o acidente de trabalho ser de tal forma grave que pode levar o trabalhador acidentado à depressão e consequentemente ao suicídio, uma vez que este (suicídio) é causa ou consequência daquela (depressão) e esta (depressão) consequência daquele (acidente de trabalho)?

³⁰ www.spsuicidologia.pt, “porque alguém tenta o suicídio?”, escrito por Sociedade Portuguesa de Suicidologia.

Diríamos:

Suicídio – depressão – acidente de trabalho

Ou melhor:

Acidente de trabalho – depressão – suicídio

Penso que este estudo já poderá a estar a conduzir-nos a uma resposta mais afirmativa do que negativa...

O estado de saúde de uma pessoa depende quer da sua componente física quer da sua componente psíquica, como, aliás, se pode deprender pela definição que a OMS (Organização Mundial de Saúde) faz de *saúde* e que é “o estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não, simplesmente, a ausência de doenças ou enfermidades”.

A saúde psíquica é tão importante como a física, logo, se um acidente de trabalho causar graves consequências físicas e imediatamente causar a morte, esta é considerada como sendo causa de acidente de trabalho. Então porque é que quando há um acidente de trabalho, que causa igualmente graves consequências físicas, e mais ainda, consequências psíquicas graves no trabalhador sinistrado (em que a sua saúde psíquica é igualmente e gravemente afetada e é de igual forma tão vital como a saúde física), surtindo a morte por suicídio, por causa daquelas, porque é que esta morte, por suicídio, já não pode ser considerada como acidente? Não me parece que seja justo nem congruente. Pois o que está aqui em causa é um facto (acidente de trabalho) que causa um efeito (a morte). Se a morte for causa imediata do acidente de trabalho, aquela é considerada consequência do acidente de trabalho, mas se a morte for mediata, e referimo-nos em concreto ao suicídio, este ao que se consta já não é considerado como sendo consequência do acidente de trabalho.

O facto é o mesmo – o acidente -, mas ao que parece só se considera a morte se for por causa imediata ao acidente, sendo certo que os familiares (beneficiários do seguro) do trabalhador sinistrado são ressarcidos. Contudo, se o trabalhador ficar incapacitado física e psicologicamente, é-lhe concedido uma reforma por invalidez, mas se aquela incapacidade, física e psíquica, que pode vir a agravar-se com o passar do tempo e conduzir o trabalhador sinistrado ao suicídio por não mais aguentar aquele sofrimento proveniente do acidente, então

aqui já nada há a reparar ou a indemnizar (já os familiares não são ressarcidos, pois considera-se que a morte por suicídio não constitui acidente de trabalho). A família sofre de igual forma pela sua perda, talvez mais ainda porque viu o seu familiar, o trabalhador sinistrado, em constante sofrimento e desespero, mas já não é indemnizada pelo simples facto de a morte ter sido mediata ao acidente... dá quase vontade de dizer que: se houver um acidente de trabalho melhor mesmo que o trabalhador sinistrado morra logo, imediatamente, porque se ele não falecer imediatamente, ficar a sofrer, por causa das consequências físicas e psíquicas provenientes do acidente, e cometer o suicídio por não mais aguentar a sua dor insuportável e insustentável, já a sua família não é ressarcida pela sua morte ao invés da sua morte resultar logo que haja o acidente de trabalho. Mas será que isto é mesmo assim? Iremos analisar melhor este assunto aquando da abordagem aos últimos capítulos.

É certo que as condições clínicas incapacitantes, que podem advir de um acidente de trabalho, podem originar uma forte e grave depressão e esta conduzir o trabalhador acidentado ao suicídio. Então, porque não considerar-se este como uma consequência do acidente de trabalho?!

Muito se fala em muita coisa relacionada com as questões laborais, como por exemplo na saúde ocupacional, mas no que toca a ver com os acidentes de trabalho, apesar de em muito serem discutidos sobre os mais variados aspetos, certo é que praticamente ninguém se preocupa muito com esta questão do suicídio como consequência de acidente de trabalho.

E por falar em *saúde ocupacional*, devo dizer esta não se limita apenas a cuidar das condições físicas do trabalhador, trata também da questão psicológica. Para os empregadores, a saúde ocupacional supõe um apoio ao aperfeiçoamento do funcionário e à conservação da sua capacidade de trabalho. Os problemas mais frequentes dos profissionais que lidam com a saúde ocupacional são as fraturas, os cortes e as distensões por acidentes no trabalho, os distúrbios por movimentos repetitivos, os problemas de visão e de audição e as doenças causadas pela exposição a substâncias anti-higiénicas ou radioativas, por exemplo. Também se podem deparar com o stress causado pelo trabalho ou pelas relações laborais.

Convém destacar que a saúde ocupacional é um tema importante, e não só para os governos, que devem garantir o bem-estar dos trabalhadores e o cumprimento das normas no âmbito do trabalho. Para tal, é habitual realizarem inspeções periódicas de modo a determinar as condições mediante as quais são desenvolvidos os vários tipos de atividades laborais. Estas inspeções são também fundamentais para prevenir os acidentes de trabalho.

Como se tem vindo a constar, o tema do suicídio nas questões relacionadas com o meio laboral é, portanto, um problema que tem que ser devidamente tratado, um assunto que tem que vir a ser mais discutido, uma realidade que tem que ser travada.

Este tema tem vindo a crescer estrondosamente, não é novidade nenhuma. Esta questão existe até já desde a antiguidade. Em si, não é um assunto novo, mas apesar de não ser novidade, este tipo de suicídio dantes não alarmava tanto, contudo nos últimos dez anos o número de suicídios evidentemente relacionados com o trabalho tem vindo a crescer enormemente e fica realmente difícil já de se esconder isso. Mas infelizmente a sociedade tem vindo a esconder e a encobrir o facto...vai-se lá saber porquê...

Para finalizarmos este capítulo relativo ao suicídio, é de referir que o suicídio é apenas mais uma forma de se morrer. Infelizmente, em pleno século XXI, esta forma de morrer ainda é muito vista de uma forma “discriminatória”, um pouco “tabu”. Certo é que nos tempos que correm, nestas sociedades egoístas e neste mundo laboral em que se vive, cada vez mais voltado para a produção e para os lucros, parece que ninguém se importa ou que ninguém quer saber das consequências psíquicas que um trabalhador pode vir a sofrer: seja pelo *stress* do trabalho, que cada vez mais afecta o mundo laboral, quer seja pelo *assédio* que cada vez mais também se assiste e que provoca também graves consequências psíquicas no trabalhador, quer seja pelo ***acidente de trabalho que pode vir a ser de tal forma grave que pode conduzir o trabalhador sinistrado à depressão e conseqüentemente ao suicídio.***

Parece que ninguém se importa, que ninguém se preocupa de facto...pois se assim não fosse esta problemática seria sem dúvida mais debatida e mais relevada.

Para finalizar o capítulo queria apenas fazer uma pequena referência ao ***assédio moral no trabalho***, que como diz a Sra. Dra. Isabel Ribeiro Parreira “*se reporta genericamente a*

uma prática de perseguição reiterada de um trabalhador no universo laboral com danos psíquicos e psicológicos na vítima e com consequências no seu trabalho”.

Existe um crescente número de trabalhadores assediados que procuram cada vez mais ajuda a médicos especialistas, tais como psiquiatras e psicólogos, onde procuram ajuda e tratamento. É portanto também um tema cada vez mais real e sério na nossa sociedade e no mundo laboral, mas que também não é suficientemente discutido, pois desconhece-se legislação em vigor específica sobre o assunto, no nosso País, e até um pouco por todo o mundo, em termos de direito comparado.

O assédio moral no trabalho é, em minha opinião, tal como o suicídio como acidente de trabalho, um problema essencialmente sociológico, mas que merece ou merecia vir a ter tratamento jurídico.

A definição de assédio moral pode ser como que concretizado por diversos comportamentos com as seguintes características: ” a) *uma perseguição ou submissão da vítima a pequenos ataques repetidos; b) constituída por qualquer tipo de atitude por parte do assediador, não necessariamente ilícita em termos singulares, e concretizada de várias maneiras (por gestos, palavras, omissões, etc.), à exceção de condutas, agressões ou violações físicas; c) que pressupõe motivações variadas por parte do assediador; d) que, pela sua repetição ou sistematização no tempo; e) e pelo recurso a meios insidiosos, subtis ou subversivos, não claros nem manifestos, que visam a diminuição da capacidade de defesa do assediado; f) criam uma relação assimétrica de dominante e dominado psicologicamente; g) no âmbito da qual a vítima é destruída na sua identidade; h) o que uma violação da dignidade pessoal e profissional, e, sobretudo, da integridade psico-física do assediado; i) com fortes danos para a saúde mental deste; j) colocando em perigo a manutenção do seu emprego; k) e/ou degradando o ambiente laboral.*”³¹

³¹ V Congresso Nacional de Direito do Trabalho, Memórias, Coordenação do Prof. Doutor António Moreira, O Assédio Moral no Trabalho, pág. 213, Almedina.

Em suma, o assédio moral apresenta como requisitos básicos: o comportamento reiterado, de carácter subtil ou insidioso, concretizado em condutas de não contacto físico com a vítima, com motivações várias, que viole direitos de personalidade do trabalhador, como a sua dignidade, causando-lhe danos psico-físicos e com resultados no trabalho, nomeadamente um ambiente laboral intimidatório. É, portanto, como que “ *uma violência psicológica administrada em pequenas doses.*”

Quando o assédio é recente, isto é, quando ainda é recentemente provocado, resultam alguns problemas psicológicos para a vítima menos gravesas, como stress, a ansiedade e a depressão. Quando o assédio já é mais prolongado, ou seja, quando já perdura há mais tempo, a vítima pode atingir um estado de depressão maior, apresentando um humor triste, sentimentos de desvalorização e de culpabilidade excessivos ou inapropriados, perdendo o risco e o interesse por tudo o que era anteriormente importante, surgindo o risco do suicídio como já bastante apreciável. Podemos concluir que em muito se compara, pelo menos ao nível das consequências psíquicas (estado depressivo), com o nosso tema do suicídio como acidente de trabalho. As consequências deste (lesões graves) podem conduzir o trabalhador sinistrado a um estado depressivo tal que o pode levar ao suicídio, tal como pode acontecer a um trabalhador assediado.

Embora haja ausência de legislação específica quanto ao assunto do assédio moral no trabalho, importa ainda assim fazer referência a algumas normas que o integram, ainda que indirectamente, na sua previsão. Como normas preceptíveis com eficácia horizontal porque aplicáveis e invocáveis directamente nas relações jurídicas estabelecidas entre particulares por força do artigo 18º da Constituição da República Portuguesa, encontram-se previstas no título II deste diploma, passíveis de serem violadas pelos comportamentos em assédio moral, as previstas nos artigos 13º (princípio da igualdade e da dignidade social), artigo 25º, nº1 (integridade moral e física), artigo 26º, nº1 (direitos de personalidade, desenvolvimento da personalidade, bom nome, reputação, imagem, reserva da vida íntima, e proteção contra qualquer forma de discriminação em geral), artigo 34º (violação de domicílio), artigo 37º (liberdade de expressão e de informação), artigo 47º (liberdade de escolha de profissão), e artigo 53º (segurança no emprego). Esta força vinculante destes direitos fundamentais, sobretudo os da personalidade, é reiterada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Por seu turno, as normas programáticas previstas no título III impõem certos deveres ao Estado, nomeadamente, o de legislar sobre esses assuntos, e, por isso, integram valores que podem ser violados pela prática de assédio moral, embora só o Estado e pela sua alegada omissão de legislar. São as previstas nos artigos 58º (direito ao trabalho), artigo 59º, nº1 al. A) (igualdade remuneratória), artigo 59º, nº1 al. b) (condições de trabalho dignificantes e que permitam a realização pessoal), e artigo 64º (proteção da saúde).³²

No âmbito da legislação laboral, encontram-se também algumas previsões que podem ser violadas pela prática do assédio moral no trabalho, porque os factos que consubstanciam esta figura preenchem os elementos da previsão das referidas normas, embora não tenham sido por estas expressamente considerados. Salientam-se, assim, no Decreto-Lei 49408, de 24/11/69 (LCT) os artigos 18º (princípio da mútua colaboração), artigo 19º, als. c) e d) (condições de trabalho morais e nível de produtividade do trabalhador), artigo 20º, nº1 al. a) e b) (respeito, lealdade e urbanidade e condições de trabalho), artigo 40º, nº1 (condições de segurança, higiene e moralidade) e nº2 (dever de instaurar poder disciplinar contra trabalhadores que violem a regra anterior), artigo 32º, nº1 al. a), nº 2 e artigo 33º (despedimento como sanção abusiva se efetuado após 6 meses da vítima ter reclamado, com direito ao dobro da indemnização). No Decreto-Lei 64-A/89, de 27/2, os artigos 12º e 13º (despedimento ilícito e respectivos direitos), e artigos 35º e 36º (rescisão com justa causa e respectiva indemnização). No regime sobre Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (DL 441/91, de 14/11), salientam-se os princípios gerais de proteção do trabalhador nessas áreas (artigo 4º, nº1 e artigo 8º, nº1). Tendo em atenção o tipo de dano característico do assédio moral, este é o regime de eleição em termos de direito a constituir, se a opção do legislador passasse por alterações pontuais do regime em vez da criação de um regime específico próprio do assédio moral.³³

³² V Congresso Nacional de Direito do Trabalho, Memórias, Coordenação do Prof. Doutor António Moreira, O Assédio Moral no Trabalho, pág. 235, Almedina.

³³ V Congresso Nacional de Direito do Trabalho, Memórias, Coordenação do Prof. Doutor António Moreira, O Assédio Moral no Trabalho, pág. 237, Almedina

CAPITULO IV

4. O Suicídio e o Acidente de Trabalho

4.1 – A possibilidade de ocorrência

Como já referi anteriormente, o tema do suicídio com as questões laborais já há muito que vem sendo discutido, mas ainda entre muito poucos suficientemente debatido. Acontece que quando se vem ouvindo falar do suicídio relacionado com as questões de trabalho, normalmente o suicídio discute-se por ter tido causa no assédio moral, nas péssimas condições laborais, derivado ao stress, às represálias ou humilhações sofridas por parte dos superiores hierárquicos, pela enorme intensificação das tarefas, pressão dos prazos, precarização dos estatutos, fragmentação das equipas, que conduzem sem dúvida, a uma forte degradação das condições de vida na empresa. Muito já se tem vindo a discutir este assunto, pois problemas como estes existem no seio laboral um pouco por todo o mundo. O facto de os empregos e dos trabalhos serem cada vez mais precários, de existirem cada vez mais pressões laborais, e de atualmente assistirmos a estas questões da crise e do desemprego, todas estas problemáticas têm vindo a suscitar no trabalhador grandes sentimentos de insegurança e na pior das hipóteses, vindo a prejudicar a sua própria saúde mental.

De há uns tempos para cá, que também se tem vindo a ouvir falar do suicídio como acidente de trabalho. Esta é já uma realidade cada vez maior e é urgente que se comece a discutir mais acerca disto.

Quem já não ouviu falar de histórias tais como a dos agentes da PSP que sofrem acidentes de trabalho e que posteriormente vêm a cometer o suicídio? E da história dos suicídios cometidos pelos trabalhadores da “France Télécom” que foram até reconhecidos como acidentes de trabalho. Certamente que já ouviram falar, mas de facto posteriormente pouco se debateu sobre o assunto e este acabou por cair no esquecimento.

É importante analisarmos algumas situações que já ocorreram, de alguns suicídios que tiveram causa nos acidentes de trabalho, e que vão continuar a ocorrer, sendo portanto vital refletir

sobre essas situações, e desempenharmos um papel fulcral na luta não só pelo bem-estar do trabalhador, como também no caso da sua morte (seja por via de acidente de trabalho seja também por suicídio por conta e por causa daquele) em que os seus familiares, que são seus beneficiários, também merecem e têm que ser protegidos.

Não podemos deixar de nos unir e de lutarmos por mais e melhores condições de trabalho. É um facto mais que evidente que certas condições de trabalho influenciam de tal forma negativa as pessoas, os trabalhadores, que pode conduzi-los mesmo ao suicídio...o acidente de trabalho deriva na sua maior parte das vezes às más condições de trabalho, em que se desrespeitam as normas de segurança, ou simplesmente estas nem sequer existem, portanto, por péssimas condições de trabalho se pode ter um acidente de trabalho e este conduzir o trabalhador sinistrado ao suicídio por via das consequências decorrentes daquele.

Nesta questão do suicídio e o acidente de trabalho, há por assim dizer, quem esteja contra, e quem esteja a favor desta possibilidade de ocorrência: de o suicídio ocorrer em função ou por via de acidente de trabalho, ou de o suicídio ser como que categorizado como acidente de trabalho.

No entanto, antes de ser mais concreta relativamente a esta questão, vou antes disso, explicar situações verídicas que categorizam ou caracterizam verdadeiros suicídios como acidentes de trabalho:

Uma das primeiras situações, passou pelo Tribunal Regional de Nagoya, no Japão, onde se considerou o suicídio de um ex-funcionário de uma empresa de electricidade, como sendo causado por excesso de trabalho. A decisão deu ganho de causa à viúva do trabalhador, que reclamava o pagamento da pensão e do auxílio-funeral dada a familiares de vítimas de acidente de trabalho. Aqui nesta situação, o suicídio como acidente de trabalho foi caracterizado como tal porque, a viúva alegou o excesso de carga de trabalho do marido que o conduziu a desenvolver uma depressão. Posteriormente essa depressão veio a desnortear o trabalhador conduzindo-o ao suicídio. O Juiz da causa considerou que a depressão e a piora do

estado psicológico do trabalhador, que resultou no suicídio, “estavam relacionados ao trabalho” e ordenou o pagamento da pensão e demais pedido.

Esta situação, não contempla a minha orientação, a da minha focalização no que respeita às consequências diretas (lesões físicas) de um acidente de trabalho, que posteriormente conduzem, essas consequências, ao despoletamento de danos psíquicos graves, que levam à profunda depressão e conseqüentemente ao suicídio. O exemplo dado, baseado num caso real, apenas considera, sim, o suicídio como acidente de trabalho, mas por factos ou razões que se encontram intrinsecamente ligadas ao trabalho.

Outra situação verídica é a que passou também pelo Supremo Tribunal da Galícia, e onde foi o suicídio de um trabalhador caracterizado como acidente de trabalho. Os factos eram mais ou menos estes: um trabalhador suicidou-se quando se encontrava em alto mar, prestando serviços como lubrificador de um navio pesqueiro. Pouco tempo antes de se suicidar, começara a dizer que “não era dono de si mesmo” e que “algo na sua casa estava acontecendo”. Ao mesmo tempo que isto sucedia também deixara de se alimentar. No dia da sua morte, o trabalhador quis estabelecer contato telefónico para a sua casa, por meio de telemóvel, mas não conseguiu ligação uma vez que não tinha cobertura de rede. Dirigiu-se ao patrão, ao qual lhe pediu para contactar por via de rádio, mas o pedido fora-lhe recusado. Momentos mais tarde, um colega de trabalho chamara por ele várias vezes, mas sem haver qualquer sinal dele, quando entretanto aquele mesmo colega ouviu um forte barulho na zona da casa das máquinas, aproximou-se, e deu com a vítima já enforcada. Estes foram os factos relatados no Supremo Tribunal da Galícia, onde o Juiz da causa chegou à conclusão de que o suicídio do trabalhador é caracterizado como um acidente do trabalho.

Este é também um caso idêntico ao primeiro, onde o suicídio é considerado como acidente de trabalho por estar intrinsecamente ligado a ele.

Um outro caso, que não chegou à barra dos tribunais portugueses, mas que deveria ter ido e deveria ser considerado o suicídio como acidente de trabalho. É o caso de uma mulher/trabalhadora, que faleceu no Hospital de S. João, no Porto, por ter posto termo à

própria vida, por enforcamento (suicídio). Antes de o ter feito, a mulher encontrava-se internada há já alguns dias. Foi hospitalizada por causa de um acidente de trabalho, onde ficou presa num tear e lhe causou graves ferimentos na cabeça. Ora, tudo indica, apesar de nos faltar imensos pormenores acerca da situação concreta, que poderíamos estar perante a possibilidade de ocorrência de um suicídio com consequência num acidente de trabalho...

Outra situação, foi a que ocorreu num Tribunal de Tóquio, onde foi considerado pela primeira vez como acidente de trabalho o suicídio de um trabalhador que sofria insultos por parte do seu chefe.

Este caso retrata uma vez mais a questão do suicídio como acidente de trabalho, embora não estando intrinsecamente ligado com consequências físicas, e posteriormente psicológicas, provocadas por um acidente de trabalho, mas sim e apenas ligado com questões de índole laboral (ambiente de trabalho e assédio moral no trabalho).

Existem inúmeras situações onde a ocorrência ou a possibilidade de ocorrência de um suicídio como acidente de trabalho é estrondosamente elevada. Aliás, pelo que se pode constatar, algumas não são apenas possibilidades de ocorrências, mas sim certezas de que a ocorrência de um suicídio como acidente de trabalho é passível de ser concretizável e caracterizável.

Relativamente à questão anteriormente suscitada, no que toca à possibilidade de haver quem esteja contra, e quem esteja a favor desta possibilidade de ocorrência (de o suicídio ocorrer por via de acidente de trabalho, ou de o suicídio ser como que categorizado como acidente de trabalho), os que se apresentam contra ou a desfavor relativamente à qualificação de um suicídio como acidente de trabalho, têm do seu lado fortes argumentos.

O primeiro é a inexistência denexo de causalidade entre as questões laborais e o suicídio, uma vez que para eles o suicídio resulta de um ato de auto-lesão, que por se tratar de um ato doloso, estará excluído assim, da possibilidade, da consideração, ou do conceito jurídico de acidente de trabalho.

No entanto, há quem considere que não se deve equiparar o suicídio a um ato doloso, pois ainda que a liberdade esteja submetida a determinismos, um ato doloso é sempre voluntário (ou essencialmente voluntário). No suicídio a vontade, como faculdade mental ligada à vida, é submetida a determinismos de uma intenção suicida, destruidora da própria vida. E talvez tenham sido estas as razões que levaram a jurisprudência alemã a considerar ou a entender que a intenção de suicidar-se é um ato não voluntário. Exemplo: *uma sentença do STSJ/Castilla-León (30.09.1997, as 2978/1997) qualificou de laborais as sequelas de uma intenção de suicídio como consequência do forte stress do trabalhador - gerente da empresa - ocasionado pelo fracasso do projeto empresarial, sendo excluída a existência de ato doloso, já que, como causa da intenção suicida, se encontra a situação de forte stress derivada do trabalho.*

No seguimento desta argumentação surgem autores que afirmam que “*o suicídio ou a sua tentativa frustrada constitui-se um tema grave e de difícil solução, ante a tendência de se atribuir este a situações prévias de transtorno mental do suicida; porque, quando tais situações derivam do trabalho, direta ou indiretamente de um acidente de trabalho (...) o próprio suicídio deve ser entendido como acidente de trabalho*”.

O segundo argumento, dos que se colocam contra a qualificação do suicídio como acidente de trabalho, é a possibilidade de fraude, isto é, eles entendem que quem já estivesse decidido a suicidar-se, que o poderia fazer no seu local e horário de trabalho para poder favorecer os beneficiários da respetiva pensão por morte.

Nos que se apresentam a favor, nomeadamente alguma jurisprudência estrangeira, admitem a possibilidade de caracterização do suicídio como acidente de trabalho, desde que para isso exista umnexo de causalidade claramente provado, como por exemplo, quando o suicídio decorre de um estado mental patológico produzido, por sua vez, por um acidente de trabalho anterior.

Ora, a minha ideia assenta precisamente neste pensamento ou ordem de ideias.

Mas mais importante que ideias, é saber se as sentenças proferidas, tanto nos nossos tribunais como nos tribunais internacionais, são favoráveis ou não à ideia, configuração ou categorização do suicídio como acidente de trabalho?!

Pelo estudo, é de se concluir que muitas, senão a maioria, são improcedentes. Algumas excluem totalmente a possibilidade de caracterização do suicídio como acidente de trabalho, outras excluem tal possibilidade no caso concreto, mas não em geral.

A meu ver, de certa forma, concordo com o argumento da possibilidade de fraude, pois quem já estivesse decidido a suicidar-se bem que o poderia fazer no seu local e horário de trabalho, favorecendo assim os seus beneficiários sendo-lhes atribuída a respetiva pensão, pela sua morte. É deveras um argumento plausível, mas cada caso é um caso, cada situação é uma situação, e deve ter-se em atenção os mais variados aspetos, nomeadamente e essencialmente do trabalhador acidentado, fazendo-se uma avaliação pormenorizada da situação concreta e desta forma considerar-se ou não o suicídio como causa ou consequência do acidente de trabalho. A minha consideração vai de encontro a um fator importante e inicial, que é o acidente de trabalho, e que depois o objetivo é correlacioná-lo com o suicídio (fator posterior), em que deverá estabelecer-se, com recurso a determinados circunstancialismos, um nexo de causalidade entre ambos. Assim sendo, penso que o argumento da fraude seria um pouco de excluir.

E certo é que também concordo com a possibilidade da caracterização do suicídio como acidente de trabalho, desde que para tal “*exista um nexo de causalidade claramente provado, como, por exemplo, quando o suicídio decorre de um estado mental patológico produzido, por sua vez, por um acidente de trabalho anterior*”. Já tenho vindo a defender anteriormente, nos capítulos anteriores, a posição de que se o suicídio decorrer de um estado patológico produzido, como a depressão agravada, por causa de um acidente de trabalho, que pode ser esse suicídio considerado como acidente de trabalho. Não quero com isto categorizar o suicídio como acidente de trabalho, apenas procuro e quero demonstrar que pode muito bem existir uma relação de causalidade entre a morte (suicídio) e o acidente.

E quando se faz referência à “*existência de um nexo de causalidade claramente provado*”, no meu ponto de vista, se se conseguir estabelecer um nexo de causalidade entre o

acidente de trabalho, as suas consequências e o seu resultado final (efeito-morte-suicídio), diria então que se consegue provar e até considerar o suicídio como acidente de trabalho, senão vejamos:

Acidente de trabalho – lesões físicas ou corporais (consequência do acidente) – depressão grave (consequência das lesões) – suicídio (consequência da grave depressão)

ACIDENTE DE TRABALHO: lesões físicas - lesões psíquicas – depressão – morte: SUICÍDIO

Como já referi anteriormente, também, as lesões físicas ou corporais provocadas pelo acidente de trabalho, podem criar ou gerar um desgaste e uma tensão demasiado grandes tanto sobre o corpo como sobre o sistema nervoso do trabalhador sinistrado, que desencadeiam ou agravam um estado depressivo, estado depressivo este que pode levar ao suicídio.

Na minha perspectiva quando há um acidente de trabalho não tem que existir imediatamente a morte (imediate) do trabalhador. Alias, este pode ficar dias, meses, semanas em constante sofrimento por causas das lesões provocadas pelo acidente e só posteriormente morrer. Essa morte pode advir diretamente das lesões em si, que eram demasiado graves, e em que o trabalhador sinistrado não conseguiu resistir aos ferimentos, como pode também essa morte ser posterior, por ato suicida, não descartando que essa morte tenha sido por causa das lesões, físicas e psíquicas, que sofreu no acidente. Já constatamos que o acidente de trabalho pode provocar no trabalhador sinistrado uma enorme tensão e dor emocional, para além da dor física, que o pode conduzir ao ato suicida. Creio que se consegue estabelecer entre ambos o tal nexos de causalidade, que analisando caso a caso, talvez se consiga a sua comprovação.

Resumindo, parece-me evidente que, diante de cada caso concreto, se deverá analisar se há uma conexão razoável entre o trabalho e a determinação suicida, entre o acidente de trabalho e o suicídio.

Este é um tema de grande envergadura mundial, e por isso mesmo ser de extrema relevância, até porque faz parte da própria subsistência humana *o trabalho*. É do fruto do *trabalho* que as pessoas tiram o seu sustento e a sua subsistência, tanto para si como para as suas famílias. Considero este tema, não só de grande interesse social, como de enorme relevância, porque todos nós, que trabalhamos, estamos sujeitos a que algo deste género nos aconteça. Óbvio que existem trabalhos ou profissões em que o risco de se ter um acidente de trabalho é muito maior (e quanto a este ponto já o referimos no Capítulo II), contudo, mas não menos importante, é de referirmos também que existem muitas outras profissões em que não existe muito o risco de ocorrerem acidentes de trabalho mas que, derivado a um outro conjunto de fatores, poderá ocorrer um grande risco de os trabalhadores virem a alvos de depressões e de serem conduzidos, quiçá, ao suicídio, por via de problemas ou de aspetos ligados com o assédio, o stress, as más condições de trabalho, nomeadamente laborar inúmeras horas extraordinárias, fazer longas e constantes viagens de trabalho com pouco tempo de descanso, sofrer represálias por partes dos seus superiores hierárquicos, etc., como atrás já referimos.

Para finalizar este importante subcapítulo, inerente à possibilidade de ocorrência de um suicídio como acidente de trabalho, irei expor uma situação real, verídica, que chegou à barra dos nossos tribunais, primeiramente ao Tribunal da Relação de Coimbra e posteriormente ao Supremo Tribunal de Justiça.

A mesma situação teve dois entendimentos distintos, por isso ser este tema, esta situação, não só problemática como também controversa.

Relatarei primeiramente a situação ocorrida no Tribunal da Relação de Coimbra (Processo nº 196/06.8TTCBR.C1, de 28-01-2010):

A viúva juntamente com os seus filhos (autores), intentaram uma ação com processo especial, emergente de acidente de trabalho, contra uma companhia de seguros (ré), pedindo que esta fosse condenada a pagar aos autores determinadas quantias por via de pagamento de transportes, despesas de funeral, subsídio por morte, etc. Os autores alegaram que o trabalhador falecido, pôs termo à sua vida (por enforcamento-suicídio), em 15/03/2006 devido

ao quadro depressivo de que passou a padecer em virtude de um acidente de trabalho sofrido em 19/03/2005. A ré (seguradora), contestou, alegando que para além de o enforcamento não ter sido causa do acidente de trabalho, o suicídio não é um acidente de trabalho, nem facto integrado num processo causal do dever de indemnizar, antes um ato premeditado da própria vítima. No seguimento dos autos, a ação foi julgada procedente e decidiu condenar a ré (a companhia de seguros).

Continuando:

O acidente de trabalho e a sua conexão com o suicídio: o trabalhador desempenhava as funções de pintor da construção civil e era sócio gerente da empresa. No dia 19 de Março de 2005, o trabalhador, quando queimava lixo tóxico nas instalações da empresa, foi atingido por chamas provenientes de uma lata com materiais inflamáveis que explodiu. Essas chamas provocaram-lhe queimaduras de 2º e 3º graus, com envolvimento da face, couro cabeludo, região cervical inferior, tórax, dorso abdómen, coxa esquerda, num total de aproximadamente de 15% da superfície corporal. Por causa das lesões então sofridas, o trabalhador esteve internado na unidade de queimados dos Hospitais da Universidade de Coimbra (HUC), durante várias semanas. As queimaduras sofridas em 19 de Março de 2005 tiveram uma forte influência negativa no trabalhador, na sua auto-imagem e na sua avaliação do desempenho pessoal, situação que manifestava no acompanhamento familiar dos filhos, evitando todas as situações de exposição corporal e mesmo da sua intimidade conjugal. A nível profissional deixou de assumir responsabilidades, passou a evitar algumas tarefas, abandonou a vontade de progredir profissional e socialmente, chorava com frequência, passou a não cuidar dos filhos, isolava-se, não falava e passava muito tempo a olhar para as cicatrizes resultantes do acidente tecendo considerações e apreciações negativas sobre si próprio. Por causa desse seu quadro depressivo, o trabalhador sinistrado recebeu apoio e acompanhamento psiquiátrico por parte dos serviços clínicos da seguradora. Em data anterior a 19 de Março de 2005, o trabalhador acidentado apresentou um quadro depressivo e foi medicado com benzodiazepinas. A Ré prestou apoio e acompanhamento psiquiátrico ao trabalhador sinistrado, com a 1ª consulta ocorrida a 29 de Abril de 2005. Este iniciou tratamento psicofarmacológico com antidepressivos e ansiolíticos prescritos por um psiquiatra. Como resultado da terapia instituída, não obstante manter uma atitude depressiva, o trabalhador acidentado passou a

mostrar melhor controlo emocional, menos tendência ao isolamento, melhor relacionamento familiar e mais estabilidade pessoal. Acontece que o tratamento psiquiátrico foi interrompido em Outubro de 2005 por decisão do psiquiatra que o acompanhava que entendeu que o sinistrado tinha melhorado. Em consequência do entendimento do médico psiquiatra da Ré seguradora, no sentido da melhoria do seu quadro clínico face ao acompanhamento por parte daquela, foi atribuída alta ao trabalhador sinistrado, na valência de psiquiatria, em 28 de Outubro de 2005. A partir dessa data o trabalhador acidentado e os seus familiares não mais reclamaram assistência clínica à Ré. Nessa data (2005.10.28), o trabalhador sinistrado mantinha sintomas depressivos ainda que moderados e fatores que o predispunham ao risco de recaída - lesão física, alteração da imagem pessoal, perda de competências pessoais. Após tal decisão de cessação de tratamento psiquiátrico, o trabalhador acidentado sofreu gradual e progressiva deterioração do seu estado, voltando a exhibir todos os sintomas que anteriormente levaram à constatação de necessidade de acompanhamento psiquiátrico como sejam isolamento, negativismo, afastamento da atividade profissional, tristeza, pessimismo e apatia. No dia 11 de Março de 2006 o trabalhador sinistrado acabou por consultar um outro psiquiatra que depois de se inteirar do seu estado depressivo grave lhe prescreveu tratamento farmacológico com os antidepressivos e ansiolíticos anteriormente receitados pelo primeiro psiquiatra. No dia 15 de Março de 2006, após ter deixado os seus empregados numa obra próxima, o trabalhador acidentado regressou a casa e, por enforcamento, pôs termo à sua vida. Fê-lo em consequência do quadro depressivo resultante do acidente sofrido a 19.03.2005. Com a ressalva do já referido, durante o decurso do tempo entre 19 de Março de 2005 e o suicídio, o trabalhador sinistrado estava medicado com os métodos científicos adequados à cura, tomando Trazadona nas doses apropriadas.

Perante estes factos, o Tribunal da Relação decidiu nos seguintes termos:

(...) Da reparação em consequência da morte do sinistrado por suicídio:

Por todos é aceite que o sinistrado se suicidou por enforcamento.

A ré, na defesa da tese de que não há lugar à reparabilidade em consequência da morte do sinistrado, diz que o suicídio não é um acidente.

E tem inteira razão. A morte por suicídio não pode ser caracterizada como acidente e muito menos como de trabalho.

Se, por um lado, não estão reunidos os pressupostos legais constantes do artigo 6º da Lei 100/97 de 13/09, designadamente, que a morte tenha ocorrido no local de trabalho, por outro, no suicídio a morte não ocorre de modo não intencional ou involuntário.

Conforme se dá conta, o acidente a que se referem os presentes autos consistiu em, no dia 19.03.05, a vítima (que, posteriormente, em Março de 2007, veio a pôr termo à vida por enforcamento) ter sido apanhado por uma explosão de materiais inflamáveis, da qual lhe resultaram as lesões descritas na documentação clínica junta aos autos (queimadura dos 2º e 3º graus com envolvimento da face, couro cabeludo, região cervical inferior, tórax, dorso abdómen, coxa esquerda, num total aproximadamente de 15% da superfície corporal). Na tentativa de conciliação, quer a recorrente quer os recorridos aceitaram a existência e a caracterização do acidente como de trabalho, o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões físicas verificadas e bem assim o coeficiente de incapacidade e a data da alta que seguradora havia atribuído.

Por isso mesmo conciliaram-se tendo, inclusivamente, os ora recorridos recebido o capital da pensão obrigatoriamente remida.

Não há, assim, que falar em descaracterização do acidente, sendo despropositado chamar colação o que dispõem as alíneas a) ou c) do nº 1 do artigo 7º da Lei 100/97 de 13/09.

A questão a decidir, conforme referem os recorridos na sua resposta, tem a ver com a possibilidade do estabelecimento de um nexo de causalidade – adequada - entre o acidente e a morte por suicídio do sinistrado.

Como se sabe, e é meridiadamente compreensível, as consequências de um acidente nem sempre são perceptíveis ou se revelam de forma imediata.

A par das lesões e sequelas imediatamente verificáveis muitas outras apenas podem vir a revelar-se a médio e até a longo prazo.

Daí que o Cód. Proc. Trabalho, no caso de haver elementos para presumir uma relação de causalidade entre a morte e o acidente, mande que o Mº Pº organize o processo regulado no seu artigo 100º; e também a caducidade da pensão por morte do sinistrado nunca é declarada antes do MºPº ter possibilidade de averiguar sobre a existência de tal nexó (artigos 142º e 152º do referido código).

No que à causalidade concerne o nosso ordenamento jurídico consagra a teoria da causalidade adequada na sua formulação negativa (O art.º 563º do Cód. Civil segundo P. de Lima e A. Varela “in” Cód. Civil anotado, Vol. I, 4º edição, pág. 579 “ a fórmula usada no art.º 563º deve interpretar-se no sentido de que não basta que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito para que este, do ponto de vista jurídico se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é necessário ainda que o evento danoso seja uma causa provável, como que quem diz adequada desse efeito”), sendo necessário demonstrar, no caso, que se não tivesse sido o acidente e as lesões que imediatamente lhe advieram a morte do sinistrado não teria ocorrido (“A averiguação no nexó causal, conquanto se ponha ex post do evento lesivo, deve demandar ao julgador a efetivação de um juízo de prognose, embora póstuma” – Ac STJ de 21/06/2007, proc.º 07S534 “in” www.dgsi.pt/jstj).

Conforme se lê no AC. STJ de 28-03-2007, proc.º 06S3956 “in” www.dgsi.pt/jstj, o art.º 563º do Cód.Civil “consagra a vertente mais ampla da causalidade adequada, ou seja, a sua formulação negativa, não exigindo a exclusividade do facto condicionante do dano.

Neste contexto, é configurável a concorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não, do mesmo passo que se admite também a causalidade indireta, bastando que o facto condicionante desencadeia um outro que suscite diretamente o dano.

Apesar disso, o facto condicionante já não deve ser havido como causa adequada do efeito danoso, sempre que o mesmo, pela sua natureza, se mostre de todo inadequado para a sua produção. É o que sucede quando o dano só tenha ocorrido por virtude circunstâncias anómalas ou excepcionais de todo imprevisíveis no contexto do trajeto causal”.

E a causalidade adequada não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu a este, pressupondo que o facto cuja causalidade se discute tenha sido uma das condições do dano, ou seja, que esse facto integre o processo causal que conduziu ao dano.

Ora, no que toca ao estabelecimento do nexó causal entre o acidente e a morte do sinistrado, a matéria de facto dada por assente é, segundo cremos, clara e isenta de dúvidas.

Na verdade, encontra-se provado (ponto 26 da matéria de facto provada) que o “ E.... pôs termo à própria vida em consequência do quadro depressivo resultante do acidente sofrido a 19.03.2005”

Mais claro não se podia ser; sublinhando-se que a recorrente na impugnação da decisão da matéria de facto nem sequer pôs em causa a matéria constante deste ponto que corresponde à matéria do quesito 11º da base instrutória.

O facto condicionante traduzido nas queimaduras no corpo provocadas pela explosão desencadeou, por seu turno, outro facto condicionante consubstanciado no desenvolvimento de um quadro depressivo (narrado, mormente, nos pontos 10º a 14º da matéria de facto provada) que levou a que o sinistrado pusesse termo à vida por enforcamento.

E a natureza dos assinalados factos condicionantes não se mostra, a nosso ver, de todo inadequada para a produção do dano, ou seja para a morte do sinistrado pois que esta não ocorreu em virtude de circunstâncias anómalas ou excepcionais de todo imprevisíveis ou improváveis.

Argumentar-se-á, conforme argumenta a recorrente, que anteriormente ao acidente já o sinistrado tinha apresentado um quadro depressivo (ponto 15 da matéria de facto), o que não terá sido levado em devida conta pelo tribunal “a quo”.

Em primeiro lugar, como acima ficou dito, a causalidade adequada a sua formulação negativa não exige a exclusividade do facto condicionante do dano.

Em segundo lugar há que atentar nas especificidades do regime legal sobre acidentes de trabalho.

Assim, haverá que ter em conta o disposto no n.º 2 do art.º 9º da Lei 100/97 de 13/09 segundo o qual “quando a lesão ou doença consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, ou quando esta for agravada pelo acidente, a incapacidade avaliar-se-á como tudo dele resultasse, a não ser que pela lesão ou doença anterior o sinistrado já esteja a receber pensão ou tenha recebido um capital nos termos da alínea d) do artigo 17º”.

Embora o citado preceito esteja elaborado para os casos em que ocorre incapacidade para o trabalho, não deixa de ser aplicável, por via analógica (artigo 10º do Cód. Civil), aos casos em que ocorre a morte da vítima do evento infortunístico.

Aplicando o regime previsto no citado normativo logo se alcança ser irrelevante para o caso ter o falecido padecido anteriormente ao acidente de uma patologia depressiva pois toda a avaliação deve ser feita como se toda essa patologia tivesse resultado do acidente.

Partindo da ideia que o suicídio é um ato intencional do suicida ou é cometido estando este privado do uso da razão (o que não dá lugar à reparação por o acidente se encontrar descaracterizado – alíneas a) e c) do artigo 7º da Lei 100/97) alega a recorrente que, também por maioria de razão, não haverá lugar a reparação quando a ação do sinistrado intervenha intencionalmente como causa de agravamento das consequências de um acidente de trabalho.

O argumento impressiona.

Todavia, como acima ficou ditou não se trata aqui de uma questão de descaracterização mas sim de uma questão de nexos de causalidade entre o acidente e a ocorrência da morte e, no caso, essa causalidade como acima ficou dito encontra-se demonstrada.

Não se contesta que o ato de suicídio radica num comportamento voluntário e intencional do suicida.

No entanto esta vontade encontra-se, no caso em análise, condicionada pelo quadro reativo/depressivo originado pelo acidente e pelas lesões físicas dele resultantes que limitou a auto

determinação e a racionalidade do sinistrado, que não se suicidaria se não se tivesse verificado o acidente.

Reconhecendo o melindre e o ineditismo da questão, pelas razões atrás expostas, ressalvando sempre melhor e mais autorizada opinião, entendemos que a morte do sinistrado dá lugar à reparação pois a razão do suicídio teve a sua origem ou foi consequência do acidente.

Em suma, há lugar a reparação por ser possível estabelecer um nexo de causalidade adequada entre o acidente e a morte do sinistrado por suicídio, não colhendo o argumento da recorrente quando afirma que o contrato de seguro não cobre o risco de suicídio.

Com efeito, nas conclusões 17^a a 23^a a recorrente esgrime vários argumentos no sentido de demonstrar que no âmbito dos acidentes de trabalho, o risco de morte provocada (enforcamento) não é um risco segurável pois não é concreto, não é fortuito e não é lícito, sendo insuscetível, como ato premeditado inerente à própria vítima, de estar coberto pelos riscos normais de acidentes de trabalho.

Nos termos do n^o 1 do artigo 2^o da a apólice uniforme para trabalhadores por conta de outrem (Norma 12/99-R de 30/11e posteriores alterações), a seguradora “nos termos da legislação aplicável e desta apólice garante a responsabilidade do tomador de seguro pelos encargos obrigatórios provenientes de acidentes de trabalho (...)”, ou seja, o contrato de seguro cobre as prestações por morte desde que esta resulte ou tenha causa num acidente que deva ser caracterizado como de trabalho e, portanto, indemnizável como é o caso dos autos.

Obviamente que o contrato de seguro não cobre o risco de suicídio, melhor fosse.

Mas a morte ocorrida por suicídio já é reparável desde que possa ser atribuída, como o é no caso, a um acidente caracterizável como de trabalho.

(...)

Do exposto verificamos que de facto a possibilidade de ocorrência se verifica, e que é portanto urgente refletir sobre isto. Um acidente de trabalho pode muito bem ser

“*caracterizado*” como acidente de trabalho, tal como foi concluído pelos Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal da Relação de Coimbra.

Contudo, e pese embora tenha sido esta a decisão do Tribunal da Relação, já o Supremo Tribunal de Justiça assim não o entendeu, tendo tido, portanto, outro entendimento relativamente ao caso em análise:

“ AA, por si e em representação dos seus filhos menores BB e CC, patrocinada pelo Ministério Público, intentou a presente ação, com Processo Especial, emergente de acidente de trabalho, contra “DD - Companhia de Seguros, S.A.” pedindo que a Ré seja condenada a pagar-lhe € 60,00, a título de despesas de transporte; € 2.997,60, a título de despesas de funeral; € 2.248,20, a título de subsídio por morte e o capital de remição da pensão anual e vitalícia de € 2.100,00, com início a 16 de Março de 2006 e a pagar a cada um dos seus filhos menores € 1.124,10, a título de subsídio por morte e a pensão anual e temporária de € 1.080,00, a partir de 16 de Março de 2006, até perfazerem os 18, 22 ou 25 anos enquanto frequentarem o ensino secundário ou equiparado, superior ou, sem limite de idade, se ficarem a sofrer de doença que os afete sensivelmente para o trabalho, montantes acrescidos de juros, vencidos e vincendos.

Alegou, em síntese útil, ser esposa e os seus representados filhos de EE, o qual pôs termo à vida em 15 de Março de 2006, devido ao quadro depressivo de que passou a padecer em virtude de acidente de trabalho sofrido em 19 de Março de 2005.

Em desabono das pretensões acionadas, contestou a Ré, sustentando, no essencial, que, para além de o enforcamento não ter sido causa do acidente de trabalho, o suicídio não é um acidente de trabalho, nem facto integrado num processo causal do dever de indemnizar, antes um ato premeditado da própria vítima.

O ISS, I.P./C.N.P. veio, ao abrigo do disposto no art. 1.º, n.º 2 do Dec.-Lei n.º 59/89, de 22 de Fev., reclamar da Ré o reembolso dos montantes de € 9.445,65 pagos aos AA. a título de

subsídio por morte e pensões de sobrevivência, acrescida de juros de mora desde a citação até integral e efetivo pagamento.

A Ré contestou esse pedido de reembolso, impugnado o crédito petitionado e renovando a defesa deduzida na contestação ao pedido formulado pelos AA..

Instruída e discutida a causa, veio a 1.ª instância a julgar a Ação procedente, tendo condenado a Ré a:

a) A pagar à Autora AA:

1. O capital de remição da pensão anual e vitalícia de dois mil e cem euros (€ 2.100,00), com início a 16 de Março de 2006;

2. O montante de dois mil duzentos e quarenta e oito euros e vinte cêntimos (€ 2.248,20) a título de subsídio por morte;

3. O montante de dois mil novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos (€ 2.997,60) a título de despesas de funeral;

4. O montante de sessenta (€ 60) euros a título de despesas de transporte.

b) A pagar ao Autor BB:

1. A pensão anual e temporária, com efeitos desde 16 de Março de 2006, de mil e quatrocentos euros (€ 1.400,00) até perfazer 18, 22 ou 25 anos, enquanto frequentar, respetivamente, o ensino secundário ou curso equiparado ou o ensino superior ou sem limite de idade se ficar afetado para o trabalho;

2. O montante de mil cento e vinte e quatro euros e dez cêntimos (€ 1.124,10) a título de subsídio por morte.

c) A pagar ao Autor CC:

1. A pensão anual e temporária, com efeitos desde 16 de Março de 2006, de mil e quatrocentos euros (€ 1.400,00) até perfazer 18, 22 ou 25 anos, enquanto frequentar, respetivamente, o ensino secundário ou curso equiparado ou o ensino superior ou sem limite de idade se ficar afetado para o trabalho;

2. O montante de mil cento e vinte e quatro euros e dez cêntimos (€ 1.124,10) a título de subsídio por morte.

d) Os juros de mora, à taxa legal, sobre as prestações vencidas, nos termos do art. 135º do C. Processo do Trabalho.

e) A pagar ao I.S.S., I.P./C.N.P. – que, entretanto, havia ampliado o pedido de reembolso para a quantia de € 12 518,43 – a quantia de doze mil quinhentos e dezoito euros e quarenta e três cêntimos (€ 12.518,43), acrescida de juros de mora, vencidos e vincendos, à taxa legal, contados desde 8 de Maio de 2008, sobre o montante de € 9.945,65, e, desde 23 de Março de 2009, sobre o demais.

Sob a apelação da Ré, a que concedeu parcial procedência, veio o Tribunal da Relação de Coimbra a proferir acórdão, onde se sentenciou que:

- No reembolso a efetuar ao ISS fosse descontado o valor pago por tal instituto aos beneficiários a título de subsídio por morte;*
 - No pagamento do capital de remição fosse descontado o valor já pago pela Ré a esse título.*
- No mais, foi a apelação julgada improcedente.*

Mantendo a Ré o seu inconformismo, veio a pedir a presente revista, onde convoca o seguinte quadro conclusivo (argumentos da Ré):

- 1. O ato de suicídio, por enforcamento, não é “acidente”;*
- 2. Muito menos um “acidente de trabalho” nos termos da legislação sobre Acidentes de Trabalho;*
- 3. O suicídio por enforcamento exige, sempre, um ato de premeditação da própria vítima;*
- 4. O ato de suicídio por enforcamento é um ato praticado de forma intencional;*
- 5. A preceder o suicídio, intervém, sempre, na sua premeditação, uma série de raciocínios e estados afetivos complexos mas compreensíveis, com a sua razão e lógica;*
- 6. O ato de suicídio, por escolha da vítima, enforcamento, é um ato praticado, de modo isolado pela própria vítima, como única solução de emergência em que caiu;*
- 7. O ato de suicídio – enforcamento – é autónomo, no plano jurídico quanto às suas consequências, nunca uma consequência ou causa do dever de indemnizar;*
- 8. O que originou o fim da vida, ou seja, o termo da sua própria, foi o comportamento voluntário do EE;*

9. O conceito de Acidente de Trabalho tem inerente, obviamente, o que se deve entender por acidente, seja ele, uma causa direta de lesão, seja ele, uma causa direta ou indireta de agravamento de lesão anterior. Em qualquer das situações equacionadas, a voluntariedade é um pressuposto alheio ao conceito de acidente;

10. A delimitação do conceito de acidente de trabalho está prevista na lei dos Acidentes de Trabalho (na altura do acidente a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril). Aí se prevê o que se entende por acidente de trabalho e as condições para que o mesmo possa ser descaracterizado (arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 100/97 e arts. 6.º, 7.º e 8.º, do Decreto-lei Regulamentar).

11. A Lei descaracteriza o acidente (art. 7.º, da Lei n.º 100/97):

- Que for dolosamente provocado pelo sinistrado ou,

- Que resultar da privação permanente ou accidental do uso da razão do sinistrado;

12. A intenção legislativa é a de que, de modo algum, a ação do sinistrado intervenha intencionalmente, como causa do acidente ou a causa de agravamento das consequências de um acidente de trabalho;

13. Se a lei não admite como acidente de trabalho qualquer acto lesivo provocado, intencional, do próprio sinistrado, também não pode considerar-se como enquadrável no conceito lato de acidente, o agravamento das lesões ou sequelas de um anterior acidente intencionalmente provocadas;

14. A ação do sinistrado não pode, nunca, legitimar o dever de indemnizar previsto na Lei dos Acidentes de Trabalho porquanto, o enforcamento não é acidente.

15. Por maioria de razão, o suicídio por enforcamento como ação causal do agravamento das lesões/sequelas do acidente tido um ano antes, não é susceptível de ser aí legalmente enquadrado.

16. O contrato de seguro em apreço, rege-se pelas Condições Gerais Uniformes do Contrato de Seguro de Acidentes de Trabalho, emanadas do Órgão de Tutela para a Indústria de Seguros – Instituto Nacional de Seguros, através da Norma Regulamentar n.º 12/99 R de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Normas 11/2000 R de 13 de Novembro e 16/2000 R de 21 de Dezembro, obrigando a sua aplicação, quer as seguradoras quer os demais interessados;

17. O risco seguro pretendido pelo legislador e transposto para a Apólice Uniforme de Acidentes de Trabalho não foge à caracterização dos riscos normais: tem de ser incerto ou aleatório, tem de ser possível no sentido de que o risco deve “poder suceder”, tem de ser concreto, no sentido de que pode ser, no plano das probabilidades estatísticas avaliável quer a sua natureza, qualidade e determinação quantitativa, tem de ser fortuito, no sentido de que em princípio o risco deve ter origem num acontecimento alheio à vontade humana e tem de ser lícito, no sentido de que, em termos de normalidade, o risco tem de ser adequado a uma possibilidade legal de existir, quer dizer, possível de ocorrer de acordo com os normativos legais, mas alheio à intencionalidade;

18. Numa pura técnica de análise de risco, no suicídio por enforcamento, falta-lhe no mínimo as últimas características, para poder ser segurável, no âmbito de uma apólice de Acidentes de Trabalho: não é concreto, não é fortuito e não é lícito.

19. No âmbito dos acidentes de trabalho, o risco de morte provocada (enforcamento) não é um risco segurável.

20. Os riscos normais de Acidentes de trabalho, estão, previstos na lei, no seu aspeto qualitativo, tendo em conta, a amplitude do art. 6.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e pela delimitação constante do seu art. 7.º;

21. O suicídio, nem como circunstância agravante dos riscos assumidos no contrato de seguro, pode ser incluído nas coberturas de riscos normais do seguro de acidentes de trabalho, porque além de ser um ato voluntário e intencional, (risco excluído) não é previsível de ocorrer, objetivamente, no plano das probabilidades estatísticas, como causa adequada de uma lesão ou sequela;

22. O risco de suicídio como ato premeditado, inerente à própria vítima, é um risco insusceptível de estar coberto pelos riscos normais de Acidentes de trabalho;

23. As consequências do acto de suicídio, enforcamento, qualquer que seja a sua causa, não são indemnizáveis por quem aceitou segurar os riscos de acidentes de trabalho tal como juridicamente são tratados, quer no quadro da sua delimitação legal, quer na sua extensão de conceito, exclusão, redução ou agravamento da responsabilidade predisposição patológica, incapacidade ou morte;

Por cautela:

24. A entidade responsável pela reparação dos danos de acidentes de trabalho só está desobrigada à dita reparação de danos, nas situações expressamente previstas na lei, enunciadas nos arts. 7.º e 8.º da LAT;

25. Aí se prevêem situações em que o acidente (ou agravamento das lesões, por maioria de razão) for dolosamente provocado pelo sinistrado. Trata-se de situações em que o acidente (ou agravamento das lesões de acidente) se deveu à intenção dolosa do trabalhador, tendo este não só tido a intenção de praticar o ato determinante do acidente ou do agravamento das suas consequências, como também querido as suas consequências nocivas. Teoricamente, situam-se aqui as situações de auto-mutilação ou atos análogos como será o caso de suicídio por enforcamento.

26. O suicídio é “morte violenta de um indivíduo pelas lesões que se auto-inflige com o objetivo de pôr fim à sua vida”, como refere a Sentença do Tribunal a quo;

27. O ato de suicídio por enforcamento enquadra-se no contexto da alínea a) do art. 7.º, da LAT;

28. Havendo privação do uso da razão por incapacidade acidental porque o suicida é “incapaz de avaliar o seu comportamento ou de se auto-determinar em função da sua avaliação” (como refere a Sentença) então deverá aplicar-se a alínea c) do n.º 1 do art. 7.º da LAT.

O correto enquadramento legal da descaracterização será sempre o vertido na alínea a) do art. 7.º da LAT;

Ainda que assim se não entenda, o que só por mera hipótese se admitirá:

29. Em termos de nexo de causalidade adequada, a responsabilidade não se estende aos efeitos danosos excepcionais, cuja gravidade em enorme desproporção com a gravidade do ato ou omissão, seja ele instantâneo ou prolongado no tempo. Interessa, pois, que a causa adequada seja uma consequência normal, típica, provável e previsível e objetivamente produza um efeito adequado;

30. Pela conjugação dos pontos 15, 24 e 27 dos factos provados da Sentença, não existe causalidade adequada entre as lesões do acidente de trabalho, processo de cura clínica, e morte por enforcamento do próprio sinistrado, pelo que é manifestamente injusto, incoerente e errado considerar como provado que “EE ... pôs termo à própria vida em consequência do quadro depressivo resultante do acidente sofrido em 19.03.2005” (ponto 26 da matéria

assente);

31. A “Depressão anterior ao acidente” (cfr., ponto 15 dos factos provados) não foi tida em conta na fundamentação da causalidade adequada.

32. Não existe nexo de causalidade adequada, que possa permitir que a morte por suicídio tenha sido consequência do acidente de trabalho. O acidente de trabalho e seu tratamento pós-traumático, adequado, em abstrato e segundo a sua natureza não é causa adequada da morte por suicídio. O juízo de adequação necessário deve ter em conta, um juízo de probabilidade normal e típica, manifestamente, o que não aconteceu no caso sub judice. Em suma, acidente de trabalho, conseqüente tratamento clínico ministrado e, conseqüente alta médica não podem ser as causas objetivamente adequadas, à morte por enforcamento;

33. A Sentença e o douto Acórdão violaram o disposto nos arts. 6.º e 7.º, da Lei n.º 100/97 de 13 de Setembro;

34. O Acórdão violou o disposto nos arts. 37.º e 38.º da Lei 100/97, de 13 de Setembro, conjugados com o disposto nas Normas Regulamentares do Instituto de Seguros de Portugal, relativamente à aplicação do conteúdo normativo da Apólice Uniforme de Acidentes de Trabalho.

Conclui pela revogação do Acórdão da Relação.

1.4.

Os Autores, com o patrocínio do Ministério Público, contra-alegaram, sustentando a improcedência do recurso.

(...)

III. Direito

3.1.

A análise da petição inicial com a qual se iniciou a fase contenciosa do presente processo conjugada com matéria que, pela Ré, foi aduzida na sua contestação, permite-nos asseverar que a questão em debate nos autos se prendeu, naquela fase, com a existência de nexo causal

entre as lesões pelo sinistrado sofridas em resultado do acidente e a morte que lhe sobreveio, tal como os demandantes reclamam.

Afirmada pela 1.ª Instância a existência do apontado nexos causal, veio a Ré seguradora, no âmbito do recurso de apelação que interpôs para o Tribunal da Relação de Coimbra, a ampliar aquele que era o objeto da ação, introduzindo novas questões subsumíveis ao conceito de acidente de trabalho – declinando a demandada a sua responsabilidade por o suicídio não consubstanciar acidente de trabalho – e à descaracterização desse acidente. O recurso de apelação interposto veio, em toda a sua extensão e temática, a ser conhecido pelo Tribunal da Relação, sem que a novidade das enunciadas questões viesse a ser sequer abordada. O mesmo é dizer que, a elas, o Acórdão recorrido dedicou expressa pronúncia. Tal postura poderia configurar nulidade decisória, por excesso de pronúncia, ao abrigo do disposto no art. 668.º, n.º 1, alínea d), do CPC. Todavia, nenhuma das partes, maxime, os Autores – a quem tal invocação aproveitaria, saliente-se – curou de o fazer. Visto que a apontada nulidade não foi invocada e porque se não trata de matéria cujo conhecimento oficioso se imponha, também, quanto a ela o Supremo Tribunal dedicará expressa pronúncia, tanto quanto é certo que toda a sobredita temática, pelas razões expostas, integra o objeto da revista.

Como assim, e em exata consonância com o quadro conclusivo recursório, esse objeto pressupõe a análise de três questões:

- a) A susceptibilidade de qualificar como acidente de trabalho o suicídio por enforcamento que vitimou o sinistrado;*
- b) A descaracterização do acidente por força de ato praticado pelo sinistrado;*
- c) A possibilidade de estabelecer um nexos causal entre o acidente de trabalho e o referido suicídio por enforcamento.*

3.2.

Atendendo ao período temporal em que ocorreram os factos, o quadro normativo atendível é o que se mostra plasmado na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro – “Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais” – que entrou em vigor no dia 1 de

Janeiro de 2000, conforme decorre do seu artigo 41.º n.º 1 alínea a), conjugado com o disposto no artigo 71.º n.º 1 do D.L. n.º 143/99, de 30 de Abril – “Regulamento da Lei de Acidentes de Trabalho” – na redação que lhe foi dada pelo D.L. n.º 382-A/99, de 22 de Setembro.

O conceito de “acidente de trabalho” é fornecido, basicamente, pelo artigo 6.º da Lei n.º 100/97, que o define como “... aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”. A referida L.A.T. não alterou substancialmente o quadro normativo vindo do pretérito (Lei n.º 2.127, de 3 de Agosto de 1965): sem embargo de abranger agora causas indiretas de dano, evidenciando uma tendência de socialização do risco empresarial, e de alargar o âmbito subjetivo da reparação, a verdade é que a noção do próprio “acidente”, enquanto tal, permanece incólume.

O Acórdão desta Secção de 28 de Março de 2007, proferido na Revista n.º 3957/06, cuidou de discorrer aprofundadamente sobre o conceito em análise.

Ali se escreveu:

“Em geral, considera-se acidente o acontecimento repentino, fortuito e desagradável (cfr. Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, Volume I, Editorial Enciclopédia, Ld.ª, Lisboa, Rio de Janeiro, Agosto de 1978, pág. 259, e Dicionário da Língua Portuguesa, Dicionários Editora, 8.ª edição, Porto Editora, 1998, pág. 22).

Discorrendo sobre o conceito de acidente de trabalho, Mário Bigotte Chorão (Direito do Trabalho, Volume II, lições policopiadas, Instituto de Estudos Sociais, Lisboa, 1970-1971, pág. 127-128) define-o «como uma alteração do organismo determinada por uma causa violenta que atua por ocasião do trabalho e que provoca a morte do trabalhador ou a sua incapacidade para o trabalho», logo acrescentando, no que respeita ao requisito «ocasião do trabalho», que este requisito se considera preenchido nos chamados acidentes «in itinere», «aduzindo-se que o trabalhador se expõe ao risco do trajeto para cumprimento das obrigações laborais, em suma, por motivos do trabalho», por isso, «ainda de algum modo, neste caso, a causa violenta e danosa atuará por ocasião do trabalho». Por seu lado, Feliciano Tomás Resende (Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, Legislação Anotada, Coimbra Editora, Coimbra, 1971, pág. 16-18), dando conta das

redações ensaiadas durante os trabalhos preparatórios da Lei n.º 2.127, de 3 de Agosto de 1965, e em anotação à Base V daquela Lei (conceito de acidente de trabalho), refere que o texto final desse preceito «corresponde ao da proposta governamental, depois de substituída a palavra «evento» por «acidente» e de eliminada a expressão «salvo quando a este inteiramente estranho», conforme uma proposta de eliminação e de substituição apresentada por um grupo de deputados e largamente discutida na Assembleia Nacional (v. Diário das Sessões, de 22-4-1965, págs. 4805 a 4809), constando da intervenção de um dos autores da proposta de alteração que se eliminou a expressão «salvo quando a este inteiramente estranho», «por se entender que esse elemento descaracterizador tinha assento noutra local e já aí estava compreendido tudo quanto pode descaracterizar o acidente». Por outro lado, parece depreender-se da discussão havida que se reputou a palavra «evento» de significado inconvenientemente amplo, preferindo-se, com prejuízo do rigor formal da definição (tautologia), o termo acidente, com o sentido, em geral aceite pela doutrina e pela jurisprudência, de acontecimento ou evento súbito, inesperado e de origem externa (v., por ex., os acórdãos do STA de 16-11-1933, 26-5-1953 e 9-3-1954, respetivamente, na Coleção II, 381, IX, 285, e XVI, 122).

Para Melo Franco («Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais», Direito do Trabalho, B.M.J., Suplemento, Lisboa, 1979, pág. 62), citando Sachet, acidente é «o acontecimento anormal, em geral súbito, ou pelo menos de uma duração curta e limitada, que acarreta uma lesão à integridade ou à saúde do corpo humano».

Especificamente sobre o atual âmbito de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho Romano Martinez (Direito do Trabalho, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 779), citando Cunha Gonçalves e Carlos Alegre, salienta que o acidente de trabalho «pressupõe que seja súbito o seu aparecimento, assenta numa ideia de imprevisibilidade quanto à sua verificação e deriva de fatores exteriores».

Nesta linha de entendimento, refira-se que o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, veio a acolher como noção de acidente de trabalho, «o sinistro, entendido como acontecimento súbito e imprevisto, sofrido pelo trabalhador que se verifique no local e no tempo de trabalho» (artigo 284.º, n.º 1).

(...)

Tudo para concluir que a noção de acidente de trabalho se reconduz a um acontecimento

súbito de verificação inesperada e origem externa, que provoca direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte do trabalhador, encontrando-se este no local e no tempo de trabalho, ou nas situações em que é consagrada a extensão do conceito de acidente de trabalho” (FIM DE TRANSCRIÇÃO).

3.3

Nas suas conclusões recursórias, maxime, nas elencadas sob os ns. 1. a 23., discorre a Ré quanto à impossibilidade de o suicídio por enforcamento ser qualificável como acidente de trabalho por provir de um ato voluntário da própria vítima.

Numa primeira abordagem, perspectiva a Ré essa sua asserção com fundamento numa visão de acidente de trabalho reconduzida, apenas, ao evento naturalístico, isto é, ao acontecimento súbito, de verificação inesperada e de origem externa. E, nesse enquadramento, parece claro que um suicídio jamais poderia ser qualificado como um acontecimento com semelhantes características.

Mas, conforme se deixou exposto, o acidente de trabalho, enquanto noção ou conceito normativo, comporta outros elementos para além do evento naturalístico, ou seja, configura uma realidade complexa composta por aquele evento e pelo necessário nexa a estabelecer entre ele e as lesões que para a vítima advenham e entre estas e a incapacidade de ganho ou a morte.

Ora, tal como nos parece claro, até pela conformação da presente ação – proposta ao abrigo do disposto no art. 142.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho – a questão em debate nos autos nunca se cingiu à de saber se o suicídio, por enforcamento, era ou não susceptível de ser configurado como acidente de trabalho, enquanto evento naturalístico. O objeto da presente causa circunscreveu-se sempre, tal-qual emerge da causa de pedir exposta na petição inicial, à questão de aquilatar da possibilidade de estabelecer o necessário nexa causal entre as lesões sofridas pelo sinistrado, decorrentes do evento naturalístico ocorrido – consistente na explosão de uma lata com materiais inflamáveis – e a sua morte. Acrescente-se, ademais, que o posicionamento da Ré, em sede de tentativa de conciliação (cfr., fls. 61 e 62, dos autos), foi sempre o de não aceitar o estabelecimento do apontado nexa causal e nunca a rejeição da ocorrência do acidente, enquanto evento naturalístico. Numa segunda abordagem, invoca a demandada que a reparação de um acidente de trabalho

está sempre dependente da inexistência de conduta que, assumida pelo sinistrado, contribua para a lesão ou o seu agravamento.

Entendemos não assistir razão à Ré. O suicídio não é, in casu, susceptível de ser comparável a uma lesão ou ao seu agravamento que, por provir de ato da vítima, excluiria a reparação infortunistica. Já aqui dissemos – e tanto não é, sequer, matéria controvertida – que o evento naturalístico causador das lesões sofridas pelo sinistrado consistiu na explosão de uma lata com materiais inflamáveis. Tal explosão viria a, imediatamente, provocar no sinistrado várias queimaduras que foram causa adequada das lesões reconhecidas e que determinaram lhe fosse atribuída uma incapacidade permanente parcial, em consequência da qual, aliás, viriam os demandantes a receber o correspondente capital de remição. A par das lesões físicas, resulta da matéria de facto provada que o sinistrado veio a desenvolver patologia depressiva, tendo-lhe, de resto, sido, pela Ré, prestada assistência médica do foro psiquiátrico. Ora, a valer a tese da demandada, teria que ser neste âmbito que a conduta do sinistrado haveria que relevar, enquanto causa da lesão ou do seu agravamento. E, de forma nenhuma a matéria de facto consente tal conclusão, na justa medida em que da mesma se não extrai por que forma é que o sinistrado contribuiu na produção dos sintomas depressivos e, a final, para que lhe fosse diagnosticada tal patologia. Daí que se tenha afirmado que o suicídio – enquanto ato conducente à morte – não possa ser subsumível ao conceito de lesão ou seu agravamento. O suicídio consiste num ato idóneo à produção da morte, não numa lesão ou seu agravamento conducente àquele resultado.

Mais uma vez, pois, a questão fundamental que importa dilucidar consiste em saber se a patologia depressiva desenvolvida pelo sinistrado, e produzida pelo acidente que o vitimou, foi, ou não, causa adequada da sua morte.

4.

Aduz a Ré, na presente revista – conclusões ns. 24.^a a 28.^a – que o acidente que vitimou o sinistrado haverá que ser descaracterizado, ao abrigo do disposto no al. a), do n.º 1, do art. 7.º, da LAT.

Diz-nos este preceito que “1. Não dá direito à reparação o acidente: a) Que for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu ato ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou previstas na lei (...)”.

Na concreta vertente recursória ora em análise, relembre-se que a figura da descaracterização do acidente – que não prescinde da sua eclosão, no tempo e lugar de trabalho, e da produção de lesões que sejam causa adequada à perda de capacidade de ganho ou à perda da vida – determina a não reparabilidade dos danos que do mesmo provenham em razão de a conduta assumida pelo sinistrado ser a causa desse acidente. A conduta do sinistrado tem que se situar, pois, a montante da ocorrência do acidente. Significa o exposto que, para que valesse a tese da Ré teria que estar demonstrado que a conduta – dolosa – do sinistrado havia determinado a explosão da lata com materiais inflamáveis, o que não foi manifestamente o caso. Relembre-se, mais uma vez, que a ocorrência do acidente, enquanto evento naturalístico, jamais foi colocada em causa pela Ré, que, de resto, também não declinou a sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos imediatos que do mesmo advieram para o sinistrado. O que a demandada sindical é a possibilidade de entre o acidente e as lesões pelo mesmo produzidas ser estabelecido o necessário nexos causal com a morte do sinistrado. Mas essa é questão distinta daquela outra que se prende com a descaracterização do acidente e à qual dedicaremos, em seguida, expressa pronúncia.

5.

5.1

Finalmente, sustenta a Ré que não é possível estabelecer o necessário nexos causal entre as lesões sofridas pelo sinistrado em consequência do evento naturalístico ocorrido – descrito no ponto 7., da matéria de facto provada – e a sua morte, o que a leva a afirmar, também por esta via, a sua irresponsabilidade na reparação pedionada pelos demandantes. Conforme já referimos anteriormente – ponto 3.3 – a questão agora submetida a veredicto constitui, afinal, aquela que, desde os articulados, corporiza o verdadeiro litígio entre as partes.

Ambas as instâncias concluíram pela verificação do apontado nexos causal: daí que tivessem conferido inteiro ganho de causa aos ora Autores.

Para o efeito, acobertaram-se, fundamentalmente, na matéria de facto provada sob o ponto n.º 26 que reza assim:

“EE BB pôs termo à própria vida em consequência do quadro depressivo resultante do acidente sofrido a 19.03.2005”.

Neste contexto, pode ler-se no Acórdão recorrido:

“(…) no que toca ao estabelecimento donexo causal entre o acidente e a morte do sinistrado, a matéria de facto dada por assente é, segundo cremos, clara e isenta de dúvidas. Na verdade, encontra-se provado (ponto 26 da matéria de facto provada) que o «EE pôs termo à própria vida em consequência do quadro depressivo resultante do acidente sofrido a 19.03.2005».

Mais claro não se podia ser; sublinhando-se que a recorrente na impugnação da decisão da matéria de facto nem sequer pôs em causa a matéria constante deste ponto que corresponde à matéria do quesito 11.º da base instrutória”.

5.2

A produção de um dano resulta necessariamente de um processo causal, onde podem concorrer circunstâncias da mais variada natureza.

Sendo assim, e porque a obrigação de indemnizar só tem cabimento quando existir umnexo de causalidade entre o ato ilícito do agente e o dano produzido, a questão que se coloca reside em saber quando é que o resultado lesivo se há-de ter como efeito daquele sobredito comportamento.

Debruçando-se sobre esta temática, Pessoa Jorge começa por aludir à “teoria da equivalência das condições”, para a qual “... cada condição sine qua non seria causa de todo o efeito, porque, sem ela, as outras condições não teriam atuado” (in “Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil” – “Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal”, Lisboa, 1972, reedição, pág. 389).

Sendo notório, porém, que uma tal teoria jamais poderia ser transposta, na sua genuidade, para o domínio da responsabilidade civil – por ser patentemente injusto responsabilizar alguém por prejuízos que nada tiveram a ver, em concreto, com a sua conduta – haverá que eleger então, de entre as várias condições do dano, aquelas que legitimam a imposição, ao respetivo agente, da obrigação de indemnizar.

O nosso sistema positivo acolheu a “teoria da causalidade adequada”, na sua formulação negativa (1), ao consignar, no artigo 563.º do Código Civil, que “... a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”.

Como a transcrita previsão legal logo sugere, a adequação relevante não é aquela que se basta com o simples confronto entre o facto e o dano isoladamente considerados mas, pelo

contrário, aquela que atende a todo o processo causal que, na prática, conduziu efetivamente ao dano.

E, nessa medida, exige-se “... que o efeito tenha resultado do facto, considerado causa dele, pelo processo por que este é abstratamente adequado a produzi-lo”, como salienta o mesmo professor que, logo após, explicita:

“Pode, na verdade, suceder que o comportamento do agente seja adequado (por si e em abstrato) a provocar o dano, mas este se produza segundo um processo diferente daquele que leva a considerar tal comportamento como causa adequada desse dano”, o que leva a excluir da responsabilidade “... não só os prejuízos, que este normalmente não produziria, como também aqueles que normalmente produziria, mas por processo diferente do que realmente se deu” (obra citadas, páginas 395 e 396).

Conforme se vê, a lei exige, para fundamentar a reparação, que o comportamento do agente seja abstrata e concretamente adequado a produzir o efeito lesivo. Por isso se diz que a afirmação do nexo causal entre o facto e o dano comporta duas vertentes:

- A vertente naturalística, do conhecimento exclusivo das instâncias, porque contido no âmbito restrito da matéria factual, que consiste em saber se o facto praticado pelo agente, em termos de fenomenologia real e concreta, deu origem ao dano;*
 - A vertente jurídica, já sindicável pelo Supremo, que consiste em apurar se esse facto concreto pode, em abstrato, ser havido como causa idónea do dano ocorrido.*
- Por outro lado, só cumpre ao Supremo apurar o nexo legal de adequação se, previamente, as instâncias tiverem considerado assente o nexo factual.*

5.3

No caso dos autos, é fora de dúvida que o dano – a morte – ocorreu por ato próprio do lesado que, no dia 15 de Março de 2006, pôs termo à própria vida por enforcamento – ponto n.º 25. O que importa decidir é se esse facto teve a virtualidade de quebrar o nexo causal entre as lesões decorrentes do acidente – evento naturalístico – que o sinistrado anteriormente sofrera e o dano (a morte) que sobreveio em momento ulterior, ou se, ao invés, tal dano surgiu como decorrência típica ou adequada das mencionadas lesões.

As instâncias sufragaram o segundo entendimento, para o que atribuíram decisivo relevo à factualidade contida no ponto 26, quando dela curaram em sede de subsunção jurídica. Já conhecemos este ponto que – repete-se – dispõe como segue:

“EE BB pôs termo à própria vida em consequência do quadro depressivo resultante do acidente sofrido a 19.03.2005”.

Sendo certo que a factualidade transcrita estabeleceu um evidente nexu factual, também nos parece seguro que esse nexu tem um alcance muito concreto: - apenas evidencia que o sinistrado se deixou determinar, na prática do ato voluntário que cometeu, pelo quadro clínico depressivo decorrente do anterior acidente. É coisa bem diversa do que concluir – como fizeram as instâncias – que a sobredita factualidade demonstra uma vinculação causal entre o próprio acidente e a morte do sinistrado.

Por isso, essa vinculação causal haveria de ser extraída, por necessário, de outra factualidade que, porventura, a consentisse.

Não foi esse o caminho trilhado pelas instâncias.

E também nós, prescrutando todo o acervo factual coligido, não lobrigamos que nele se contenha alguma matéria com virtualidade para firmar aquele imprescindível juízo. Com efeito, embora se possa afirmar que do evento naturalístico – explosão de uma lata com materiais inflamáveis – resultaram para o sinistrado lesões – as queimaduras e, bem assim, o quadro depressivo (cfr., pontos 8 e 14) – e que dessas lesões – as que estritamente se referem às queimaduras (cfr., fls. 9) – resultou para o sinistrado Incapacidade Parcial Permanente, já não se poderá afirmar, por ausência de factos que o suportem, que o quadro depressivo de que padeceu o sinistrado tenha sido causa adequada da sua morte, posto que esta não surge como desenvolvimento causal de tal lesão, antes decorre de acto praticado pelo próprio lesado e, nessa medida, insusceptível de ser imputado à Ré, no quadro da sua responsabilidade infortunistica.

Aduzir-se-á, em desabono do que vem de ser dito, que o estado depressivo do sinistrado o impediria de, convenientemente, avaliar os seus atos e, daí, que a sua “decisão” de colocar termo à vida surgisse destituída de uma vontade livre.

Nesse contexto, a sua incapacidade de livre determinação implicaria concluir que o ato praticado derivava ainda do sobredito quadro depressivo.

Porém, nada nos autos nos habilita a dizer, nem mesmo remotamente, que o estado depressivo da vítima a impedia de avaliar ponderadamente o (ou os) seu(s) comportamento(s). Com efeito, veja-se que o sinistrado, em consequência do diagnóstico do quadro depressivo, veio a ser acompanhado pela Ré que, perante as melhoras apresentadas, lhe atribuiu alta médica nessa valência clínica, sem atribuição de IPP (pontos ns.º 14, 16, 18, 19 e 20 e documento de fls. 9).

A partir dessa data, e embora esteja provado que, posteriormente, o sinistrado viu o seu estado de saúde progressivamente deteriorado, a verdade é que o mesmo não mais demandou da Ré qualquer assistência de natureza psiquiátrica, em ordem a que esta, dentro das obrigações que lhe cabem, pudesse debelar ou, pelo menos, atenuar os sintomas evidenciados pelo sinistrado.

Perante o descrito quadro factual, não se pode validamente concluir que as lesões decorrentes do acidente tivessem aptidão para conduzir normalmente à morte do trabalhador, o que tanto basta para excluir este evento da sua reclamada reparação.

IV. Decisão

Pelo exposto, concede-se a Revista, revogando-se, em consequência, o Acórdão recorrido, assim se absolvendo a Ré de todos os pedidos contra si formulados.

Ora, este caso chegado primeiramente à 1ª Instância Cível, depois chegado ao Tribunal da Relação e posteriormente chegado ao Supremo Tribunal de Justiça, ilustra perfeitamente bem, não só pelos argumentos apresentados, pelos factos como também pela matéria de direito, que esta questão do suicídio como acidente de trabalho é de facto problemática e controversa, pois tanto num Acórdão (do TRC) como no outro (do STJ), ambas as decisões proferidas, pelos Digníssimos e Ilustres Srs. Magistrados do Tribunal da Relação de Coimbra e do Supremo Tribunal de Justiça, fundadas ou fundamentadas à luz do nosso Direito, isto é, com base nas normas de direito existentes no nosso ordenamento jurídico, e também com recurso a grandes conhecedores das matérias em questão, Ilustres Juristas do nosso País, e que fundam a base da nossa Doutrina, tiveram entendimentos diferentes, e portanto, decisões diferentes.

4.2 – Os requisitos legais

Consta da Lei nº98/2009 de 4 de Setembro, que regulamenta o regime da reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, no seu art.º 10º a “Prova da origem da lesão” que nos diz o seguinte:

“ 1 — A lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior³⁴ presume-se consequência de acidente de trabalho.”

“ 2 — Se a lesão não tiver manifestação imediatamente a seguir ao acidente, compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência dele.”

Feita uma análise a esta norma constatamos que a lesão, para ser considerada consequência de acidente de trabalho, tem que ser constatada no local e no tempo de trabalho. Até aqui, pouco a dizer, pois como se tem vindo a afirmar, tem que existir primeiramente um acidente de trabalho (no local e no tempo de trabalho) provocando este, consequentemente, as lesões (corporais/físicas).

Em seguida temos que, se a lesão não tiver manifestação imediatamente a seguir ao acidente (isto é, no propósito de que temos vindo a falar, estamos a referir-nos à lesão psicológica e já não à lesão física propriamente dita), compete aqui ao sinistrado ou aos beneficiários (neste caso do suicídio como consequência de acidente de trabalho, e teriam então de ser estes a terem que provar este nexos causal), provar que a lesão (mediata) foi consequência dele (do acidente de trabalho).

Posto isto, relativamente aos requisitos legais, estes pressupõem a sua comprovação, mediante prova por parte dos beneficiários do trabalhador sinistrado, em que terão que exaustivamente tentar provar por todos os meios que o suicídio fora consequência do acidente de trabalho.

Imediatamente ao artigo 10º da Lei nº98/2009 de 4 de Setembro, o artigo 11º “Predisposição patológica e incapacidade” diz que:

³⁴ O já citado artigo 9º no Cap. II, que diz respeito à extensão do conceito de acidente de trabalho.

“ 1 — A predisposição patológica do sinistrado num acidente não exclui o direito à reparação integral, salvo quando tiver sido ocultada.”

“ 2 — Quando a lesão ou doença consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, ou quando esta for agravada pelo acidente, a incapacidade avaliar -se -á como se tudo dele resultasse, a não ser que pela lesão ou doença anterior o sinistrado já esteja a receber pensão ou tenha recebido um capital de remição nos termos da presente lei.”

“ 3 — No caso de o sinistrado estar afetado de incapacidade permanente anterior ao acidente, a reparação é apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente.”

“ 4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando do acidente resulte a inutilização ou danificação das ajudas técnicas de que o sinistrado já era portador, o mesmo tem direito à sua reparação ou substituição.”

“ 5 — Confere também direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento subsequente a um acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento.”

Também aqui neste artigo, concretamente na sua alínea número 5, nos diz que confere direito à reparação a lesão ou doença (e nós aqui completamos: lesão psíquica ou doença psíquica – depressão -) que se manifeste durante o tratamento subsequente a um acidente de trabalho (depressão grave manifestada em virtude das consequências físicas provocadas pelo acidente de trabalho e que posteriormente, ainda durante o tratamento, poderá conduzir o trabalhador sinistrado à morte – suicídio) e que seja consequência de tal tratamento. Esta norma do n.º 5 do art.º 11.º, confere portanto o direito à reparação da lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento subsequente a um acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento. Aqui, ao contrário da alínea 2 do art.º 10.º, já os beneficiários do trabalhador sinistrado não têm que provar que a lesão ou doença subsequente (a depressão, a lesão psíquica) ao acidente de trabalho ou a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento subsequente ao acidente de trabalho, e que é consequência de tal tratamento (isto é, a lesão psíquica ou doença psíquica – depressão grave – que deriva em consequência do tratamento físico ou psíquico provocado pelo acidente de trabalho). Não haverá então aqui alguma discrepância relativamente a estas duas normas?! Porque na primeira (art.º10.º n.º2) os

beneficiários têm que provar a lesão que não tiver sido manifestada imediatamente ao acidente de trabalho, têm que provar que a depressão (lesão psíquica ou doença psíquica – depressão grave -) advém das consequências físicas do acidente de trabalho (exemplo: queimaduras graves extensas por todo o corpo) e posteriormente provar que a morte, por suicídio, adveio da grave depressão em que se encontrava pelas consequências físicas do acidente de trabalho. Já na segunda (art.º 11º nº5) o legislador confere já o direito à reparação da lesão ou da doença que se manifeste durante o tratamento (lesão psíquica ou doença psíquica – depressão grave – manifestada durante o tratamento às lesões físicas provocadas pelo acidente de trabalho) subsequente a um acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento. Ora se tal tratamento é o das consequências físicas provocadas pelo acidente de trabalho, e posteriormente, subsequentemente, durante tal tratamento surge a lesão psíquica – a depressão grave - que como já vimos pode conduzir o trabalhador sinistrado à morte (suicídio), e se aqui o nosso legislador confere direito à reparação de tal lesão (lesão psíquica ou doença psíquica – depressão grave -) sem que para tal exija a sua comprovação, ou a sua prova, então porque não confere também o direito à reparação à lesão (lesão psíquica ou doença psíquica – depressão grave -) não manifestada imediatamente ao acidente de trabalho sem que para tal haja a sua prova pelos beneficiários do trabalhador sinistrado?!

Para se provar ou comprovar o suicídio como acidente de trabalho seria necessário lançarmos mão de três requisitos essenciais e legais: a morte (lesão ao direito à vida, que é o bem maior a ser protegido), o acidente de trabalho (no exercício da atividade laboral, e sendo o acidente de trabalho caracterizado como tal, conforme a lei o exige e caracteriza) e o nexo de causalidade entre este ou as consequências deste e o ato de suicídio cometido pelo trabalhador sinistrado. Como podemos constatar, os dois primeiros requisitos, a morte e o acidente de trabalho, até são de fácil comprovação, contudo e o mais difícil será a dificuldade que se encontra no nexo de causalidade entre ambas, e é neste sentido que se funda o nosso tema, deveras controverso e de difícil comprovação.

Neste sentido, importante também será averiguarmos da culpa do agente, ou do trabalhador sinistrado, uma vez que é importante saber-se se a produção do evento (o ato de suicídio cometido pelo trabalhador sinistrado) surtiu de forma culposa ou não, isto é, se ele

cometeu o ato propositadamente com o intuito de os seus beneficiários poderem ser ressarcidos pela sua morte, ou se o ato foi despropositado no sentido de ele não pensar em mais nada a não ser em pôr termo à sua vida como pondo termo à sua dor extrema, provocada pelas consequências do acidente de trabalho. Outro aspeto importante é relativo à atividade laboral, uma vez que o acidente de trabalho se prende necessariamente com esta, e é necessário também averiguarmos da culpa do empregador no avento do acidente de trabalho, pois como já se viu pode não ter sido diligente nas respetivas condições de segurança e saúde no trabalho. Quaisquer das formas, sempre que existe um acidente de trabalho compete ao empregador o seu dever de indemnizar.

A dificuldade de prova é enorme e urge mencionar outros aspetos ou elementos que dificultam também a sua comprovação. Geralmente, ou talvez na maioria das vezes, pode o trabalhador sinistrado que cometeu o suicídio, não deixar qualquer recado, carta ou um qualquer outro sinal de que iria cometer o suicídio, nem tão pouco revelar o motivo para cometer tal ato.

Pelo que temos vindo a reter, o trabalhador sinistrado desde o evento do acidente de trabalho até ao evento morte (suicídio) passa por uma profunda fase de depressão, consequência do acidente e posteriormente consequência do suicídio. Durante aquela fase muitos são os que presenciam a sua dolorosa fase de depressão (família, amigos, colegas de trabalho) e talvez conhecedores de que esta fora por via das consequências provocadas pelo acidente de trabalho, podendo estabelecer-se assim o tão precioso nexo de causalidade entre o suicídio e o acidente de trabalho, contudo e ainda assim só o próprio trabalhador sinistrado – a vítima – é que conhece as verdadeiras razões do seu suicídio, e que este já as levará consigo para a sepultura ficando a dúvida das verdadeiras causas ou motivos que o levaram a cometer o suicídio.

Desta forma não há efetivamente condições de efetivarmos o real motivo do suicídio, ficando apenas a presunção das consequências:

Acidente de trabalho – lesão física – lesão psíquica – depressão – suicídio

É extremamente difícil a sua comprovação.

O art.º 341º do Código Civil é claro mas genérico: “*as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos*”.

Já nos termos do art.º 124º, nº 1, do Código de Processo Penal se vai mais longe quando se diz que “*constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicadas*”. Ou seja, a prova poderá incidir não só sobre os elementos essenciais e acidentais do crime, mas sobre todo o objeto do processo, isto é, por tudo quanto, de relevante, é alegado quer pela acusação, quer pela defesa.

E, no nº 2 do mesmo artigo e diploma legal, dispõe-se que “*se tiver lugar pedido civil, constituem igualmente objeto da prova os factos relevantes para a determinação da responsabilidade civil*”. E os factos relevantes para a responsabilidade civil delitual ou extracontratual são os constantes dos art.ºs 483º e ss. do Código Civil.

No que toca a esta questão ou tema do suicídio como acidente de trabalho, só podemos referir-nos ao dano e à responsabilidade civil e já não à responsabilidade penal uma vez que não estamos perante nenhum crime. “*Certo é que sem dano não existe responsabilidade civil (pois que lhe desaparece o fundamento: a existência dum prejuízo remível)*”³⁵, e relativamente a esta questão do suicídio como acidente de trabalho em que tudo se inicia pelo dano ou pelos danos provocados pelo acidente de trabalho, quer danos físicos quer danos psíquicos, como já podemos constatar.

E quando se fala em dano fala-se necessariamente em reparação ou indemnização, e quanto ao quantitativo da indemnização este afere-se principal ou *quase* exclusivamente por referência ao *dano*. Quer aos *danos patrimoniais*, dados pela «diferença entre a situação (*real*) em que o facto deixou o lesado e a situação (*hipotética*) em que ele se encontraria sem o dano

³⁵ A Reparação no Direito Penal Português Constituído e Constituendo. Recentes expressões da figura e desconstrução de algumas propostas, de Miguel João de Almeida Costa José Miguel Neves Figueiredo.

sofrido»³⁶ – Teoria da diferença. Quer aos *danos não patrimoniais (morais)*, calculados «segundo *critérios de equidade*, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e às do lesado e do titular da indemnização (art.º 496.º/3 CC), aos padrões de indemnização geralmente adotados na jurisprudência, às flutuações do valor da moeda, etc.»³⁷. Veja-se como no caso dos danos não patrimoniais se tomam em consideração vários fatores – como o grau de culpabilidade do agente e a situação económica do agente e da vítima – que à primeira vista parecem contradizer a asserção inicialmente avançada de que no direito civil a responsabilidade se afere principal ou quase exclusivamente por referência ao dano. Mas tal conclusão seria falaciosa: aqueles fatores surgem consagradas como critérios para apurar um dano cuja natureza não tem expressão económica imediata; mas são isso, tão-somente – *fatores de apuramento* de um *dano*. Daqui se pode concluir que o valor da indemnização é principal ou quase exclusivamente expressão de danos efetivamente sofridos, patrimoniais e não patrimoniais, ainda que para apurar estes últimos tenhamos de recorrer a certas grandezas de índole subjetiva. Cumpre outrossim esclarecer por que é que o dano é o principal ou quase exclusivo *fator de medida* da indemnização civil, mas não o único. É que, no apuramento desta, também a *culpa* poderá influir, em virtude do art.º 494.º CC, no sentido de limitar o montante da indemnização começado por aferir com referência aos danos. Será assim quando (mas apenas quando) o facto tiver sido praticado com negligência – «mera culpa» –, e com uma negligência ligeira – «desde que o grau de culpabilidade do agente (...) o justifique(m)». À culpa está assim reservado um papel menor, quase insignificante. Por sobre isto, é mesmo possível considerar-se que a culpa não pode sequer assumir aquele carácter limitador da indemnização.³⁸

No que respeita ainda à prova, urge-nos mencionar a livre apreciação da prova, em que o tribunal aprecia livremente as provas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção

³⁶ ANTUNES VARELA, JOÃO DE MATOS, op. cit., p. 907. A Reparação no Direito Penal Português Constituído e Constituendo. Recentes expressões da figura e desconstrução de algumas propostas, de Miguel João de Almeida Costa, José Miguel Neves Figueiredo.

³⁷ ANTUNES VARELA, JOÃO DE MATOS, op. cit., p. 607. A Reparação no Direito Penal Português Constituído e Constituendo. Recentes expressões da figura e desconstrução de algumas propostas, de Miguel João de Almeida Costa, José Miguel Neves Figueiredo.

³⁸ Neste sentido, MAIA GONÇALVES, MANUEL LOPES, Código Penal Português..., p. 481.

acerca de cada facto. Porém, quando a lei exija, para a existência ou prova do facto jurídico, qualquer formalidade especial, não pode esta ser dispensada. O princípio da livre apreciação das provas cede, também, perante as situações em que exista prova por confissão ou por presunção legal. O tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declarem irrelevante a alegação de um facto, quando não seja feita por certo interessado. A dúvida sobre a realidade de um facto e sobre a repartição do ónus da prova resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita.

A prova livre tem como pressupostos valorativos a obediência a critérios da experiencia comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica.

Desta forma, quando a prova se demonstre difícil de assegurar ou de alcançar, lançar-se-á mão de uma produção de prova em que há-de fundar-se numa valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, por modo que se comunique e se imponha aos outros.

Embora não seja fácil estabelecer o vínculo e a comprovação entre o suicídio e o acidente de trabalho, poderá ser feito esse vínculo ou essa comprovação através de perícia médica, ou mais concretamente, de perícia psiquiátrica. Também através de um conjunto de documentos médicos, tais como receitas, comprovação de consultas, etc. Também seria de relevar a prova testemunhal, não só dos familiares da vítima (trabalhador sinistrado), como também dos amigos e colegas que conheciam o seu estado depressivo e que fora consequência daquele terrível acidente de trabalho, e ainda comprovar estado psíquico do trabalhador antes e depois do acidente de trabalho, em que podem afirmar que antes o trabalhador era uma pessoa sem qualquer perturbação mental, saudável e bem-disposto, amigo, divertido e trabalhador, etc., e posteriormente ao acidente ter-se tornado numa pessoa apática, triste, e sem vontade ou razões para rir ou sorrir.

Talvez por alguns aspetos ou elementos poderíamos estabelecer um nexos de causalidade entre o suicídio e o acidente de trabalho, mas certo é que legalmente não se

preveem quais são ou que formas existem para estabelecer estenexo causal entre ambos. O legislador apenas nos indica, indiretamente, que havendo lesão e esta não tiver manifestação imediatamente a seguir ao acidente, que compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência dele.

4.3 – A dificuldade de prova

Feita esta abordagem aos requisitos legais urge-nos agora debruçarmo-nos sobre a dificuldade de prova, que de certa forma já foi um pouco discutida ainda agora na questão dos requisitos legais, mas que será novamente apreciada.

Gostaria desde já mencionar Christophe Dejours, psiquiatra, psicanalista e professor no Conservatoire National des Arts et Métiers, em Paris, que dirige ali o Laboratório de Psicologia do Trabalho e da Ação – uma das raras equipas no mundo que estuda a relação entre trabalho e doença mental. Dejours publicou um livro intitulado “Suicide et Travail: Que Faire?” em que aborda especificamente a questão do suicídio no trabalho. Numa vinda de Dejours a Portugal, no qual deu uma entrevista ao jornal “Público” a 01/02/2010, ele explanou bastante bem esta questão do suicídio no trabalho, embora num aspeto mais relacionado com as doenças mentais provenientes do trabalho e consequentemente o suicídio como resultado maior:

“ Como distinguir um suicídio ligado ao trabalho de um suicídio devido a outras causas? É uma pergunta à qual nem sempre é possível responder. Hoje em dia, não somos capazes de esclarecer todos os suicídios no trabalho. Mas há casos em que é indiscutível que o que está em causa é o trabalho. Quando as pessoas se matam no local de trabalho, não há dúvida de que o trabalho está em causa. Quando o suicídio acontece fora do local de trabalho e a pessoa deixa cartas, um diário, onde explica por que se suicida, também não há dúvidas – são documentos aterradores. Mas quando as pessoas se suicidam fora do local do trabalho e não deixam uma nota, é muito complicado fazer a distinção. Porém, às vezes é possível. Um caso recente – e uma das minhas vitórias pessoais – foi julgado antes do Natal, em Paris. Foi um processo bastante longo contra a Renault por causa do suicídio de vários engenheiros e

cientistas altamente qualificados que trabalhavam na concepção dos veículos, num centro de pesquisas da empresa em Guyancourt, perto de Paris.”

“ Quando é que isso aconteceu? Em 2006-2007. Houve cinco suicídios consecutivos; quatro atiraram-se do topo de umas escadas interiores, do quinto andar, à frente dos colegas, num local com muita passagem à hora do almoço. Mas um deles – aliás de origem portuguesa – não se suicidou no local do trabalho. Era muitíssimo utilizado pela Renault nas discussões e negociações sobre novos modelos e produção de peças no Brasil. Foi utilizado, explorado de forma aterradora. Pediam-lhe constantemente para ir ao Brasil e o homem estava exausto por causa da diferença horária. Era uma pessoa totalmente dedicada, tinha mesmo feito coisas sem ninguém lhe pedir, como traduzir documentos técnicos para português, para tentar ganhar o mercado brasileiro para a empresa. A dada altura, teve uma depressão bastante grave e acabou por se suicidar. A viúva processou a Renault, que em Dezembro acabou por ser condenada por “falta imperdoável do empregador” [conceito do direito da segurança social em França], por não ter tomado as devidas precauções. Foi um acontecimento importante porque, pela primeira vez, uma grande multinacional foi condenada em virtude das suas práticas inadmissíveis. Os advogados do trabalho apoiaram-se muito nos resultados científicos do meu laboratório. O acórdão do tribunal tinha 25 páginas e as provas foram consideradas esmagadoras. Havia e-mails onde o engenheiro dizia que já não aguentava mais – e que a empresa fez desaparecer limpando o disco rígido do seu computador. Mas ele tinha cópias dos documentos no seu computador de casa. A argumentação foi imparável. Mesmo assim, as empresas continuam a dizer que os suicídios dos seus funcionários têm a ver com a vida privada e não com o trabalho. Toda a gente tem problemas pessoais. Portanto, quando alguém diz que uma pessoa se suicidou por razões pessoais, não está totalmente errado. Se procurarmos bem, vamos acabar por encontrar, na maioria dos casos, sinais precursores, sinais de fragilidade. Há quem já tenha estado doente, há quem tenha tido episódios depressivos no passado. É preciso fazer uma investigação muito aprofundada. Mas se a empresa pretender provar que a crise depressiva de uma pessoa se deve a problemas pessoais, vai ter de explicar por que é que, durante 10, 15, 20 anos, essa pessoa, apesar das suas fragilidades, funcionou bem no trabalho e não adoeceu.”

“ Mas como é que o trabalho pode conduzir ao suicídio? Só acontece a pessoas com determinada vulnerabilidade? Só muito recentemente é que percebi que uma pessoa podia ser levada ao suicídio sem que tivesse até ali apresentado qualquer sinal de vulnerabilidade psicopatológica. Fiquei extremamente surpreendido com um caso em especial, do qual não posso falar muito aqui, porque ainda não foi julgado, de uma mulher que se suicidou na sequência de um assédio no trabalho. A Polícia Judiciária [francesa] tinha interrogado os seus colegas de trabalho e, como a ordem vinha de um juiz, as pessoas falaram. Foram 40 depoimentos que descreviam a maneira como essa mulher tinha sido tratada pelo patrão (apenas uma contradiz as restantes 39). E o que emerge é que, devido ao assédio, ela caiu num estado psicopatológico muito parecido com um acesso de melancolia. Ora, o que mais me espantou, quando procurei sinais precursores, é que não encontrei absolutamente nada. E, pela primeira vez, comecei a pensar que, em certas situações, quando uma pessoa que não é melancólica é escolhida como alvo de assédio, é possível fabricar, desencadear, uma verdadeira depressão em tudo igual à melancolia. Quando essa pessoa se vai abaixo, tem uma depressão, auto-desvaloriza-se, torna-se pessimista, pensa que não vale nada, que merece realmente morrer. Era uma mulher hiperbrilhante, muitíssimo apreciada, muito envolvida, imaginativa, produtiva. Tinha duas crianças ótimas e um marido excepcional. Falei com os seus amigos, o marido, a mãe. Não encontrei nenhum sinal precursor, nem sequer na sua infância.”

“Um suicídio no trabalho é uma mensagem brutal!” Afirma o Sr. Christophe de Dejours.

Cabe-nos interrogar o seguinte: então se se consegue provar um suicídio proveniente de doenças mentais causadas por questões de trabalho (assédio moral, más condições de trabalho, por via de represálias ou humilhações, entre outras), então urge-se perguntar: porque não se consegue provar um suicídio proveniente de um acidente de trabalho? Esta prova tanto se pode apresentar como fácil como não. Á partida poderia parecer-nos fácil se invocássemos o facto de um acidente de trabalho provocar consequências físicas, e de essas consequências físicas, de que nos estamos a referir, que seriam obviamente consequências graves que provocassem uma verdadeira incapacidade (permanente) para o trabalhador acidentado, deixando este de poder exercer a sua profissão, ou de exercer as suas funções. É certo que se

um trabalhador acidentado se vê obstruído de trabalhar, e talvez até de fazer as coisas mais básicas do seu dia-a-dia, derivado á sua incapacidade, pode vir a apresentar sintomas depressivas, um quadro depressivo de tal forma grave, que pode suscitar no seu íntimo uma enorme vontade de pôr termo à sua insustentável vida e dor. Se um trabalhador passa por estas fases, é certo que á partida se irão verificar aspetos ou fatores que podem comprovar estes factos, nomeadamente para as consequências físicas provocadas pelo acidente de trabalho, as suas idas ao hospital, os seus tratamentos contínuos, as intervenções cirúrgicas, se forem o caso, etc. Posteriormente, ao vir a apresentar sintomas de apatia, tristeza, não se sentir bem consigo próprio por tudo aquilo que lhe aconteceu (pelo acidente de trabalho que o pôs naquele estado), certamente que irá recorrer a um especialista, a um psicólogo, ou até a um psiquiatra, pois quando a depressão está um tanto ou quanto avançada, geralmente as pessoas são encaminhadas para um médico psiquiátrico, para que este lhes possa administrar uma medicação como forma de tratamento. Além de se puder provar as idas às consultas psiquiátricas, pode também provar-se por via de receitas médicas a medicação indicada, que será para o tratamento de uma depressão grave, e que certamente esta está intrinsecamente ligada ao acidente de trabalho. Por aqui, poderíamos dizer que a prova não seria assim tão difícil, como já anteriormente referimos a prova por perícia médica.

Contudo, nem sempre o que parece é, e nem sempre o que parece fácil o é de facto. Diríamos que a dificuldade de prova se encontra mesmo é na medida da reparação do dano, e na tal “caracterização” do conceito de acidente de trabalho.

Já referimos também algures que durante a fase depressiva do trabalhador sinistrado muitos são os que presenciam esta sua fase, os familiares, os amigos, os colegas de trabalho e que poderiam dar o seu testemunho (prova testemunhal) relativamente ao estado psíquico do trabalhador sinistrado, fazendo até uma avaliação pessoal, cada um, acerca do antes e do depois do acidente de trabalho. Mas certamente que se houvesse alguma indicação por parte do trabalhador sinistrado (vítima), através de uma carta, de um recado, ou de qualquer outra coisa, dizendo ou explicando as verdadeiras razões (as consequências pelo acidente de trabalho não suportando mais aquela situação) que o levaram a cometer tal, seria mais concreto do que duvidoso, porque há-de ficar sempre uma mínima dúvida ou então um

exaustivo trabalho de comprovação, ligando o ato cometido pelo trabalhador sinistrado, o suicídio, e o acidente de trabalho.

Podemos afirmar que a dificuldade de prova também reside no próprio âmbito do trabalhador sinistrado, isto é, pelo suicídio. Assim, teremos sempre que nos socorrer a presunções e evidências que por assim serem carregam em si um alto nível de subjetivismo.

Relativamente aos verdadeiros motivos que podem conduzir o trabalhador sinistrado a cometer o suicídio, já os vimos e já os explanamos, contudo, ainda assim impõe-se-nos averiguar o suicídio em si cometido por uma pessoa, pois é necessária esta averiguação em questão da prova, isto é, a dificuldade que existe relativamente à realização da prova dos motivos que levam uma pessoa a cometer o suicídio. O suicídio é designado como “morte voluntária”, “morte intencional” ou “morte autoinfligida”, e na língua portuguesa esta palavra significa o ato deliberado pelo qual um indivíduo possui a intenção e provoca a própria morte.

*“ A maioria dos atos suicidas é praticada em condições que permitem o socorro ao suicida mais ou menos imediato. A ausência de precauções para evitar sobreviver demonstra que geralmente o suicídio não é uma ação ponderada e meditada, mas sim algo impulsivo.”*³⁹

*“ Geralmente o suicídio não se pode prever, mas existem alguns indicadores de risco que se podem detetar numa pessoa que o pretenda cometer”*⁴⁰:

→ *Depressão, melancolia, grande tristeza, desesperança e pessimismo (falar muito na morte, tudo parece negativo, perdido...);*

→ *Insucesso escolar, especialmente se acompanhado de angústia e tentativas de melhoria de resultados, mas sem sucesso;*

→ *Apatia pouco usual, letargia, falta de apetite;*

→ *Insónia persistente, ansiedade, grande impulsividade e agressividade;*

³⁹ “ O Suicídio”, trabalho académico realizado por: Renato Emanuel Campino Ferreira, N.º: 20080952, 1.º Ano da Licenciatura de Sociologia.

⁴⁰ “ O Suicídio”, trabalho académico realizado por: Renato Emanuel Campino Ferreira, N.º: 20080952, 1.º Ano da Licenciatura de Sociologia.

- *Abuso de álcool, droga ou fármacos;*
- *Dificuldades de relacionamento e integração na família ou no grupo;*
- *Afastamento ou isolamento social;*
- *Dizer adeus, como se não o(a) voltássemos a ver;*
- *Oferecer objetos ou bens pessoais valiosos sem razão aparente;*
- *Luto pela perda de alguém próximo;*
- *Historial de suicídios na família;*
- *Outros agentes.*

*“A depressão está também aliada às causas dos casos de suicídio (como temos vindo a referir). Porém, no auge das crises depressivas o indivíduo fica menos vulnerável a tais tentativas. Isto porque a depressão é caracterizada principalmente pela desmotivação, desinteresse e letargia do raciocínio. Nesse momento, o indivíduo não se dispõe a nenhuma atividade, inclusive o ato de se matar. Alcançado este estágio, a tendência é a omissão, que também é considerado uma das formas de suicídio”.*⁴¹

*“Importa acrescentar ainda que, do ponto de vista do indivíduo, o suicídio não é visto como um fim para tudo. Pelo contrário, ele é visto como a única alternativa possível para uma determinada situação considerada insuportável, e aparentemente sem resolução.”*⁴² Tal como encontrar no suicídio a única forma ou a única alternativa para resolver a sua situação de sofrimento, de dor extrema, provocada pelas consequências de um acidente de trabalho.

A dificuldade de prova é de facto enorme, e parece-nos que cabe ao magistrado a árdua tarefa de analisar as provas apresentadas em audiência de julgamento, sendo provavelmente a prova testemunhal a mais apresentada, nestes casos, tendo sempre que ter em conta ou em atenção o pensamento de homem médio ou mediano. Talvez tenha que incorporar a pele do trabalhador sinistrado/vítima, e tentar perceber se suportaria o que este passou, por um gravíssimo acidente de trabalho que o deixou em plena incapacidade, tanto física como

⁴¹ “ O Suicídio”, trabalho académico realizado por: Renato Emanuel Campino Ferreira, N.º: 20080952, 1.º Ano da Licenciatura de Sociologia.

⁴² “ O Suicídio”, trabalho académico realizado por: Renato Emanuel Campino Ferreira, N.º: 20080952, 1.º Ano da Licenciatura de Sociologia.

psicológica, e que o levou a cometer tal ato horrendo (suicídio). Há no entanto, que se ter alguma ponderação em casos duvidosos.

A prova dos requisitos legais para a caracterização do suicídio como acidente de trabalho é de extrema dificuldade, senão praticamente impossível. Os casos de suicídio como acidente de trabalho devem ser analisados sob o enfoque da presunção ou através de provas “indiretas”. Teria talvez que se provar também o facto de o trabalhador sinistrado não ter a motivação de se suicidar por qualquer outra razão a não ser tão só pelo acidente de trabalho. Assim verificar-mos-íamos a existência do talnexo de causalidade entre ambos.

4.4 – As tendências doutrinárias e jurisprudenciais atuais

Existe muito pouca doutrina acerca da conexão entre acidente de trabalho e suicídio no nosso país. Quando queremos simplesmente abordar o tema do acidente de trabalho encontramos um sem fim que livros, artigos, legislação, etc., acerca do assunto. De igual forma o suicídio também é e foi já falado por muitos, nas mais variadas áreas, tais como na psicanálise, na psicologia, na psiquiatria, na sociologia, etc. Muitos são os estudiosos destes dois grandes temas, muitos são os Ilustres que nos dão os seus prestimosos conhecimentos acerca destas matérias. Contudo, relativamente à conexão ou correlação das duas não existe praticamente nada e o pouco que se vê ou lê, é em doutrina estrangeira.

Quanto à jurisprudência, foi feita referência àquele caso tão importante e controverso, tendo sido diligenciado na barra do Tribunal da Relação de Coimbra e posteriormente na barra do Supremo Tribunal de Justiça, e que os seus Acórdãos nos ajudaram em muito a perceber e a entender um pouco da ligação entre estas duas grandes vertentes sociais (acidente de trabalho/suicídio), mas é o único caso que se encontra na nossa jurisprudência relativamente a tal questão.

Não há regulamentação específica acerca do assunto. Nem mesmo grandes discussões doutrinárias ou jurisprudenciais, utilizando-se apenas normas gerais, analogia e direito comparado. Apesar da complexidade do tema, assistimos já aos casos julgados pelo Tribunal

da Relação de Coimbra e pelo Supremo Tribunal de Justiça, em que o primeiro estabelece um nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e o suicídio, encarando-os como possibilidade de realização, de concretização, e considerando-se assim o suicídio como acidente de trabalho.

CAPÍTULO V

5. O Dever de Indemnizar em decorrência de Acidente de Trabalho (Suicídio)

Desde 1913, que é reconhecida, em Portugal, a obrigatoriedade das entidades empregadoras repararem as consequências dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus empregados. Foi, assim, instituída a obrigatoriedade legal do seguro pelo risco de acidentes de trabalho, visando assegurar aos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares condições adequadas de reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho.

Posteriormente, com a publicação da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, manteve-se na sua essência o sistema reparatório baseado no seguro. Este novo enquadramento jurídico veio alargar o carácter da obrigatoriedade do seguro também aos trabalhadores independentes, pretendendo-se garantir prestações em condições idênticas às dos trabalhadores por conta de outrem. A inexistência de seguro é punida por lei, podendo implicar o pagamento de uma coima. No caso de acidente ocorrido com trabalhador por conta de outrem, a entidade empregadora é responsável pelo pagamento das prestações previstas na lei.

Existe assim, em decorrência de acidente de trabalho o dever de indemnizar, pois o direito à reparação dos danos emergentes dos riscos profissionais – acidentes de trabalho e doenças profissionais – insere-se no direito à segurança social, consagrado no artigo 63.º da CRP, sendo garantido também pelo artigo 59.º, que o reconhece como um direito dos trabalhadores.

“ O artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Dezembro, e a Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, definem o regime geral nesta matéria, regime que se baseia no princípio da responsabilidade objetiva (independente de culpa) da entidade empregadora; apenas as doenças profissionais estão integradas no sistema de segurança social. Assim, o regime geral de segurança social (RGSS) garante a proteção na doença profissional, mas em relação aos acidentes de trabalho os empregadores privados são

*obrigados a celebrar contratos de seguro com entidades seguradoras, transferindo para estas a responsabilidade da sua reparação”.*¹

Os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente de estarem enquadrados no regime geral de segurança social – inscritos nas instituições de segurança social – ou no regime de proteção social convergente (RPSC), estão todos abrangidos especificamente pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, com exceção dos trabalhadores que exercem funções em entidades excluídas do âmbito de aplicação deste decreto-lei – artigo 2.º n.ºs 1 e 4, com a redação dada pelo art.º 9.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (parte preambular), ou seja, aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público que exerçam funções no sector empresarial do Estado e das Administrações Regionais e Local, por exemplo, aplica-se o regime geral, devendo a respetiva entidade empregadora celebrar contratos de seguros de acidentes de trabalho.

O regime do Decreto-Lei n.º 503/99, ao qual é aplicável subsidiária ou diretamente o regime geral, fundamenta-se neste e acolhe os seus princípios.

Garante o direito às mesmas prestações e adota os mesmos conceitos, designadamente respeitantes à caracterização ou descaracterização do acidente e à qualificação da doença profissional. Mas, ao contrário do regime geral, não transfere a responsabilidade para as entidades seguradoras, salvo nos casos devidamente justificados, desde que mais vantajosos e que salvaguardem a totalidade dos direitos tal como o Decreto-Lei n.º 503/99 os garante.

A proteção e reparação concretizam-se através das seguintes prestações que, nesta eventualidade, assumem uma natureza indemnizatória:

Prestações em espécie – de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa, tratamentos termais, fisioterapia, próteses e ortóteses e outras formas necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado/doente e à sua recuperação

¹ In: Direção Geral da Administração e do Emprego Público – proteção social: acidentes de trabalho e doenças profissionais.

*para a vida ativa; transporte e estada; a ocupação em funções compatíveis com o respetivo estado, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho e a trabalho a tempo parcial.*²

*Prestações em dinheiro – remuneração durante o período de faltas ao serviço; subsídio por assistência de terceira pessoa; indemnização, em capital ou pensão vitalícia, em caso de incapacidade permanente; subsídio para readaptação de habitação e subsídio por situações de elevada incapacidade, igualmente em caso de incapacidade permanente; despesas de funeral e subsídio por morte e, ainda, pensão aos familiares, em caso de falecimento do sinistrado/doente.*³

As prestações são atribuídas sem exigência de um prazo de garantia, ou seja, independentemente de um período mínimo de tempo de serviço prestado.

Os esquemas de benefícios da ADSE e dos restantes subsistemas de saúde da Administração Pública não podem ser aplicáveis a cuidados de saúde resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, exceto no caso dos militares das Forças Armadas.

A passagem à aposentação de um trabalhador com processo de acidente de trabalho ou de doença profissional não implica a perda do direito às prestações que lhe sejam devidas.

Alguns aspetos particularmente importantes na aplicação do regime:

- Início e cessação do direito e prestações que se mantêm;
- Conceito de alta do acidente de trabalho ou da doença profissional;
- Encargos da responsabilidade do serviço/empregador ao serviço do qual ocorreu o acidente ou foi contraída a doença e da e da Caixa Geral de Aposentações (CGA);

² Art.º 23º alínea a), e dos art.ºs. 25º ao art.º 46º da Lei nº 98/2009 de 4 de Setembro onde vem estabelecido o direito à reparação em espécie.

³ Art.º 23º alínea b), e dos art.º 47º ao art.º 74º da Lei nº 98/2009 de 4 de Setembro onde vem estabelecido o direito à reparação em dinheiro.

- Controle das faltas - junta médica da ADSE;

-Acumulação das pensões indemnizatórias por incapacidade permanente com atividade profissional, tendo em conta as capacidades remanescentes;

- Juntas médicas para confirmação de:

O *Incapacidade temporária absoluta*, decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional, constituída por 2 médicos da ADSE, um dos quais, se necessário, pode ser um perito médico-legal, e um 3.º indicado pelo sinistrado ou doente;

O *Incapacidade permanente*, decorrente de acidente de trabalho, composta por um médico da CGA, que preside, um perito médico-legal e um médico da escolha do sinistrado; decorrente de doença profissional, constituída por um médico da CGA, que preside, um médico do serviço com competências na área da proteção contra os riscos profissionais (ex-Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais) e um médico indicado pelo doente.

Para melhor entendimento acerca deste assunto, do dever de indemnizar em decorrência de Acidente de Trabalho, é fundamental consultar os seguintes diplomas:

- Constituição da República Portuguesa, artigos 59º e 63º;
- Lei nº98/2009, de 4 de Setembro;
- Lei nº4/2007, de 16 de Janeiro (Lei de Bases da Segurança Social), artigos 52º e 107º;
- Portaria 11/2000, de 13 de Janeiro (Acidentes de Trabalho);
- Decreto Regulamentar nº5/2001, de 3 de Maio (Comissão Nacional de Revisão das Doenças Profissionais);
- Decreto Regulamentar nº6/2001, de 3 de Maio (Lista das Doenças Profissionais);
- Decreto-Lei nº352/2007, de 23 de Outubro (Anexo I – “Tabela Nacional de Incapacidade por Acidentes de trabalho e doenças profissionais”);
- Despacho Conjunto nº578/2001, de 29 de Junho (Modelo de impresso da participação obrigatória);
- Decreto-Lei nº503/99, de 20 de Novembro (Acidentes de trabalho e doenças profissionais – Trabalhadores que exercem funções públicas);

- Manual sobre o regime de proteção nos acidentes em serviço e doenças profissionais.

Como já referimos no Capítulo anterior, se se conseguir comprovar a existência do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a intenção suicida do empregado, podemos então dizer que seria injusto impossibilitar a reparação do dano moral sofrido por aqueles que dele dependam ou possuam uma ligação afetiva muito próxima (geralmente o seu cônjuge e filhos), tendo-se sempre em conta se aquele que pede possui legitimidade para tal.

Certo e evidente é que o dever de indemnizar é pleiteado geralmente pelo cônjuge, filhos ou parentes próximos do trabalhador sinistrado/vítima (morte/suicídio). Tal indemnização consubstancia-se na reparação pelos danos morais. O dano moral consiste nas lesões sofridas pela pessoa, de natureza não económica, nisto se caracteriza o dano moral, não obstante existirem várias definições doutrinárias sobre o tema. A produção do dano é fundamental em qualquer situação de responsabilidade civil, pois só existe responsabilidade civil se existir dano.

Ora, quando ocorre um acidente de trabalho, que acarreta lesão à integridade física do trabalhador, como é o caso do suicídio, por culpa das condições desfavoráveis em que se encontrava no seu ambiente laboral, implica, efetivamente, dano moral aos familiares da vítima/trabalhador sinistrado.

A Lei nº 98/2009 de 4 de Setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do art.º 284º do Cód. do Trabalho, aprovado pela Lei nº7/2009, de 12 de Fevereiro, no seu Capítulo II, referente aos Acidentes de Trabalho, mais concretamente na sua Secção VI, que diz respeito à Reparação, podemos verificar uma série de disposições legais atinentes a este nosso capítulo acerca do dever de indemnizar em decorrência de acidente de trabalho.

Esta Secção VI está estabelecida da seguinte forma:

- Disposições gerais:

Artigo 23.º - Princípio geral: “ O direito à reparação compreende as seguintes prestações: a) Em espécie; b) Em dinheiro.” (...)

Artigo 24.º - Recidiva ou agravamento

- SUBSECÇÃO II: Prestações em espécie: Artigo 25.º
- SUBSECÇÃO III: Prestações em dinheiro
 - DIVISÃO I: Modalidades das prestações - Artigo 47.º
 - DIVISÃO II: Prestações por incapacidade - Artigo 48.º
 - DIVISÃO III: Prestações por morte - Artigo 56.º
 - DIVISÃO IV: Subsídios - Artigo 65.º
 - DIVISÃO V: Revisão das prestações - Artigo 70.º
 - DIVISÃO VI: Cálculo e pagamento das prestações - Artigo 71.º

Diz-nos então a lei que relativamente á reparação por morte, esta é prestada em dinheiro, isto é, as prestações em dinheiro compreendem o subsídio por morte, o subsídio por despesas de funeral e a pensão por morte (art.º 47º nº 1 alíneas e), f) e g)), sendo estas também de atribuição única (art.º 47º nº 3).

Sendo assim desta forma indemnizados os beneficiários do trabalhador sinistrado/vítima (morte).

Importante é saber o que acontece em caso de morte por suicídio pelo trabalhador sinistrado, vítima de acidente de trabalho.

A nossa lei não reconhece o suicídio como acidente de trabalho, logo, se o suicídio não é um acidente de trabalho, não existe portanto lugar à reparação em consequência da morte do trabalhador sinistrado, não havendo, assim, reparação ou indemnização aos familiares/beneficiários deste.

Acontece que, havendo a possibilidade de estabelecimento entre um nexo de causalidade entre o acidente e a morte por suicídio do sinistrado, talvez possa haver lugar à reparação partindo do pressuposto de que o suicídio teve a sua origem ou foi consequência do acidente de trabalho. Nesta esteira, verificamos já aquando da abordagem ao Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, no Cap. IV, que desta forma se poderá

reparar/indemnizar a morte por suicídio por consequência de um acidente de trabalho, isto é, há possibilidade de haver reparação se for possível estabelecer um nexo de causalidade adequada entre o acidente e a morte do trabalhador sinistrado por suicídio. Mais, o Acórdão vai ainda mais longe “...*não colhendo o argumento da recorrente (seguradora) quando afirma que o contrato de seguro não cobre o risco de suicídio*”.

Com base nos termos do nº 1 do artigo 2º da apólice uniforme para os trabalhadores por conta de outrem (Norma 12/99-R de 30/11e posteriores alterações), as seguradoras “nos termos da legislação aplicável e desta apólice garantem a responsabilidade do tomador de seguro pelos encargos obrigatórios provenientes de acidentes de trabalho (...),” ou seja, o contrato de seguro cobre as prestações por morte desde que esta resulte ou tenha causa num acidente que deva ser caracterizado como de trabalho e, portanto, indemnizável.

Se se conseguir caracterizar o suicídio como acidente de trabalho, ou seja, se se conseguir provar que existe o tal nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e o suicídio, então deve haver indemnização/reparação pela morte por suicídio.

Em suma, a morte ocorrida por suicídio pode já ser reparável, desde que possa ser atribuída a um acidente caracterizável como de trabalho.

Importa ainda fazer-se referência a alguns aspetos atinentes aos contratos de seguro por acidentes de trabalho:

Relativamente aos trabalhadores por conta de outrem, o seguro abrange:

- Os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho ou equiparado;
- Os praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações de formação profissional;
- Aqueles que, considerando-se na dependência económica da pessoa servida, prestem, isoladamente ou em conjunto, serviços;
- Os administradores, diretores, gerentes ou equiparados, quando remunerados.

Um outro aspeto a referenciar é o das empresas de seguros que têm o direito de designar o médico assistente do sinistrado. O sinistrado poderá, no entanto, recorrer a outro médico nos seguintes casos: se a entidade empregadora não se encontrar no local do acidente e

houver urgência nos socorros; se a empresa de seguros não nomear médico assistente, ou enquanto o não fizer, ou se renunciar ao direito de escolha; se lhe for dada alta sem estar curado, devendo neste caso requerer exame pelo perito do tribunal. Enquanto não houver médico assistente designado, será como tal considerado o médico que tratar o sinistrado.

O sinistrado poderá ainda escolher o médico que o deva operar nos casos de alta cirúrgica e naqueles em que, como consequência da operação, possa correr perigo da sua vida.

Os recibos de retribuição devem, obrigatoriamente, identificar a empresa de seguros para a qual o risco se encontra transferido à data da sua emissão.

A retribuição para efeitos de seguro deverá corresponder a tudo o que a lei considere como elemento integrante da retribuição, incluindo o equivalente ao valor da alimentação e da habitação, quando o trabalhador a estes tiver direito, bem como outras prestações em espécie ou dinheiro que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar o trabalhador por custos aleatórios, e ainda os subsídios de férias e de Natal.

Nos casos em que a retribuição segura corresponder à retribuição real, e no que respeita às prestações em espécie, o seguro não tem qualquer limite, devendo a empresa de seguros suportar, por exemplo, todas as despesas médicas necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e de capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado. Já no que se refere às prestações em dinheiro, estas dependem do montante da retribuição declarado para efeitos de seguro. Quando a retribuição declarada pela entidade empregadora, para efeitos de seguro, for inferior à real, a empresa de seguros só é responsável em relação àquela retribuição, respondendo a entidade empregadora pela diferença e pelas despesas efetuadas com hospitalização, assistência clínica e transporte, na respetiva proporção.

A remição de uma pensão consiste no pagamento das pensões devidas, ou parte destas, sob a forma de um capital único. São obrigatoriamente remidas as pensões anuais: de reduzido montante, inferiores a seis vezes o salário mínimo nacional mais elevado; devidas em caso de incapacidade permanente parcial inferior a 30%.

Em determinadas condições previstas na lei, pode ainda ser requerida a remição parcial das pensões, a pedido dos pensionistas ou das entidades responsáveis, mas sempre com a autorização do Tribunal do Trabalho.

As pensões, desde que decorrentes de incapacidade permanente igual ou superior a 30% ou morte, são anualmente atualizadas nos termos em que o forem as pensões do Regime Geral da Segurança Social.

O seguro de acidentes de trabalho por conta de outrem é válido em todo o território nacional e no estrangeiro, desde que ao serviço de uma empresa portuguesa, nos termos previstos na apólice.

Relativamente ao trabalhador independente este considera-se o que exerça uma atividade por conta própria. Está dispensado de fazer seguro aquele cuja produção se destine exclusivamente ao consumo ou utilização por si próprio e pelo seu agregado familiar.

O seguro do trabalhador independente rege-se, com as devidas adaptações, pelas mesmas disposições do seguro do trabalhador por conta de outrem, salvo no que foi especificamente previsto em legislação autónoma.

A retribuição a considerar para efeitos de seguro é da responsabilidade do trabalhador independente, não podendo ser inferior a catorze vezes o salário mínimo nacional mais elevado. Para valor superior ao mínimo referido, a empresa de seguros reserva-se o direito de exigir prova de rendimento; não o fazendo no momento da subscrição ou alteração do contrato, será considerado para efeitos de indemnização o valor declarado.

O seguro de trabalhadores independentes é válido para todo o território nacional, e para o território dos Estados Membros da União Europeia onde o trabalhador exerça a sua atividade desde que por período não superior a quinze dias. Para um período superior a quinze dias, ou no caso de o trabalhador exercer a sua atividade em Estados não Membros da União Europeia, terá de ser contratada uma extensão de cobertura.

Havendo dúvidas sobre o regime aplicável, presume-se, até prova em contrário, que o acidente ocorreu ao serviço da entidade empregadora. Provando-se que o acidente ocorreu

quando o sinistrado exercia funções de trabalhador independente, a entidade presumida como responsável adquire o direito de regresso contra a empresa de seguros do trabalhador independente ou contra o próprio trabalhador.

No que toca ao Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT), este funciona junto do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), e assegura:

- O pagamento das prestações que forem devidas por acidente de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica objetivamente caracterizada em processo judicial de falência ou processo equivalente, ou processo de recuperação de empresa ou por motivo de ausência, desaparecimento e impossibilidade de identificação, não possam ser pagas pela entidade responsável;
- O pagamento dos prémios de seguro de acidentes de trabalho, mediante solicitação apresentada pelo gestor de empresa que, no âmbito de um processo de recuperação, se encontre impossibilitada de o fazer;
- O pagamento das atualizações de pensões de acidentes de trabalho;
- A colocação dos riscos recusados pelas empresas de seguros.

A entidade empregadora ou o trabalhador independente que, após consulta a três empresas de seguros não conseguir efetuar o contrato, por recusa daquelas, deve solicitar a cada uma a respetiva declaração de recusa – cujo fornecimento é obrigatório – e contactar o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) que lhe indicará as condições de aceitação bem como a empresa de seguros que celebrará o contrato.

CAPÍTULO VI

6. Responsabilidade Civil e seus pressupostos

6.1 - Exclusão de responsabilidade em caso de suicídio quando por culpa do lesado

No primeiro capítulo ocupamo-nos do Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, essencial para o estudo deste trabalho, pois em tudo se demonstra ser uma importante matéria relacionada com os acidentes de trabalho (assunto já debatido no nosso segundo capítulo), onde constatamos a importância do cumprimento das regras de segurança, relevantes para a prevenção dos acidentes de trabalho.

Urge-nos agora fazer referência à natureza jurídica da obrigação de segurança, em que será oportuno saber se a responsabilidade do empregador em matéria de segurança e saúde laborais é contratual ou aquiliana e por isso mesmo implica averiguar-se da natureza jurídica da obrigação de segurança. O dever de segurança que impende sobre o empregador apresenta uma natureza dual: privada, pois o dever de proteção deriva de um contrato de trabalho, e pública, na medida em que a obrigação de zelar pela segurança e higiene do trabalhador é imposta e regulada por lei, à qual já fizemos referência. Deste modo, a violação do dever genérico de proteção eficaz do trabalhador geraria responsabilidade contratual, resultante do incumprimento de uma obrigação específica do contrato, e responsabilidade aquiliana, como consequência da infração do dever geral de abstenção consagrado na lei.

Contudo, a responsabilidade contratual não se cinge apenas à obrigação de reparação de danos provenientes da violação de um contrato, mas também abrange a falta de cumprimento das obrigações emergentes de negócios unilaterais ou da lei. Consequentemente, a violação do dever de proteção da segurança e saúde do trabalhador, apesar de este dever não resultar apenas da autonomia privada das partes, mas da regulamentação legal, determina a existência de responsabilidade contratual.

Por outro lado, apesar de a origem legal da garantia de segurança e saúde no trabalho não afastar a responsabilidade contratual, defende-se a natureza contratual do dever de proteção empresarial em análise.

“ Pese embora a tutela do direito à saúde do indivíduo-trabalhador ser de interesse público e, por isso, a obrigação de segurança do empregador ter origem legal, tal não obsta a que esta esteja claramente ligada ou vinculada à relação contratual.

Dito de outro modo, a obrigação de segurança e saúde no trabalho está impregnada de uma clara lógica contratual, ainda que não nasça da autonomia de vontade das partes. Como afirma M.^a Teresa Igartua Miró, “a tutela da segurança e saúde no trabalho desvinculada do contrato de trabalho careceria de sentido”.⁶⁵

Chegados até aqui, e procurando ir de encontro com o nosso objetivo, o de estabelecermos um nexo de causalidade entre o suicídio de um trabalhador (sinistrado) com um acidente de trabalho por si sofrido, é essencial ainda debatermos acerca da vertente da responsabilidade civil e seus pressupostos, fazendo também referência à exclusão da responsabilidade pelo empregador, em caso de suicídio, quando por culpa do lesado.

Mas antes disso, merece fazer-se uma pequena referência à evolução do *direito infortunistico*, em que é costume distinguirem-se quatro fases, correspondentes, no essencial, a outras tantas teorias:

“ - A primeira fase, da dominância da teoria da culpa aquiliana (originária do Direito Romano), que se caracterizava por apenas haver lugar à reparação de acidentes de trabalho, quando estes fossem devidos a culpa ou negligência da entidade empregadora, competindo ao sinistrado fazer prova dessa culpa.”⁶⁶

“O instituto da responsabilidade civil postula a existência de um dano ligado a pessoa diferente de quem por ele responde, através de um duplo nexo:

- De causalidade material entre o dano e um facto de quem responde;

⁶⁵ João Nuno Calvão da SILVA “Segurança e saúde no trabalho: responsabilidade civil do empregador por atos próprios em caso de acidente de trabalho”, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.68n.1 (Jan.2008), p.311-351).

⁶⁶ Em Portugal era a norma do Art.º 2398º do C. Civil de 1867 que dava cobertura legal a esta solução.

- De imputação desse facto a um determinado tipo de conduta, em princípio, conduta culposa.”

“ Nos acidentes de trabalho ocorridos ao trabalhador, enquanto e porque trabalha, e que o afetam na sua capacidade de trabalho, os elementos clássicos da responsabilidade, culpa e causalidade, quando aferidos pelos padrões normais, estavam quase sempre ausentes.

Raramente o acidente se poderia atribuir a conduta culposa do empregador. Em rigor, não podia afirmar-se que os acidentes de trabalho passaram a ocorrer, com mais elevada frequência, por culpa daqueles que, ao substituírem os velhos meios tradicionais de fabrico, por novas tecnologias e instrumentos, aumentaram enormemente o grau de periculosidade do trabalho. A posição jurídica dos sinistrados era, portanto, de enormes e insuperáveis dificuldades em demonstrar a existência de um acidente de trabalho.”⁶⁷

“ Uma outra teoria conhecida é a da responsabilidade contratual, que procurou, sobretudo, inverter o ónus da prova, ao estabelecer que, em princípio, era às entidades patronais que competia a prova de que não tiveram qualquer culpa na eclosão do sinistro; caso contrário, seriam por ele responsáveis.

Tratava-se de um expediente argumentativo, tendente a desviar a infortunística do campo da responsabilidade civil extracontratual para o da responsabilidade contratual, cujo alcance prático era quase só o de inverter o ónus probatório. Porque, na verdade, esta teoria deixava sem resposta a segunda objeção, mantendo o conceito clássico de culpa e persistindo em responsabilizar as entidades patronais, apenas pelos acidentes de que fossem culpadas. O sinistrado, por sua vez, continuava a suportar sem indemnização os acidentes em que o empregador conseguisse afastar a precária presunção criada a favor do trabalhador, provando o contrário. Tal prova era extremamente difícil na maioria dos acidentes, devido quase sempre a caso fortuito, força maior ou negligência da própria vítima.

Acontece que também a teoria de responsabilidade contratual não satisfazia os graves problemas sociais que a eclosão dos acidentes de trabalho ia provocando. No espírito dos sociólogos e posteriormente no dos juristas, crescia a vontade de encontrar uma nova orientação que libertasse a solução do problema do conceito clássico de culpa.

⁶⁷ “Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais”, Carlos Alegre, Regime Jurídico Anotado, 2ª edição, pág.10, Almedina.

Assente na máxima latina “ubi commoda ibi incommoda”, nasceu a teoria do risco profissional, em que transporta a questão para o domínio dos conceitos, e onde se começa a falar então em responsabilidade objetiva⁶⁸, para pôr em evidência a sua autonomia em relação aos elementos pessoais de culpa. Com esta nova forma de ver as coisas, ultrapassava-se o campo da responsabilidade subjetiva, deixando para trás as inoperantes presunções elidíveis, em que assentavam as anteriores doutrinas.

A teoria da responsabilidade sem culpa ou da responsabilidade objetiva encontrou, por isso, fácil acolhimento e rápida consagração, quer no âmbito da legislação, quer no da jurisprudência. A culpa da entidade patronal, como fundamento do direito à indemnização, foi substituída por uma relação de causa e efeito entre o acidente e o exercício do trabalho, independentemente de todo o facto subjetivo.

A evolução a que assistimos, mesmo noutros lugares, no tratamento dado ao acidente de trabalho (sobretudo ao nível da teoria), é no sentido de proteger o trabalhador enquanto elemento ativo da população, independentemente do risco que representa a sua atividade, ainda que ela não apresente características de especial periculosidade e seja qual for o tempo e o local em que o acidente ocorra.”⁶⁹

Feita esta abordagem às teorias referentes à evolução do *direito infortunistico* (designação que engloba tanto o direito relacionado com os acidentes de trabalho, como o das doenças profissionais, como ainda o de outros aspetos conexos), passemos então propriamente dito à responsabilidade civil e seus pressupostos e posteriormente à exclusão da responsabilidade pelo empregador, em caso de suicídio, quando por culpa do lesado.

Para que se possa chegar a uma conclusão de sobre quem será responsabilizado nos acidentes do trabalho com lesões corporais graves e ou a morte do trabalhador, necessitamos antes de abordar alguns conceitos de normas jurídicas e legislação específica que regulamentam o assunto.

⁶⁸ *De que são criadores SALEILLES e JOSSERAND*

⁶⁹ “Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais”, Carlos Alegre, Regime Jurídico Anotado, 2ª edição, págs.11 e ss., Almedina.

Quando falamos em *responsabilidade civil* queremos dizer a obrigação de alguém reparar o dano causado a outrem em decorrência de ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa). A responsabilidade nada mais é do que o dever de responder, na particularidade, pelo ato tido como ilícito que tenha ocasionado dano a outrem. O ato ilícito por sua vez é conduta ou a omissão praticada por alguém, contrária à ordem e regra geral, ocasionando o dano. Tem-se assim que somente com a existência de um ato definido como ilícito aliado a um dano é que se poderá falar em indemnização.

“ Na questão em apreço, isto é, na responsabilidade relativa aos acidentes de trabalho, será que estará em causa uma responsabilidade civil contratual ou extracontratual? A verificação dos acidentes de trabalho origina responsabilidade contratual, dado o incumprimento pelo devedor-entidade patronal da sua obrigação de garantia da segurança e saúde do credor-trabalhador e, simultaneamente, responsabilidade extracontratual, pois pressupõe a lesão do dever genérico de alterum non laedere. ”⁷⁰

Por se terem por sabidas as significativas diferenças dos regimes legais das responsabilidades obrigacional e aquiliana, que regras se deverão observar em matéria de responsabilidade empresarial, pelos danos resultantes de acidentes laborais? Faz-se esta pergunta porque, em matéria de ónus da prova, se aplicarmos o regime da responsabilidade delitual, irá caber ao trabalhador sinistrado (lesado) a prova da culpa da entidade patronal como facto constitutivo da responsabilidade civil (arts. 342.º, n.º 1, e 487.º, n.º1, do Código Civil), enquanto que na hipótese de responsabilidade contratual presumir-se-á essa culpa (art.º 799.º do Código Civil). Por outro lado, os danos não patrimoniais não seriam ressarcíveis no âmbito da responsabilidade contratual, pois estariam excluídos do objeto típico da proteção do contrato, apenas podendo ser cobertos por via da responsabilidade aquiliana.

É-se da opinião de que a responsabilidade emergente de acidentes de trabalho é contratual, presumindo-se a culpa da entidade patronal: parte-se da existência de um contrato

⁷⁰ “Segurança e saúde no trabalho: responsabilidade civil do empregador por atos próprios em caso de acidente de trabalho”, João Nuno Calvão da SILVA, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.68n.1 (Jan.2008), p.311-351).

entre empregador e trabalhador e da violação de obrigações em sentido técnico emergentes desse contrato e da própria lei. Considera-se ainda não haver razões que impeçam a admissão de uma compensação por danos não patrimoniais aquando do inadimplemento de obrigações em sentido técnico, pelo que, também no âmbito dos acidentes de trabalho, se defende a sua ressarcibilidade. Os danos não patrimoniais devem ser compensados sempre e não apenas nos casos de atuação culposa da entidade empregadora.

Posto isto, e em conformidade com o exposto, reconduzimos o regime da responsabilidade do empregador ao domínio contratual, considerando os danos produzidos na esfera jurídica do trabalhador como incumprimento de uma obrigação em sentido técnico claramente contida no sinalagma laboral.

Relativamente à responsabilidade do empregador, podemos dizer que são vários os pressupostos de que depende o dever de reparação resultante da responsabilidade civil por factos ilícitos: o facto humano; a ilicitude desse facto; a culpa do agente; o dano; e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Passemos então à análise dos requisitos da responsabilidade no âmbito dos acidentes de trabalho:

a) Facto humano

Quanto ao facto humano, em que o elemento fulcral é a conduta, a ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) de um ser humano, porquanto somente a conduta humana é capaz de ensejar responsabilização civil.

A principal característica dessa conduta humana é a voluntariedade, porque é a partir dela que se pode concluir que o agente praticou a ação ou se omitiu de forma consciente. Desta maneira, o empregador, quando celebra um contrato de trabalho, assume a obrigação de manter incólume o património físico, moral e económico do seu empregado. A conduta comissiva ou omissiva do empregador, que causar dano corporal, moral ou financeiro ao empregado em decorrência de sua atividade profissional fará com que o empregador tenha obrigação de indemnizar o trabalhador.

b) Facto ilícito

Na responsabilidade civil emergente de acidentes de trabalho, o facto desconforme ao ordenamento jurídico que está na génese do dever de reparação a cargo do empregador é o acidente de trabalho.

Constitui *acidente de trabalho* “aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”.⁷¹

Tendo em conta a formulação legislativa exposta, podemos caracterizar o acidente de trabalho com base em três elementos: os danos, o local e o tempo de trabalho. Relativamente ao dano já lhe fizemos referência no capítulo IV, págs. 92 e 93, e quanto às duas últimas, noções de local e tempo de trabalho, também já lhes fizemos menção aquando do capítulo II, nomeadamente nas págs. 32 e 33.

c) Culpa do empregador

A culpa, como requisito da responsabilidade civil, traduz-se num juízo de censura ético-jurídico ao agente causador dos danos.

Na maioria das legislações, a obrigação imposta a alguém de reparar os danos sofridos por terceiro ancora-se na ideia de culpa, só se prescindindo da averiguação desta em casos excepcionais. Com efeito, entende-se mais justa e socialmente conveniente a conceção da responsabilidade subjetiva, pois põe em relevo a ideia de liberdade/responsabilidade moral do ser humano e incentiva o progresso social.

No entanto, há domínios de responsabilidade independente de culpa (responsabilidade objetiva), pois considera-se que quem lucra com atividades, cujo desenvolvimento implica um aumento de risco para os outros, deve ter a seu cargo a reparação dos danos causados, e esta é a consagração da tradicional máxima de solidariedade social “*ubi commoda, ibi incommoda*”, de que já se fez referência anteriormente.

⁷¹ Art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro que Regulamenta o Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais.

Entre nós está consagrada a responsabilidade subjetiva ou por culpa como regime regra (artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil), embora excepcionalmente, só nos casos especificados na lei, se admita a responsabilidade objetiva (artigo 483.º, n.º 2, do Código Civil).

Torna-se então necessário averiguar se o domínio dos acidentes de trabalho é um daqueles sectores da vida social em que o critério de justiça distributiva (“*ubi commoda, ibi incommoda*”) suplanta a culpa como pressuposto da responsabilidade.

A entidade patronal é responsável pela reparação dos danos resultantes de acidentes imputáveis a negligência leve do trabalhador, pois os pequenos descuidos e as imprevisões são considerados normais e integrados na esfera dos próprios riscos empresariais.

Defende-se ainda a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade objetiva do empregador, embora a Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro apenas o determine expressamente nos casos de responsabilidade subjetiva deste.

Com efeito, pensamos ser aplicável o regime geral da responsabilidade civil, não se vislumbrando razões ponderosas para uma discriminação negativa da posição do trabalhador no que respeita à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais quando não haja culpa do empregador.

Ainda no que toca à questão e à dúvida de a responsabilidade do empregador ser subjetiva ou objetiva não pode, na nossa opinião, ser desligada da natureza do dever de segurança que impende sobre aquele. Quer-se-nos parecer que a natureza objetiva da responsabilidade da entidade patronal, configura a obrigação de proteção eficaz do trabalhador como uma obrigação de resultado. Na verdade, o responsável pelo risco é aquele que responde independentemente de culpa, ou seja, a prova de que atuou com a diligência devida não o iliba da obrigação de reparar os danos.

É-se então da opinião de que basta ao trabalhador provar o acidente de trabalho para ser ressarcido, porquanto, se a sua saúde não foi garantida, o empregador, ainda que tenha atuado zelosamente, é sempre responsável.

Do ponto de vista do trabalhador, esta é opção que se revela mais favorável à sua pretensão, na medida em que a prova de falta de diligência do empregador seria extremamente difícil ou até mesmo impossível.

“ No entanto, o devedor-empregador poderá sempre invocar determinadas causas — as mencionadas no artigo 14.º da Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro — para se eximir de responsabilidade, por se entender que tais circunstâncias exorbitam da esfera de riscos patronais.

Em suma, no âmbito da relação laboral, parece-nos fundamental a satisfação do interesse final do credor-trabalhador (a sua saúde e segurança), não bastando o desenvolvimento dos melhores esforços para esse efeito, pelo que estamos perante uma obrigação de resultado e não uma obrigação de meios.”⁷²

d) Dano

Como se sabe, para termos uma situação de responsabilidade civil, é condição essencial a existência de danos, isto é, a produção de prejuízos na esfera jurídica de alguém.

No âmbito dos acidentes de trabalho, os danos a reparar traduzem-se na “lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”. Assim, para efeitos de reparação, o legislador encara o trabalhador na sua vertente de elemento/meio de produção, realçando apenas a sua capacidade de trabalho ou de ganho. E quando se fala em lesão corporal e perturbação funcional quer-se referir a dano material, isto é, que tanto pode atingir o património presente como o futuro, caso em que o dano material é dividido em dano emergente e lucro cessante. O dano emergente é aquele que efetivamente a vítima perdeu no evento acidentário. Já o lucro cessante diz respeito ao que a vítima deixou de ganhar (futuro) com o evento acidentário.

⁷² João Nuno Calvão da SILVA “Segurança e saúde no trabalho: responsabilidade civil do empregador por atos próprios em caso de acidente de trabalho”, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, (Jan.2008), p. 351.

De acordo com o disposto no art.º 23º da Lei n.º 98/2009, o direito à reparação inclui, apenas, as prestações, em dinheiro ou em espécie, de certas fundamentais para repor ou restabelecer o estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado, podendo desta forma retomar a sua vida ativa.

Não se quer desta maneira reconstituir a situação em que o trabalhador sinistrado/ofendido estaria sem a lesão (artigos 483.º e 562.º do Código Civil) mas apenas a reintegração da capacidade de ganho anterior, ou seja, os prejuízos indemnizáveis são apenas os que importam uma diminuição da capacidade de trabalho do sinistrado, aqueles danos previstos na Tabela Nacional de Incapacidades.

O direito à indemnização é de natureza imperativa.

“ É referir que também é de natureza imperativa a norma prevista no art.º 12º da Lei nº 98/2009, no que nos diz que *“é nula a convenção contrária aos direitos ou garantias conferidos na presente lei ou com eles incompatíveis”*, e que *“são igualmente nulos os atos e contratos que visem a renúncia aos direitos conferidos na presente lei”*. Assim, e como afirma Pedro Romano Martinez, *o regime estabelecido para a responsabilidade por acidentes de trabalho é, pois, imperativo e taxativo, não admitindo convenções das partes que o visem alterar.*”⁷³

Importa salientar as diferenças entre a obrigação de indemnização resultante de responsabilidade objetiva e a reparação dos danos nas situações de atuação culposa da entidade empregadora.

De realçar também que se delimitaram a noção de acidente de trabalho e o círculo de danos indemnizáveis, uma vez que as prestações pecuniárias por incapacidade são limitadas a percentagens, variáveis de acordo com o grau dessa incapacidade, da retribuição real auferida pelo sinistrado na data do infortúnio/acidente.

Os danos resultantes de acidentes de trabalho, que não envolvam qualquer diminuição

⁷³ Direito do Trabalho, Pedro Romano Martinez, 3ª Edição, pág.849, Almedina, 2006.

da capacidade de ganho do trabalhador não são indemnizáveis ao abrigo do regime jurídico da Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro.

São da opinião vários autores nesta matéria, que o legislador devia ter incluído os danos não patrimoniais no círculo de prejuízos ressarcíveis, à semelhança do que sucede em outros regimes de responsabilidade objetiva (v.g., acidentes de viação e responsabilidade do produtor).

Com efeito, as dores físicas, os sofrimentos morais, a privação de qualidade de vida, entre outros, são aspetos da vida do trabalhador não abrangidos na Lei n.º 98/2009, e que merecem ser compensados. Certos danos, que se podem traduzir em lesões que podem deixar sequelas visíveis e que podem causar desfiguração física grave e permanente no corpo do trabalhador sinistrado, vítima de acidente de trabalho, e que não são reparáveis, deveriam como que converterem-se em dano material.

Se, em termos gerais, como já se disse, se admite a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais nos casos de responsabilidade objetiva, não se encontram motivos para tais danos não serem reparados no domínio dos infortúnios laborais/acidentes de trabalho, desde que o juiz entenda serem merecedores de tutela pelo Direito (artigo 496.º do Código Civil).

Todos os danos patrimoniais deveriam ter sido considerados indemnizáveis pelo legislador. Ou dito de outro modo: não se devia ter previsto apenas a ressarcibilidade dos danos patrimoniais indiretos, na vertente de danos emergentes (despesas médicas, despesas de hospitalização, despesas farmacêuticas, etc.) e lucros cessantes (estabelecidas em função dos salários que deixaram de ser ganhos devido à incapacidade temporária ou permanente), mas igualmente a dos danos patrimoniais diretos.

Apesar de os danos não patrimoniais e os danos patrimoniais diretos não estarem incluídos na lei especial da responsabilidade objetiva do empregador, defende-se a sua ressarcibilidade de acordo com as regras gerais da responsabilidade civil.

Nos casos em que se verifica atuação culposa pela entidade empregadora, seja por dolo

ou negligência, o legislador previu agravamentos especiais para as reparações devidas (artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009).

Assim, enquanto que na responsabilidade objetiva do empregador a indemnização só cobre uma percentagem da retribuição auferida pelo trabalhador, no domínio da responsabilidade subjetiva as indemnizações serão iguais à totalidade dessa retribuição (nos casos de incapacidade absoluta e morte), ou calculadas em sua função e atendendo ao grau de incapacidade, sem a redução que se verifica no regime-regra de reparação (nos casos de incapacidade parcial).

Deste modo, também nos casos de responsabilidade subjetiva da entidade patronal se estabelecem limites indemnizatórios, não se ultrapassando nunca a quantia da retribuição. O legislador entende que a capacidade de ganho coincide com o valor da retribuição e, por isso, ao fixar este como o máximo da reparação, está a proceder ao ressarcimento integral dos prejuízos patrimoniais do trabalhador.

À semelhança do já defendido anteriormente quanto à responsabilidade objetiva da entidade patronal, também nos casos de atuação culposa do empregador o legislador devia ter previsto a sua cobertura. Não o tendo feito, resta ao trabalhador recorrer ao regime geral da responsabilidade civil, não estando, por isso, a sua reparação coberta pelo seguro obrigatório.

No que respeita aos danos não patrimoniais, o legislador previu a sua ressarcibilidade, opção digna de aplauso e a dever ser transposta para todas as hipóteses de reparação.

Por último, salienta-se o agrado com a solução estabelecida no artigo 295.º, n.º 1, do Código do Trabalho, o qual estabelece a ressarcibilidade de todos os danos (patrimoniais e não patrimoniais) nos casos de atuação culposa do empregador. Destacando também o fim dos limites indemnizatórios dos danos patrimoniais e a consagração de que todos esses danos, sem exceção, são indemnizáveis.

e) Nexo de causalidade

Como sabemos se não existir um nexos causal entre o infortúnio laboral/acidente de trabalho e o serviço prestado, não há dever de indemnização, ou, como salienta Vítor Ribeiro,

*“o acidente de trabalho é um facto complexo que inclui três nexos de causalidade: relação de trabalho-acidente; acidente-lesão; lesão-incapacidade ou morte do sinistrado.”*⁷⁴

Sempre que o acidente se produza em virtude do risco provocado ou agravado pelo trabalho, verifica-se um nexo causal com este.

Deste modo, os acidentes de trajeto (artigo 9.º, n.º 2, al. b) da Lei n.º 98/2009) os quais se verificam na deslocação entre o local do trabalho e a residência, imediatamente antes de começar ou depois de terminar a execução do trabalho, têm como elemento determinante da sua definição o nexo de causalidade laboral.

O artigo 10.º, n.º2, da Lei n.º 98/2009, contém uma presunção de que existe nexo causal entre o acidente e a lesão corporal, perturbação ou doença reconhecida a seguir àquele, invertendo-se, assim, o ónus da prova, o qual nos termos do mesmo artigo cabe ao sinistrado ou demais beneficiários legais.

Por seu turno, o artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, não afasta o direito à reparação integral quando haja predisposição patológica do trabalhador anterior ao sinistro, ou seja, não se respeita inteiramente a ideia do nexo causal. Todavia, a solução consagrada é afastada no caso de o acidentado ter ocultado a sua situação, ou, como defende Pedro Romano Martinez, *“se a doença ou lesão anterior for a causa única do dano (...) pois, em tal caso, falta totalmente o nexo causal”*.⁷⁵

Para terminar, nas hipóteses de agravamento da lesão e de possível revisão das prestações (artigo 24º da Lei n.º 98/2009, respetivamente), importa demonstrar o nexo causal entre o acidente e o reaparecimento /agravamento do dano.

Finalmente, iremos concluir invocando os fatores de interrupção do nexo causal, isto é, as *causas de exclusão/redução da responsabilidade* e dizer o seguinte quanto a este respeito:

Em determinadas circunstâncias não existe o dever de indemnizar, pois, apesar de

⁷⁴ Acidentes de Trabalho. Reflexões e notas práticas., Vítor Ribeiro, Rei dos Livros, 1984.

⁷⁵ Direito do Trabalho, Pedro Romano Martinez, Almedina, 2002.

estarmos perante acidentes de trabalho, estes resultaram do comportamento do próprio lesado ou de motivos da natureza que interrompem onexo causal entre o risco/culpa de atividade do empregador e o infortúnio, afastando ou reduzindo a sua responsabilidade. Assim, quando estamos perante uma situação de *suicídio por parte de um trabalhador sinistrado, este ato não deixa de ser proveniente de um comportamento do próprio lesado/trabalhador sinistrado, levando assim à interrupção do nexo de causalidade entre este ato e o acidente de trabalho, excluindo-se desta forma, a responsabilidade do empregador/entidade patronal.* Ou seja, como causas de exclusão/redução da responsabilidade relativamente a factos que dizem respeito ao trabalhador sinistrado/lesado temos que, em virtude de comportamento culposo deste, poderá a responsabilidade do empregador ser afastada ou reduzida, não recaindo, assim, sobre este o ressarcimento da parte que não lhe é causalmente imputável.

Contudo, não é qualquer falta ou conduta menos zelosa por parte do trabalhador que se afasta ou se diminui o dever de indemnizar a cargo da entidade patronal. Como já vimos, a responsabilidade objetiva desta exclui as chamadas culpas leves, porquanto as imperícias ou distrações advenientes da rotina, stress ou cansaço, são consideradas normais e incluídas na esfera de riscos do empregador.

A atuação dolosa ou a negligência grosseira (culpa grave) do trabalhador sinistrado, serão as causas de exclusão/redução de responsabilidade do empregador (secção III da Lei n.º 98/2009, artº14º respetivamente), isto é, apenas a culpa qualificada, a falta grave, pode excluir o direito à reparação da vítima.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/2009, o direito à reparação apenas é afastado quando o acidente tenha resultado “*exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado*”. Noutras palavras: a responsabilidade objetiva do empregador só é excluída quando o acidente for devido unicamente à falta de diligência grave (ou ao dolo) do trabalhador.

Parece-nos de admitir o concurso da culpa da vítima com a culpa ou risco da entidade patronal, salvo quando o acidente provenha única e exclusivamente do dolo ou falta de zelo indesculpável do trabalhador. Sempre que o acidente de trabalho ocorra em virtude da

culpa/risco do empregador e de facto culposo (grave) do trabalhador, deve o juiz ponderar as culpas (ou o risco, no caso do empregador) de ambas as partes na situação concreta, nos termos do art. 570.º do Código Civil, a fim de reduzir ou excluir o montante indemnizatório.

De salientar também que quando o acidente resultar da privação permanente (exemplo, interdição ou inabilitação, nos termos gerais) ou acidental (incapacidade acidental, nos termos do art. 257.º do Código Civil) do uso da razão do sinistrado, a responsabilidade do empregador só não será excluída “*se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se a entidade empregadora ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação (art. 14.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 98/2009)*. Também aqui o art. 570.º do Código Civil será aplicável.

No que respeita aos casos ou caso de força maior, como causa de exclusão/redução da responsabilidade, se o acidente assim provier (art.º 15.º, n.º 1 da Lei n.º 98/2009), a reparação poderá ser também excluída.

Nos termos do art. 15.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, “*só se considera caso de força maior o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pela entidade empregadora em condições de perigo evidente*”.

Assim, parece-nos indiscutível a possibilidade de concorrência do risco (ou culpa) das condições de trabalho com a causa de força maior, como por exemplo, as forças inevitáveis da natureza. A responsabilidade civil do empregador só será afastada quando a causa exclusiva do acidente for um motivo de força maior, não concorrendo para o sinistro o risco criado pelas condições de trabalho ou as ordens do empregador em circunstâncias de evidente perigo.

6.2 - Exclusão de cobertura de seguro em caso de suicídio

Como já fizemos referência anteriormente, são múltiplas e complexas as causas dos acidentes de trabalho. “*Trata-se, sempre, de um acontecimento não intencionalmente provocado (ao menos pela vítima), de carácter anormal e inesperado, gerador de*

consequências danosas no corpo ou na saúde, imputável ao trabalho, no exercício de uma atividade profissional, ou por causa dela, de que é vítima um trabalhador. Há, no entanto, que esclarecer que nem todos os acontecimentos infortunisticos imputáveis ao trabalho são juridicamente qualificados como acidentes de trabalho.”⁷⁶

Obviamente que o suicídio não é caracterizado ou qualificado como sendo um acidente, muito menos um acidente de trabalho. À partida, no suicídio a morte não ocorre de modo não intencional ou involuntário. Contudo situações há em que esse comportamento (voluntário e intencional), essa vontade para cometer o suicídio, possa advir da condição de apresentar um quadro reativo/depressivo originado pelo acidente de trabalho e pelas lesões físicas dele resultantes que limitou a sua auto determinação e a racionalidade do trabalhador sinistrado, pois talvez este não se suicidaria se não se tivesse verificado o acidente. Nesta linha de pensamento, entender-se ia que a morte do trabalhador sinistrado daria lugar à reparação, pois a razão do suicídio teria a sua origem ou teria sido consequência do acidente de trabalho.

Talvez se deixe à Doutrina e, sobretudo, à Jurisprudência a missão de encontrar os elementos mínimos necessários para tipificar não só os acidentes de trabalho, mas também a de qualificar a morte por suicídio desde que esta possa ser atribuída a um acidente caracterizável ou qualificável como de trabalho, e consequentemente atribuir-se o seu direito à reparação.

Acontece que só existe direito à reparação dos danos ao trabalhador ou aos seus familiares (em caso de morte) que resultem de um acidente de trabalho, e que *seja caracterizável como acidente de trabalho* como previsto na lei. Ora, se a lei não prevê o suicídio como sendo caracterizável como acidente de trabalho, então não haverá, assim, direito à reparação dos danos aos beneficiários legais pela morte por suicídio de um trabalhador sinistrado.

⁷⁶ Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais, Carlos Alegre, 2.ª edição, pág. 35.

Com a publicação da já muito citada Lei 98/2009 de 4 de Setembro, o seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho, a partir do dia 01 de Janeiro de 2010 que viu o seu quadro jurídico ser de novamente atualizado. Uma década após a entrada em vigor da Lei 100/97 e respetivos regulamentos, passou a estar regulado um novo patamar de segurança para o trabalhador no domínio da reabilitação e reintegração profissional em caso de acidente. Estas alterações e inovações nas bases jurídicas do seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho, vieram melhorar a proteção dos trabalhadores e dos seus familiares.

Deste regime de reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, destacaram-se, pela sua importância, os seguintes aspetos:

- O conceito de acidente de trabalho passou a abranger o acidente que se verifique nos trajetos normalmente utilizados pelo trabalhador, bem como o acidente ocorrido fora do local de trabalho quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho;

- Reconheceu à família do trabalhador sinistrado o direito a apoio psicoterapêutico, sempre que necessário;

- Previu a atribuição de pensão calculada nos termos aplicáveis aos casos em que não haja atuação culposa do empregador, quando o acidente tenha sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada, ou resultar de incumprimento de regras de segurança e saúde no trabalho;

- Reconheceu ao beneficiário legal do sinistrado o direito ao pagamento de transporte sempre que for exigida a sua comparência em tribunal;

- Previu que a reabilitação e reintegração profissional e a adaptação do posto de trabalho sejam garantidas ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, cabendo ao empregador assegurar a sua ocupação e criar condições para a sua integração no mercado de trabalho;

- Consagrou a atribuição ao sinistrado de um subsídio para a frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional;

- Estabeleceu o direito a pensão por morte do sinistrado a pessoa que tenha celebrado casamento declarado nulo ou anulado, bem como, a exclusão de pessoa que tenha sido excluída da sucessão por indignidade e deserdação;

- Eliminou a regra que determinava que a pensão por acidente de trabalho só podia ser revista nos 10 anos posteriores à sua fixação, passando a permitir a sua revisão a todo o tempo;

- Alterou o regime de remição de pensões;

- Regulou a prestação de trabalho a tempo parcial e da licença para formação ou novo emprego de trabalhador vítima de acidente de trabalho;

- Estabeleceu e desenvolveu regras relativas à intervenção do serviço público competente para o emprego e formação profissional no processo de reabilitação profissional dos trabalhadores.

Após a análise a várias apólices de seguros, verifica-se que normalmente os contratos de seguro apenas cobrem as prestações por morte desde que esta resulte ou tenha causa num acidente que deva ser caracterizado como de trabalho e, portanto, indemnizável.

Obviamente que os contratos de seguro não cobrem o risco de suicídio, melhor se assim fosse.

Algumas seguradoras excluem até objetivamente as situações de suicídio: situação não abrangida pelo seguro: acidentes resultantes de crime e outros atos intencionais (designadamente, infrações e imprudências graves) da Pessoa Segura, bem como o suicídio ou a mera tentativa.

Finalizamos este capítulo dizendo que apesar de se poder qualificar um suicídio como sendo causa ou consequência de acidente de trabalho, ainda assim a lei não prevê a sua caracterização e por isso mesmo não dá lugar à sua reparação, havendo, portanto, exclusão de cobertura por parte das companhias de seguros nos casos de morte por suicídio.

Procurou-se estabelecer um nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a morte cometida por suicídio pelo trabalhador sinistrado, mas confesso que não foi tarefa fácil nem tão pouco convincente a sua comprovação, pois o tema é bastante subjetivo, existe bastante falta de legislação específica e a base doutrinária e jurisprudencial é também bastante escassa.

Pretendeu-se encontrar, como disse, uma relação de causalidade entre a morte e o acidente, mas não se pretendeu, por assim dizer, categorizar o suicídio como acidente de trabalho, quis foi chamar-se a atenção para um conjunto de riscos psicossociais emergentes, onde um dos desfechos para os mesmos pode ser o suicídio.

Por fim, fez-se referência ou enfocou-se o dever de indemnizar a família do trabalhador sinistrado/suicida, que tal como qualquer acidente de trabalho que decorra, têm direito à reparação pelos danos emergentes deste, e que é assegurada pela nossa legislação.

Em conclusão, todos iremos refletir nesta triste e dura realidade que bem pode acontecer a qualquer um de nós...pois ninguém está livre...E certamente também nos iremos perguntar: Onde está o Direito? Que direito ou que direitos existem e nos protegem, quando por causa de um acidente de trabalho o sofrimento que deste advêm, nos vai matando lentamente e em silêncio?!”

Finalizo com uma nobre frase de Miguel Torga:

“O suicida não é um homem que odeia a vida, como à primeira vista pode parecer. Pelo contrário: é um homem que a quer prolongar de qualquer maneira, nem que seja no remorso dos outros.”

Bibliografia:

- AROCHENA, José Fernando Lousada, “*O suicídio como acidente de trabalho*” de, em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5466>>;
- ALMEIDA COSTA, de Miguel João de, NEVES FIGUEIREDO, José Miguel, “*A Reparação no Direito Penal Português Constituído e Constituendo. Recentes expressões da figura e desconstrução de algumas propostas*”.
- BESSA PEIXOTO, CARLOS BRAZ SARAIVA E DANIEL SAMPAIO, “*Comportamentos suicidários em Portugal*”, Sociedade Portuguesa de Suicidologia (Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto);
- BRAZ SARAIVA, Carlos, “*Suicídio: de Durkheim a Shneidman, do determinismo social à dor psicológica individual*”, em www.spsuicidologia.pt;
- CARLOS ALEGRE, “*Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais*”, 2.^a edição, Almedina, 2000;
- DEJOURS, Christophe, “*A Loucura do Trabalho: Estudo de Psicopatologia do Trabalho*”, Oboré;
- E. DURHEIM, *O Suicídio – Estudo Sociológico*, Editorial Presença, Biblioteca de Ciências Sociais e Humanas;
- FERNANDO A. CABRAL/MANUEL M. ROXO, “*Segurança e Saúde do Trabalho – Legislação Anotada*”, 3.^a edição, Almedina, 2004;
- FRASQUILHO, Maria Antónia; GUERREIRO, Diogo “- *Stress, depressão e suicídio: gestão de problemas de saúde em meio escolar*”. Lisboa: Coisas de Ler, 2009.
- GIDDENS, Anthony, “*O mundo na era da globalização*”, Editorial Presença;
- GRAÇA, L. – *Promoção da Saúde no Trabalho: A nova saúde ocupacional?* Lisboa: Sociedade Portuguesa de Medicina do Trabalho, 1999. Acesso em http://www.ensp.unl.pt/lgraca/pst_whp.html;

- LEITE, Jorge, COUTINHO de ALMEIDA, F. Jorge, *Legislação do Trabalho*, 16ª Edição revista e atualizada, Coimbra Editora – 2001;
- MAIA GONÇALVES, MANUEL LOPES, *Código Penal Português – Anotado e Comentado – Legislação Complementar*, 18º Edição, Almedina, 2007;
- MARCIMEDES, Martins da Silva, em dissertação de Mestrado, “*suicídio-trama da comunicação*”, 1992;
- MINÓIS, Georges, “*História do Suicídio*”, Coleção Teorema série especial;
- MOREIRA, Prof. Doutor António, V Congresso Nacional de Direito do Trabalho, Memórias, 2003, Almedina;
- NETO, Abílio, Novo Código do Trabalho e Legislação Complementar anotados, 2ª Edição – Setembro 2010;
- PAULA QUINTAS, “*Manual de Direito da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho*”, Edições Almedina 2006;
- ROMANO MARTINEZ, Pedro, 2006 “*Direito do Trabalho*”, 3ª Edição, Almedina;
- ROMANO MARTINEZ, Pedro, 2002 “*Direito do Trabalho*”, Almedina;
- SILVA, João Nuno Calvão da, “Segurança e saúde no trabalho: responsabilidade civil do empregador por atos próprios em caso de acidente de trabalho”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, a.68n.1 (Jan.2008), p.311-351.
- VÍTOR RIBEIRO, *Acidentes de Trabalho. Reflexões e notas práticas.*, Rei dos Livros, 1984.

- “*Manual sobre o regime de proteção nos acidentes em serviço e doenças profissionais*”, Isabel Viseu (DGAP) e Ana Cristina Lameira (CGA), Direcção-Geral da Administração Pública, Departamento de Documentação e Artes Gráficas;

- Boletim do Conselho Distrital de Coimbra OA, Julho 1996;

- “*O Suicídio*”, trabalho académico realizado por: Renato Emanuel Campino Ferreira, N.º: 20080952, 1.º Ano da Licenciatura de Sociologia;

Legislação e Jurisprudência:

- Lei 102/2009 de 10 de Setembro;

- Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro;
- Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro;
- DL 143/99 de 30 de Abril;
- DL 142/99 de 30 de Abril;
- Lei 100/97 de 13 de Setembro;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. Nº196/06.8TTTCBR.C1, Nº Convencional: JTRC; de 28-01-2010
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. nº196/06.8TTTCBR-A.C1.S1, Nº Convencional: 4ª Secção; de 16-12-2010
- Actualidad Laboral, número 24/2000, com a referência 993/2000, sob o título “Suicídio e acidente de trabalho. Presunção legal. “Stress” laboral.

Fontes:

- www.dre.pt/; Diário da República
- www.spsuicidologia.pt/; Sociedade Portuguesa de Suicidologia
- www.adepressaodoi.pt/;
- www.isp.pt/; Instituto de Seguros de Portugal
- www.min-saude.pt/; Portal da Saúde
- www.dgap.gov.pt/; Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público
- www.pgr.pt/; Procuradoria-Geral da República – Biblioteca e Bases de Dados Jurídicas – ITIJ
- www.fd.ul.pt/; Faculdade de Direito de Lisboa – Biblioteca e Bases de Dados
- www.stj.pt/; Supremo Tribunal de Justiça – Jurisprudência
- www.trc.pt/; Tribunal de Relação de Coimbra – Jurisprudência
- www.mundojuridico.adv.br/;
- www.dgsi.pt/;